

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

TERMO DE ABERTURA

Nesta data procedi a abertura do 55 volume destes autos, iniciando a partir das 11059 folhas. Do que para constar lavro o presente termo.

Rio de Janeiro, 10 de 05 de 2018.

15



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.**

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

VANUSA RIBEIRO ROBERTO, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, através de sua advogada infra-assinada, vem a V. Exa expor e requerer o que se segue.

Esclarece a Autora que realizou a distribuição por dependência na data de 27/10/2017 no próprio Tribunal de Justiça, sob o nº de protocolo 201707916058.

Pois bem, ao verificar no sistema os andamentos do processo, verificou que a referida petição não consta como protocolada, diante disto, não conseguimos verificar o andamento do mesmo.

COPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA
Processo nº Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

YANUSA RIBEIRO ROBERTO, brasileira, solteira, agente administrativa, portadora da identidade nº 07.677.715-0 Detran/RJ e inscrita no CPF nº 031.901.987-91, residente e domiciliada na Rua Capão Rezende, nº 408, ap. 414, Cachambi, RJ, CEP 20780-190, vem à presença de V. Exa por intermédio de sua advogada infra-assinada, Dra. Cláudia Maria dos Santos Medeiros Fortunato, OAB/RJ 125.509, com endereço profissional a Rua Arquias Cordeiro nº 296, sala 201, Méier, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20770-000, endereço eletrônico Cláudia_msm@uol.com.br, onde receberá as futuras intimações, notificações e/ou publicações, vem mal respeitosamente a presença de Vossa Excelência propor

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

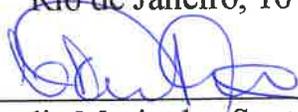
em face da massa falida, representada por seu administrador já qualificado nos autos do processo em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Rua Arquias Cordeiro, 296 sl. 201 - Méier - CEP.: 20770-000
Tel. 0xx21 3297-1630 / 3297-1645 / 99606-7458
Email: claudia_msm@uol.com.br

Diante disto, vem a V. Exa solicitar como deve proceder.

Termos em que
Pede prosseguimento.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2018.



Cláudia Maria dos Santos Medeiros Fortunato
OAB/RJ 125.509

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fls:11061

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

Certifico que a peticionante de fls 11.059/11.060 já se encontra no QGC com o valor de R\$ 28.116,53.

Rio de Janeiro, 10/05/2018.


Viviane Ferreira Montezi da Silva - Estagiário - Matr. 120000025370

11062



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores da Procuradoria -Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Av. Presidente Antônio Carlos, 375, sala 724 - Bairro Centro
CEP 20020-010 - Rio de Janeiro/RJ - 21 3805-2792 - e-mail alexrbernardo@gmail.com

Ofício SEI nº 126/2018/DIGRA/PRFN2/PGFN-MF

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2018.

D. Juízo da 07ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Av. Erasmo Braga, 115, Lna Central, 706

Centro - Rio de Janeiro

Ao Juízo da 07ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Venho por meio deste informar que o D. Juízo da 05ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro já determinou a **reserva de crédito** nos autos da **falência de nº 0105323-98.2014.8.19.0001 (MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A)**, para garantia do crédito de nº 201300638, valor de R\$ 1.740.929,89, cobrado na EF nº 2013.51.01.015326-7, por meio dos Ofícios de nº 0050.000309-0/2017 e 0050.000022-5/2018, conforme se infere das cópias em anexo.

Sendo assim, a fim de assegurar que tal reserva de crédito foi realizada por este D. Juízo, **solicito a apresentação de resposta ao D. Juízo da 05ª VFEF, com informações acerca da efetiva conclusão da medida requerida, resguardando-se, assim, os interesses da Fazenda Nacional.**

Aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Alex Ribeiro Bernardo

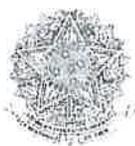
Procurador da Fazenda Nacional

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19726.101753/2018-11

Processo nº 19726.101753/2018-11.

SEI nº 0642748

11063



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

JFRJ
Fls 241

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Sr(a). Dr.(a) BIANCA STAMATO FERNANDES
Juiz(a) Federal da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal,
Rio de Janeiro, 04/11/2016 14:30

RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA
Diretor(a) de secretaria

Processo nº. 0015326-74.2013.4.02.5101 (2013.51.01.015326-7)

Em vista da notícia de sucessão e falência (cf. fls. 207/240) presente no processo, sem prejuízo dos atos já realizados, determino:

a) Seja o processo remetido à SEDJE para a retificação do polo passivo, passando a constar a sucessora GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A - MASSA FALIDA;

b) Não havendo manifestação da massa falida, oficie-se à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro solicitando proceder à reserva de numerário suficiente à satisfação do crédito atualizado, nos autos do processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001, remetendo-se cópia da CDA correspondente.

c) Com a notícia da reserva do crédito público, intime-se a parte executada, por intermédio de seu administrador, para ciência da reserva efetivada, bem como do seu prazo para, querendo, opor embargos à execução.

d) Havendo informação do Juízo empresarial acerca do encerramento do processo ou no caso de diligências citatória e intimatória negativas, dê-se vista ao Exequente para a regular manifestação em prol do prosseguimento do feito.

e) Decorrido o prazo, in albis, para oposição dos embargos, **SUSPENDA-SE** o presente feito até que seja comunicado, pelo Juízo Empresarial, a disponibilidade do crédito público ou até nova manifestação da Exequente, pelo prosseguimento do feito, desde que proficua, incumbindo ao Exequente diligenciar ao Juízo Empresarial para a satisfação do crédito público.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2016.

BIANCA STAMATO FERNANDES
Juiz Federal Titular

11064



JFRJ
Fls 244

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª. Vara de Execução Fiscal
Av. Venezuela, 134, Bloco B, 6º. andar, Saúde
Rio de Janeiro – RJ CEP 200081-312



0 0 2 5 0 0 0 5 0 0 0 3 0 9 0 2 0 1 7

OFI.0050.000309-0/2017-05VFEF

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Ref. : EXECUÇÃO FISCAL n.º 0015326-74.2013.4.02.5101 (2013.51.01.015326-7)
Autor : FAZENDA NACIONAL
Réu : GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS
S/A-MASSA FALIDA

Exmº Sr. Juiz,

Pelo presente, solicito a V. Ex.ª providências necessárias no sentido de reservar, no rosto dos autos do processo 0105323-98.2014.8.19.0001, em trâmite nesse Juízo, o crédito correspondente à importância de R\$1.740.929,89, atualizada até 05/07/2013, sujeita a acréscimos legais até seu efetivo pagamento.

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
BIANCA STAMATO FERNANDES
JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 5ª VFEF

Exmo. Sr. Juiz da
7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ
Av. Erasmo Braga 115 Lna Central 706 – Centro - Rio de Janeiro

11065



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



JFRJ
Fls 245

CERTIDÃO (POSITIVA)

CERTIFICO que fiz a entrega do ofício retro ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de Vicente Araújo Júnior, conforme recebimento.

DATA DA DILIGÊNCIA	HORA	LOCAL	DESCRIÇÃO DA DILIGÊNCIA

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2017

Carmen Lúcia Diniz dos Santos
Analista Judiciário/Execução de Mandados
Matrícula: 12349

Classif. documental 92.100.05

11066



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 246

NÚMERO DO PROCESSO: 0015326-74.2013.4.02.5101 (2013.51.01.015326-7)
EXEQUENTE / EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO / EMBARGADO: GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A-MASSA FALIDA

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Juiz(a) Federal da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2017.

RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Ante o tempo decorrido, reitere-se o ofício de fl. retro.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2017.

BIANCA STAMATO FERNANDES
Juiz(a) Federal Titular

11064



JFRJ
Fls 247

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª. Vara de Execução Fiscal
Av. Venezuela, 134, Bloco B, 6º andar, Saúde
Rio de Janeiro – RJ CEP 200081-312



0 0 2 5 0 0 0 5 0 0 0 0 0 2 2 5 2 0 1 8

URGENTE

OFI.0050.000022-5/2018-05VFEF

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018

Ref. : EXECUÇÃO FISCAL n.º 0015326-74.2013.4.02.5101 (2013.51.01.015326-7)
Autor : FAZENDA NACIONAL
Réu : GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS
S/A-MASSA FALIDA

Exmº Sr. Juiz,

Pelo presente, reitero a V. Ex.ª o ofício OFI.0050.000309-0/2017-05VFEF no sentido de reservar, no rosto dos autos do processo 0105323-98.2014.8.19.0001, em trâmite nesse Juízo, o crédito correspondente à importância de R\$1.740.929,89, atualizado até 05/07/2013, sujeita a acréscimos legais até seu efetivo pagamento.

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
BIANCA STAMATO FERNANDES
JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 5ª VFEF

EXMO. SR. JUIZ
7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
AV. ERASMO BRAGA 115 L NA CENTRAL 706 – CENTRO - RIO DE JANEIRO

11068



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



JFRJ
Fls 248

CERTIDÃO (POSITIVA)

CERTIFICO que, nesta data, dirigi-me ao endereço indicado, e sendo aí, fiz a entrega do ofício retro, conforme protocolo lançado pelo(a) Sr(a). Viviane Lopes, funcionário(a) lotado(a) no setor de Protocolo Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro da Comarca da Capital. O referido é verdade e **DOU FÉ**.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2018.

Paulo Lopes Machado de Oliveira
Analista Judiciário/Execução de Mandados
Matrícula: 10.982

Classif. documental	92.100.05
---------------------	-----------

11069



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 0

NÚMERO DO PROCESSO: 0015326-74.2013.4.02.5101 (2013.51.01.015326-7)
EXEQUENTE / EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO / EMBARGADO: GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A-MASSA FALIDA

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Juiz(a) Federal da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2018.

RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

É ônus da parte Exequente trazer aos autos informações que possibilitem o prosseguimento da presente Execução Fiscal, não devendo tal responsabilidade ser transferida ao Poder Judiciário.

Nesta mesma linha, cabe ressaltar o Regimento Interno da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGNF), editado pela Portaria MF nº 36, de 24/01/2014, que estabelece os deveres dos Procuradores da Fazenda Nacional, dentre os quais "verificar, junto às Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e do Trabalho, o andamento das execuções fiscais ou de quaisquer outras ações em que seja parte ou tenha interesse a Fazenda Nacional". (artigo 75, inciso LIII).

Desta forma, considerando que não houve resposta do Juízo Falimentar aos ofícios expedidos às fls. 244 e 247, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciar junto ao Juízo Falimentar, no sentido de obter resposta acerca da efetivação da reserva de crédito solicitada.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2018.

BIANCA STAMATO FERNANDES
Juiz(a) Federal Titular

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 24/05/2018

Decisão

✓ FLS. 10774- Anote-se a prioridade requerida.

✓ FLS. 10.838-Nada a prover, considerando a certidão do ilustre cartório de fls. 10846. Ademais, eventual habilitação se dá em autos diverso, e não nos autos principais, e ao que tudo indica falta-lhe interesse conforme a certidão de fls. 10.846.

FLS.10847/10856- Remetam-se as informações, se já não o tiver sido feito, com as nossas homenagens.

✓ FLS.10857-Nada a prover, considerando a inexistência de capacidade postulatória, e considerando também o impróprio meio utilizado pelo eventual interessado. Sem embargo, ao AJ para averiguação e regularização caso necessário.

✓ FLS.10.858- Pleito já decidido, pela nomeação de perito para posterior avaliação.

✓ FLS. 10.867- Nada requerido. Nada a prover. Oficie-se informando que, considerando a inércia de jurisdição, a eventual habilitação se dá mediante prévio requerimento da parte interessada, em autos próprios, com advogado e recolhimento de custas, com contraditório e sentença.

✓ FLS.10897/10903- Desentranhe-se a petição, eis que, não é caso de habilitação, considerando a certidão do ilustre cartório de fls. 10904, que informa, que o interessado já resta no QGC. À disposição do interessado por até 30 (trinta) dias. Após, em caso de inércia, proceda-se ao descarte. l-se.

✓ FLS. 10906- Anote-se onde couber novo patrono, observando o substabelecimento com reservas.

○ FLS. 10908- Defiro a reserva. Oficie-se informando quanto à determinação, com as nossas homenagens. Ao A.J. para providências e anotação da reserva.

110f1

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

✓ FLS. 10.914- Defiro como reserva. Oficie-se informando quanto à determinação, com as nossas homenagens. Ao A.J. para providências e anotação da reserva.

- FLS. 10922-/10929- Ao M.P. sobre o pleito de alienação, considerando a necessidade indicada. Após voltem.

✓ FLS. 10.981-Oficie-se ao inclito Juízo, com as nossas homenagens, informando da impossibilidade de penhora no rosto dos autos, eis que, o pagamento de credores, inclusive trabalhista se dará mediante prévio processo de habilitação, onde deverá constar a certidão de crédito, oriunda do título judicial líquido, e constar-se-á por sentença no QGC, considerando o par conditio creditorum e as forças da massa. Sem embargo, recebe-se como reserva de crédito, enquanto não for ultimado o processo de habilitação pela parte interessada, considerando a inércia de jurisdição. Ao A.J. para anotar a reserva de crédito.

FLS.10984- Recebo os embargos, posto que, tempestivos, e os acolho para esclarecer o decisor de fls. 10971/10.974 que o pleito do terceiro interessado -SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, já foi deferido por este Juízo.

Cuida-se apenas de pleito de continuação, eis que, ao que tudo indica, o interessado não alcançou ultimar o pleito tempestivamente.

Deveria ter retirado e se preparado previamente, para que não houvesse necessidade de interrupção, conduta que pode albergar eventual descumprimento de ordem judicial, a ensejar responsabilização futura.

Assim sendo, como se cuida de continuidade da diligência já deferida, defiro novo mandado de remoção e entrega, nos exatos termos daquele já expedido, id est, com a retirada de todas as peças cadavéricas, sem interrupção, devendo o interessado se organizar eficazmente para realizar a remoção com o fim de ultimá-la em definitivo. Eventual descumprimento desta ordem poderá ensejar sanção, conforme artigo 77 do CPC.

A UNIVERSIDADE ESTACIO DE SÁ ao proceder a remoção total, custeando totalmente o procedimento, deverá informar ao AJ em prazo antecipado de 7 dias, para este, ou através de seu representante, acompanhar a diligência, que deverá inclusive ter o acompanhamento de sr. OJA para verificação e inventário.

I-se. Dê-se ciência imediata ao AJ e à Universidade Estácio de Sá.

✓ Desentranhe-se petição de fls. 9442/9463 para atuação em apartado como habilitação/impugnação de crédito.

- Às fls. 9465/9467, do sr. AJ, há pleito de renovação de contrato de prestação de serviços advocatícios. O Ministério Público opina pelo deferimento da renovação, nos termos por ele indicados, conforme fls. 11002 item "7".

É o breve relatório. Decido.

Considerando que não há notícia de má prática, havendo por parte do sr. AJ. Informação de eficiência nos trabalhos contratados, e observando ainda, a petição do sr. AJ, a renovação do contrato deve ser efetivada, considerando o interesse da massa falida.

Sem embargo, haverá redução remuneratória, como também indicado pelo sr. AJ, conforme já indicado no novo contrato de fls. 9468/9472, o qual homologo.

ISSO POSTO, renova-se o contrato, acima mencionado, com redução remuneratório, conforme requerido pelo sr. AJ. I-se. Dê-se ciência ao A.J. e ao M.P..



11072

- ✓ Fls.9599/9602- Oficie-se informando, com as nossas homenagens, que embora ainda não tenha sido ultimada a arrecadação de todos os bens, foi instaurado incidente e extensão da falência, com decisão in limine de indisponibilidade dos bens, com competência exclusiva da Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial para dirimir expropriação de bens, em decorrência do concurso de credores, considerando ainda vasta Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- ✓ FLS. 11003 item "12" ao sr. AJ sobre a promoção ministerial.
- ✓ Fls. 11003v.- Ao sr. AJ esclarecer, conforme requerido pelo Ministério Público e também já anteriormente determinado pelo Juízo.
- ✓ Fls. 9964/ e fls. 10313/10316- Indefiro a remessa de ofício, considerando que o próprio interessado pode informar ao Juízo laboral, mediante certidão dos autos.
- ✓ FLS. 10158/10292- Como bem lembrado pelo Ministério Público às fls. 11005 item "46" é sabido que o juízo não promove habilitações, sem a devida provocação do interessado, considerando a inércia de jurisdição. Além disto, é sabido que a habilitação se dá por processo, com advogado, procuração, recolhimento de custas, contraditório e sentença. Assim, Defiro ofício aos inclitos Juízos, para esclarecimento.

✓ Às fls. 10757 foi terminado que CRITERIO AUDITORES E CONSULTORES, sobre fls. 10491/10495, informasse ao Juízo.

Assim, certifique-se o cartório quanto ao cumprimento.

Fls. 11103- Ao M.P. como já determinado em despacho proferido por cota.

- FLS. 11016/11017-Anote-se onde couber o novo e exclusivo patrono de ASSESPA, riscando-se da caba dos autos e sistema os ilustres advogados que não mais representam o pessoa jurídica indicada.
- ✓ Fls.11031/11043- Desentranhe-se, certificando-se, e autue-se como habilitação, certificando quanto ao recolhimento de custas. Em caso negativo intime-se para o correto recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento e indeferimento da inicial.

FLS. 11044/11045- Cuida-se de pedido de doação de estátua ao Museu Aeroespacial, mantido pela Força Aérea Brasileira, onde às fls. 10.938/10954 e nesta o Administrador Judicial é favorável.

O Ministério Público às fls. 11007 v item "95" opina favoravelmente à doação.

É o breve relatório. Decido.

A doação de bens no que tange a massa falida, deve ser analisado com o devido zelo, sempre no intuito de não prejudicar as forças da massa.

No caso concreto, a estátua não prejudica as forças da massa, pois não possui valor econômico, e sim meramente simbólico, por se cuidar de estátua de Santos Dumont, pai da aviação brasileira.

Note-se ainda que, como bem informando pelo sr. AJ, às fls. 11044/11045 e fotos anexadas, o bem resta inservível e sofrendo com deterioração avançada.

Por fim, tampouco haverá vantagem ao donatário, eis que, se cuida de Força Aérea Brasileira, id est a União, que alberga o interesse público e do público.

ISSO POSTO, defiro a doação da estátua de Santos Dumont, tal como requerido, sendo que o ônus da remoção da estátua não poderá ser suportado pela massa.

E-se mandado de entrega do bem ao Museu, devendo ser marcado dia e ora, para que seja



11073

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

acompanhada a retirada pelo sr. AJ ou seu representante.
I-se a AGU considerando a necessidade de incorporação do bem ao patrimônio público.
I-se.

FLS.11055-Não cabe ao Juízo informar como deve o interessado VANUSA RIBEIRO ROBERTO proceder, diante de eventual inexistência de protocolo de petição.
Sem embargo, remeto o interessa ao que certificado às fls. 11061 pelo ilustre cartório.

Fls.11062- Esclareço ao credor, que ao mesmo e, a qualquer do povo, é franquiado os autos do processo para que possa verificar quanto a, verbis: "efetiva inclusão da medida requerida..." não cabendo ao Juízo, auxiliar qualquer credor, sob pena de violar a imparcialidade do Juízo e a inércia de jurisdição. A União possui representantes valorosos, como o subscritor da petição, que poderão, caso queiram, verificar o que pretendido mediante análise do processo.

Ao ilustre cartório para cumprir primeiramente as diligências, relativas as certidões aqui determinadas e ofícios a serem expedidos, publicando-se o decisum. Após primeiramente remetam-se ao M.P. para ciência do deste decisum e eventual manifestação e somente após ao A.J.

I-se.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

Rio de Janeiro, 24/05/2018.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4CEM.IB5Y.1VF5.T5DY**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

11074

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Fls.

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA

Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 29/05/2018

Decisão

Fls. 11010- Cuida-se de pedido referente ao mês de abril do ano corrente.
Defiro o pretendido pelo requerente, mediante posterior prestação de contas, como já determinado. Dê-se ciência ao M.P. E-se. mandado de pagamento.

Rio de Janeiro, 29/05/2018.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44XH.X5MF.JFLN.CBGY**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL/RJ

Decisão
J-se. Defiro o
que requerido, com
posterior prestação de contas
já de terminada. E-se o
mandado de pagamento
com as cautelas de mais
R.O. 29/05/2018

GRERJ Nº: 50921581364-40

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

MAND. 054233

CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a expedição de mandado de pagamento em seu favor referente aos honorários advocatícios do mês de maio no valor de R\$ 26.730,00 (vinte e seis mil e setecentos e trinta reais).

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano

OAB/RJ 59.293

11074

**Bradesco**

Net Empresa

Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 29/05/2018 - 11h18

Nº de controle: 574.395.036.480.037.415 | Autenticação bancária: 082.639.366

Conta de débito: **Agência: 471 | Conta: 67020-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **LOPES MANCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS | CNPJ: 01.228.092/0001-24**Código de barras: **86830000000-6 07842853873-4 42018061350-2 92158136440-6**Empresa/Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**NUMERO DA GUIA: **5092158136440**Data de débito: **29/05/2018**Data do vencimento: **13/06/2018**Valor principal: **R\$ 7,84**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 7,84**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 471, com data de pagamento em 29/05/2018.

Autenticação

p2xQTmW5 C7Se2sbA #U#PSIsn NUjGIXJq inhQhNjp kpUFU2KU Tdcf3g1* yd#84AAB
nNX@*w5N XfHtPLbd apifDD1X TbVR#quI CJErz?Eg uUFh642# gakKMdYw @NCeKJiN
H*gKV5Ns @GHSju6C WEenSM6H f7VJLsPt O2awpQmf @uUUrQAP 00602928 00070007

**SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente**Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

1-1078

PODER JUDICIARIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 981233

Comarca	Vara
RIO DE JANEIRO	7 VARA EMPRESARIAL
Numero do Processo	
0105323-98.2014.8.19.0001	
Autor	Reu
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR	NAO INFORMADO
CPF/CNPJ Autor	
12045897000159	
Data de Expedicao	Data de Validade
29/05/2018	25/11/2018

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	26.730,00	Calculado em.....:29.05.2018
Finalidade.....:	Pagamento em Espécie		
Beneficiario.....:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN		
CPF/CNPJ Beneficiario:	00075313669753		
Tipo Beneficiario....:	Física		
Conta(s) Judicial(is):	3200106840222		

11079

PODER JUDICIARIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 981189

Comarca	Vara
RIO DE JANEIRO	7 VARA EMPRESARIAL
Numero do Processo	
0105323-98.2014.8.19.0001	
Autor	Reu
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR	NAO INFORMADO
CPF/CNPJ Autor	
12045897000159	
Data de Expedicao	Data de Validade
29/05/2018	25/11/2018

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	26.730,00	Calculado em.....:29.05.2018
Finalidade.....:	Pagamento em Espécie		
Beneficiario.....:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN		
CPF/CNPJ Beneficiario:	00075313669753		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Conta(s) Judicial(is):	3200106840222		

14081



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805151 - e.mail: vt51.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010157-36.2014.5.01.0051

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MARCIA PONCE DE LEON TAVARES

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros

Destinatário: 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro

Endereço: Av. Erasmo Braga 115, Lna Central 706, Centro, Rio de Janeiro - RJ

OFÍCIO PJe

RIO DE JANEIRO , 16 de Abril de 2018

Senhor(a) Juiz(a)

Para ciência de que foi realizada a penhora do bens do Executado, SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, conforme a certidão do Oficial de Justiça.

Atenciosamente,

ALESSANDRA JAPPONE ROCHA MAGALHAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

11082



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: 0011157-36.2014.5.01.0051
Proc. nº

VT.....

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 16 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dez oit
na Orcão da Comarca de Camarã, 169, nesta Comarca,
em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Dr. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho
do (a) Mo. de Buzios na execução movida por
Mérgia Parreira de Souza contra Sociedade Indústria e Comércio Sane Filhos
para cobrança da dívida de R\$ 1.900,00

*

procedi à Penhora e Avaliação dos bens a seguir discriminados:

Discriminação	Valor
<u>Sola 1433 de Sane Filhos na Orcão</u> <u>Marcos de Camarã, 169, com nu-</u> <u>meração suplementar 33 pela</u> <u>page 1 de 1, no endereço</u> <u>de Sane Filhos, Município de Mo-</u> <u>de Buzios, inscrita no F.N.O.</u> <u>1554543-7, El. 0868, sendo con-</u> <u>forme a cópia de cartório de Ar-</u> <u>quivo de registro de imóveis, ret-</u> <u>ificadas 1547-A e 1547-B, para ser</u> <u>de R\$ 1.900,00, que se encontra em</u>	<u>R\$ 1.900,00</u>

*

Valor Total R\$ 1.900,00
um mil novecentos e noventa e zero reais
O valor total deste AUTO destina-se à garantia da dívida referida no mandado.

Ressalvas: na hipótese de depósito em favor de Sane Filhos

[Assinatura]
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

GRÁFICA TET 1ª REG. MOD. 75072608

11083

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

01/2349
Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

25/05/2018

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regurlamente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

Em cumprimento a decisão de fls., a qual defere a expedição mensal dos mandados de pagamento, independentemente de nova determinação judicial, para que seja mantido as atividades de vigia e guarda no Campus da Gama Filho na Piedade, pugnamos para que seja expedido o competente Mandado de Pagamento no valor consolidado de R\$9.350,00, referente ao pagamento dos 8 (oito) vigias e do supervisor competência maio/2018.

Espera Deferimento.



MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733

04/06/2018

11085



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101100-83.2007.5.01.0071
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: CLAUDIA LILIA RABELO VERSIANI
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Destinatário: 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903, RIO DE JANEIRO/RJ

OFÍCIO PJe-JT

RIO DE JANEIRO , 23 de Maio de 2018

Prezado(a) Senhor(a)

No interesse do processo acima referido, encaminho a V.Sª a Certidão para Habilitação em Falência para fins de habilitação previdenciária.

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente ofício foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC).

11086

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101100-83.2007.5.01.0071
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: CLAUDIA LILIA RABELO VERSIANI
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento à determinação contida no despacho ID 22f1541, no qual figuram como partes RECLAMANTE: CLAUDIA LILIA RABELO VERSIANI, CPF nº 296.700.807-97 e RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO(MASSA FALIDA DE), CNPJ:33.809.609/0001-65 CERTIFICA E DÁ FÉ que, a **UNIÃO FEDERAL** é credora da importância de **R\$ 96.895,22 (noventa e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos)**, a título de **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - sendo **R\$ 26.693,25 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos)** relativos à cota do empregado e **R\$ 70.201,97 (setenta mil, duzentos e um reais e noventa e sete centavos)** referentes à cota do empregador -, cálculo datado de 30/05/2017, e, atendendo a determinação do Dr. Juiz desta Vara, é passada a presente certidão para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO , PROC nº 0105323-98.2014.8.19.0001, que tem por Administrador Judicial Drs Frederico Costa Ribeiro, advogado OAB/RJ63.733, com escritório situado na Praça XV de Novembro 34, 3º andar CEP 20.0010-10- Rio de Janeiro, Cleverson de Lima Neves , advogado OAB/RJ 69085, com escritório situado na Rua da Assembleia 36, 11º andar e Sr Gustavo Banho Licks , advogado OAB/RJ 176184, situado na AV Rio Branco , 143 3º andar, os quais desempenham conjuntamente o encargo.

E, por ser a expressão da verdade, é passada a presente certidão.

RIO DE JANEIRO , 23 de Maio de 2018


Cássia Ferreira

Cássia R. R. B. Ferreira
Técnico Judiciário

11087

AO DOUTO JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

CARLOS ALEXANDRE COUTO DE MENEZES, já devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial proposta por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., vem a presença de Vossa Excelência **REQUERER a apreciação da habilitação de crédito do peticionante, CONFORME PETICIONADO EM 28/08/2015, E ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO APRECIADO**, conforme petição em anexo.

Por fim, **REQUER** que todas as intimações sejam publicadas em nome dos advogados que subscrevem o presente petição, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

E.R.D.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2018.



LUCIA ANDRÉ SAUER
Adv. 113.880 OAB/RJ

BRUNO CRUZ
Adv. 159.347 OAB/RJ



DIEGO HONORATO DE ALMEIDA
Adv. 167.079 OAB/RJ

ISRAEL ANTÔNIO DE FREITAS JÚNIOR
Adv. 211.279 OAB/RJ

FECHAD ENF-07 201803994024 04/06/18 17:08:00125960 56955

DIEGO HONORATO



CONSULTORIA JURÍDICA PREVENTIVA E LITIGIOSA
ADVOGADO E PERITO JUDICIAL

11088
CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

CARLOS ALEXANDRE COUTO DE MENEZES, brasileiro, solteiro, militar, portador da Cédula de Identidade nº. 12.723.995-2, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.626.427-09, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Ouro Preto nº. 45, Apartamento 102, CEP: 21.380-380, Quintino Bocaiuva – Rio de Janeiro, através de seu advogado ao final assinado, com escritório na Avenida Churchill, 129, grupo 202, diante da Recuperação Judicial proposta por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., vem a presença de Vossa Excelência **REQUERER** a **HABILITAÇÃO AO CRÉDITO** que possui, nos autos do processo judicial nº. 0108789-37.2013.8.19.0001, que tramita perante o 27º Juizado Especial Cível, no valor de **R\$ 26.217,28** **(vinte e seis mil duzentos e dezessete reais e vinte e oito centavos)**, conforme documentos em anexo.

RECAP ENF07 201505340710 28/08/15 16:17:43224943 203589130

Av. Churchill nº. 129, Grupo 202, 2º andar
CEP: 20020-050, Centro - Rio de Janeiro - Brasil
Tel.: 55 (21) 2533-5977 / 2220-3173
Fax: 55 (21) 2292-9052 / Cel.: 55 (21) 98732-9007

E-mail: diego honorato adv@gmail.com
diego honorato@adv.oabRJ.org.br
perito.honorato@gmail.com
Site: www.facebook.com/DrDiegoHonorato



Por fim, **REQUER** que todas as intimações sejam publicadas em nome do **Dr. DIEGO HONORATO DE ALMEIDA, inscrito na OAB/RJ 167.079, SOB PENA DE NULIDADE.**

Nestes Termos,

E.R.D.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2015.



Dr. DIEGO HONORATO DE ALMEIDA
OAB/RJ 167.079

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fls:11090

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

O peticionante de fls. 11.087/11.089, Carlos Alexandre Couto de Menezes, já se encontra relacionado no QGC no valor de R\$ 7.109,13.

Rio de Janeiro, 08/06/2018.

Viviane Ferreira Montezi da  Silva - Estagiário - Matr. 120000025370

11091

07/06/2018

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0000

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (ASSESPA), nos autos em epígrafe, por cujo instrumento de jurisdição se processa a falência da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., por seu advogado abaixo assinado, vem, nos termos do artigo 1018 do CPC, comunicar a V.Exa. que agravou da r. decisão de fl. 10.858, sendo certo que o seu recurso foi, no e.TJ/RJ, autuado sob o nº 0028017-17.2018.8.19.0000, razão por que se requer, no ensejo, a juntada da cópia da respectiva minuta recursal; do comprovante de sua interposição tempestiva; e somente daqueles documentos que, dentre os que instruíram o recurso, ainda não constam no processo.

Tudo para que, melhor examinando a questão, à luz dos fundamentos agora submetidos à lúcida apreciação de V.Exa., possa, se convencido a tanto, exercer o juízo de retratação e, com isso, reformar o *decisum*, disso resultando a perda de objeto do agravo, com a conseqüente comunicação à ilustre Desembargadora RENATA COTTA.

Pela reconsideração da r. decisão agravada.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.


LUCIANO RAMOS VOLK

OAB/SP 311 206

PROCESO EM 07/06/2018 22:05:16 DE 17.2018.8.19.0000

11092





CEZAR BITENCOURT

1

11293

EXM^a. SR^a. DES^a. ELISABETE FILLIZZOLA ASSUNÇÃO
DD. 1^o VICE-PRESIDENTE DO E. TJ/RJ

GRERJ ELETRÔNICA Nº50429281093-88

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (ASSESPA), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.150.771/0001-87, com sede nesta capital, na Rua José Bonifácio nº 140, por seus advogados signatários, com escritório profissional nesta capital, na Rua Visconde de Pirajá, nº 177, 6^a andar, vem, com fundamento no art. 1015 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor, mediante as inclusas razões, **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, da r. decisão do MM. Juízo da 7^a Vara Empresarial da Capital, proferida em fl. 10.858 dos autos da Falência da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e da GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A (processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001), as duas aqui figurando simultaneamente como agravadas.

TEMPESTIVIDADE E PREVENÇÃO DA COLETA 3^a CÂMARA CÍVEL

Apesar das consequências advindas da respeitável decisão prolatada em 28/03/2018, a incidirem diretamente na esfera dos interesses jurídicos da

Horta



CEZAR BITENCOURT

agravante, não se verifica, até o momento, a publicação da mesma na imprensa oficial, tampouco intimação ou notificação por outro meio.

Diante dessa situação, a agravante, por seus advogados signatários, dá-se por cientificada de referida decisão, ante a urgência da interposição do presente agravo (DOC. 03).

Desde o início deste processo, quando o mesmo envolvia a recuperação judicial das falidas, a eminente Desembargadora RENATA COTTA vem sendo atribuída a relatoria de todos os recursos que ascendem ao Tribunal, pelo que, como curial, também este agravo deve ser para a mesma dirigido, por prevenção.

Por derradeiro, anexa-se a este recurso o comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como a cópia de todas as peças e demais documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia (de acordo com o rol feito no final do presente agravo), declarando os patronos da agravante, desde logo, a sua autenticidade.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

CEZAR ROBERTO BITENCOURT
OAB/RS 11483 e OAB/RJ 218023

LUCIANO RAMOS VOLK
OAB/RJ 128.493



CEZAR BITENCOURT

RAZÕES DA AGRAVANTE

Egrégia Câmara,
Eminente Desembargadora Relatora,

I. SÍNTESE DOS FATOS

Em 05 de agosto de 2011, ASSESPA e GALILEO celebraram um negócio jurídico complexo¹, misto de assunção de dívidas e obrigações² e transferência de manutenção³ (doc. 04), doravante denominado “assunção de dívida”, ratificado, em 12 em dezembro de 2012, através do “**aditivo ao contrato de assunção de obrigações e outras avenças**”, ambos antecedidos pelo “**contrato de mútuo e outros pactos**”, doravante denominado “mútuo”, assinado em 04 de maio de 2011, que visavam, fundamentalmente:

(1º) **quanto à GALILEO**, à assunção de dívidas e obrigações da ASSESPA de curtíssimo, curto, médio e longo prazos e

(2º) **quanto à ASSESPA**, à transferência, para a GALILEO, tão somente a manutenção do “Centro Universitário da Cidade – UniverCidade” e dos **bens móveis corpóreos e incorpóreos** indispensáveis ao seu regular funcionamento, a saber: **30 cursos de graduação**, com oferecimento paralelo de **cursos de pós-graduação** nas áreas do Direito, Design, Negócios, Saúde e Tecnologia; **19.038 alunos**, sendo **4.137 bolsistas** entre ProUni, FIES e outros; **808 professores**; **772 funcionários**; uma **marca ilibada de sucesso**; uma **impecável reputação de instituição de ensino**

¹ Negócio jurídico complexo, ou contrato complexo, ou contrato misto, é a cumulação de dois ou mais negócios ou contratos autônomos, reunidos em um só instrumento, cada qual com individualidade própria e deveres e obrigações impostos a cada uma das partes, mas indissolavelmente ligados.

² A assunção de dívida está disciplinada no art. 299 e segs. do Código Civil.

³ O contrato de transferência de manutenção é regulado pelo Dec. 5773, de 2006, alterado pelo Dec. 8754, de 2016, art. 25 e seus parágrafos, e pelas Portarias Normativas MEC nºs 40, de 2007, e 19, de 2016.



CEZAR BITENCOURT

superior de alta qualidade com mais de quarenta anos de profícuos serviços prestados ao Rio de Janeiro e ao país; uma **biblioteca informatizada com mais de 200.000 (duzentas mil) obras**, algumas de valor inestimável dada a sua raridade; um **moderníssimo centro de computação eletrônica**; **R\$ 6.345.511,32 em recebíveis**; **faturamento superior a R\$ 76.000.000,00** etc.

A ASSESPA **adimpliu TODAS as suas obrigações**, enquanto a **GALILEO** não apenas **descumpriu o “mútuo” e a “assunção de dívida”**, como, por incapacidade de conduzir os destinos da UniverCidade, levou o Ministério da Educação a **CASSAR A MANTENÇA**, conforme decisão de 13 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 14/01/2014, causando prejuízos de monta à ASSESPA, cuja cabal e completa indenização está sendo pleiteada perante o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital (doc. 05).

Destarte, o que provocou a derrocada da Falida não foi a “assunção de dívida”, porquanto a **GALILEO não pagou um centavo sequer da dívida assumida**, nem, tampouco, o referido “mútuo” (dos vinte dois milhões de reais, repassou somente quinze milhões seiscentos e quarenta mil reais), **o qual foi integralmente pago pela ASSESPA**, no dia 10 de outubro mesmo ano de 2011⁴, à **GALILEO com correção monetária e juros compensatórios**, nem, outrossim, o **fictício desvio do produto das mensalidades do alunado da UniverCidade**, aliás, equivocada conclusão a que chegaram os Administradores Judiciais, *venia concessa.*, conforme se demonstrará exaustivamente a seguir.

⁴ Na realidade, em **08 de agosto de 2011** foram pagos apenas **R\$ 4.000.000,00**, restando um saldo de **R\$ 6.360.000,00** para integralizar os **R\$ 22.000.000,00** do mútuo contratado. A ASSESPA recebeu, portanto, o valor de **R\$ 15.640.000,00** (quinze milhões, seiscentos e quarenta mil reais). Este crédito está devidamente registrado no livro razão da conta do banco Bradesco. Contudo, em **10 de outubro de 2011**, ou seja, no mesmo ano a ASSESPA, ora agravante, **quitou o empréstimo referente ao contrato de mútuo** com a Galileo, mediante transferência via TED, originária do Banco Mercantil, **no valor de R\$ 16.287.000,00**, valor este, portanto, já corrigido.



CEZAR BITENCOURT

Aliás, esse descumprimento total pela GALILEO ADMINISTRAÇÃO é objeto de ação indenizatória/anulatória n. 0399600-88.2015.8.19.0001, na qual se postula a rescisão dos contratos de “mútuo”, “assunção de obrigações” e “aditivo” e “condenar a RÉ a indenizá-las do que perderam, efetivamente, e do que deixaram, razoavelmente, de lucrar, acrescidos de juros de mora e atualização monetária, segundo os índices oficiais, a partir do inadimplemento até o efetivo pagamento, e honorários de advogado e custas e despesas judiciais a serem apurados em liquidação de sentença”.

O que acarretou a bancarrota da GALILEO foi a má-fé, a desídia e a péssima gestão dos seus dirigentes, má-fé que acabou por provocar graves prejuízos econômicos e financeiros à ASSESPA e danos morais a seus associados, sobrelevando notar, de pronto, que, em virtude de a GALILEO não haver honrado a “assunção de dívida”, a ASSESPA já pagou, na Justiça do Trabalho, após a transferência da manutenção e até esta data, parte substancial do seu passivo trabalhista, **montante superior a R\$ 18.086.750,77 (dezoito milhões, oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), conforme comprovam os documentos anexos (docs. 06 a 10)**. Após os valores aqui comprovados, outros já foram também pagos.

Por fim, com o fito de restabelecer a verdade dos fatos, afirma-se, por necessário, que os Administradores Judiciais agem levianamente, e sem respaldo nos autos, quando elucubram e postulam aqui tese fantasiosa de que a falência da GALILEO teria sido “premeditada” – e se o foi, não é do conhecimento da agravante - cujo único e exclusivo objetivo da transferência da manutenção das “atividades deficitárias” (sic), seria a de “blindar” o patrimônio da agravante e de suas associadas, sustentando tal tese de forma genérica e temerária, desprovida de seriedade e de provas concretas que a fundamente, tudo, com a única e exclusiva intenção de levar o douto julgador de piso a erro, para vir a deferir pedido juridicamente impossível de extensão dos efeitos da falência a uma associação



CEZAR BITENCOURT

beneficente e filantrópica. Aliás, a falência ou autofalência da Galileo não aproveita a agravante, apenas prejudica, como demonstram os fatos.

Se há uma vítima neste caso, Excelência, esta é a agravante, pois, a despeito de ter realizado negócios jurídicos lícitos, previstos em Lei e chancelados pelo Poder Público, eis que foi o Ministério da Educação que, por despacho, não só lhe autorizou a concessão a manutenção da Univercidade como lhe autorizou sua posterior transferência à GALILEO. Ademais, sofre, hoje, vexatória humilhação neste processo falimentar mediante acusações infundadas dos Administradores Judiciais (que repetem as mentirosas afirmações dos diretores da Galileo quando postularam Recuperação Judicial), bem como com a lacração de seu patrimônio imobiliário (que em momento algum foi vendido ou prometido vender às falidas), conquistado ao longo de décadas na atividade educacional, e que, caso procedente o pedido de extensão, será “dilapidado”, para pagar credores que não são seus, dívidas bancárias, trabalhistas, tributárias e previdenciárias que não são suas, o que não pode ser admitido pelo douto Juízo de piso.

Finalmente, a ora Agravante não integra o grupo Galileo – nunca integrou -, é uma entidade filantrópica, não teve e não pode ter sua falência legalmente decretada e, por isso, tentando-se burlar a lei, pretendem os Administradores Judiciais, estender-lhe os efeitos da falência, via sua *despersonalização jurídica*.

Enfim, a ASSESPA **tem e sempre teve autonomia e independência**, conforme comprova nos autos da **falência da GALILEO**, com documentos de domínio público, perícia técnica no livro de Registro de Ações Nominativas e livros e lançamentos contábeis da GALILEO, ou seja:

1º) a ASSESPA não é nem nunca foi controladora, controlada ou coligada da GALILEO, nem mesmo mera participante do seu capital social;

2º) os associados e os gestores da ASSESPA não têm nem nunca tiveram relações profissionais com a GALILEO, nem pessoais ou sociais com os acionistas e os administradores da GALILEO;

3º) a ASSESPA e a GALILEO não formam nem nunca formaram um grupo de sociedades ou econômico;



CEZAR BITENCOURT

4º) não há nem nunca houve, entre a ASSESPA e a GALILEO, comunhão de interesses ou de fins, nem confusão patrimonial ou desvio de finalidade, no ato de transferência da manutenção;

5º) não existe nem nunca existiu comunhão de interesses ou de fins, ou confusão patrimonial entre ambas, porque a ASSESPA e a GALILEO não possuem denominação similar ou praticamente idêntica e sempre tiveram diferentes sedes, diretores, patrimônios e empregados; não realizaram operações financeiras comuns, nem trabalharam em regime de "caixa-único"; não são coproprietárias de bens imóveis, móveis ou semoventes, nem titulares de direitos pessoais ou reais em comum etc.;

6º) em 2011, a GALILEO, como é de conhecimento público, era uma companhia capitalizada com enormes perspectivas de crescimento, que acabara de realizar com uma oferta pública de debêntures no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) com a participação do BRADESCO (banco mandatário e instituição financeira depositária dos papéis), da MERCANTIL DO BRASIL DISTRIBUIDORA SA - TVM (coordenadora líder do lançamento das debêntures), da PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (agente fiduciário dos debenturistas), da ERNEST & YOUNG (auditor de recebíveis), da SR RATING (agência de rating), da POSTALIS, da PETROS e do BANCO MERCANTIL (compradores das debêntures);

7º) a **cessão e transferência de manutenção de instituições de ensino** é fato corriqueiro no país, razão pela qual, a transferência da manutenção da UniverCidade foi formalizada através de **contrato de assunção de dívidas e obrigações**, inadimplido pela GALILEO, o que ensejou a propositura de uma **ação ordinária de rescisão de contrato** cumulada com indenização de perdas e danos em curso na 9ª Vara Cível desta Capital, por descumprimentos dos compromissos financeiros e administrativos assumidos com a agravante;

8º) Em momento algum a transferência de manutenção da ASSESPA implicou em alienação ou promessa de alienação do seu imobiliário, mas somente do mobiliário corpóreo e incorpóreo como destacado acima;

9º) a ASSESPA agiu com transparência, lealdade e de boa-fé, ao celebrar os contratos de mútuo e de assunção de dívidas e obrigações, e que foi vítima de facínoras hoje processados pelo Ministério Público Federal na 5ª Vara Federal desta Capital por associação



CEZAR BITENCOURT

criminosa, desvio de dinheiro e por emitirem, oferecerem ou negociarem títulos de crédito desprovidos de lastro ou garantia suficiente;

10º) a ASSESPA possui bens imóveis de valor mais do que suficiente para pagar a **todos** os seus credores, de que é prova cabal a avaliação dos imóveis de fls. 342 e sgs. dos autos falimentares, portanto é solvente, já tendo requerido, por incidente próprio, a indisponibilidades de seus imóveis para pagamento de seus credores, o que impede a aplicação do art. 50 do Código Civil *in casu*.

II. A TITULARIDADE DO DOMÍNIO DOS IMÓVEIS RECONHECIDA JUDICIALMENTE

Chega a ser surreal – para não dizer de má fé - a pretensão dos **Administradores Judiciais** requererem que o magistrado de piso determine a **avaliação e venda do patrimônio imobiliário da ASSESPA**, sabendo que existe nos autos da ação epigrafada (fls. 3513/14), decisão irrecorrida do mesmo juízo falencial em que reconhece que a propriedade dos imóveis arrolados não pertence às falidas, mas a ora agravante. Na verdade, os ilustres Administradores Judiciais - agindo sem boa fé -, induziram a erro o digno magistrado afirmando-lhe que haveria discussão sobre a propriedade dos imóveis, ao afirmarem no pedido de venda e alienação o seguinte: “Em virtude da discussão sobre titularidade da propriedade, esses imóveis permanecem, desde a decretação da falência, lacrados e sem a devida destinação”.

Inegavelmente, contudo, referidos administradores sabem que não há discussão sobre a propriedade de ditos imóveis por duas razões básicas: (i) os Registros Imobiliários em nome da ASSESPA costam dos autos; (ii) a decisão do digno magistrado é indubitosa, *verbis*:

“1 – As manifestações de fls. 1565/1575 e 1787/17891 deixam claro que a devedora detém apenas a posse dos imóveis que indicou para venda, como parte das medidas necessárias ao soerguimento econômico da sociedade.

O administrador judicial já havia esclarecido ao juízo que, em relação aos imóveis indicados, “foi possível identificar que todos eles possuem registro de propriedade em nome da



CEZAR BITENCOURT

ASSESPA, em que a devedora carrou aos autos contrato particular de assunção de obrigações, no intuito de provar sua propriedade quanto aos referidos imóveis (fls. 1361)". Assim, a devedora ostenta, quando muito, mero direito obrigacional desprovido de eficácia erga omnes, até porque não se demonstrou o cumprimento de condição resolutive que pudesse conferir alguma espécie de direito real em seu favor.

Isso fica ainda mais evidente quando se verifica junto às certidões do RGI de fls. 1527/1543, que os referidos imóveis nunca tiveram registro imobiliário em nome da recuperanda, fato que não pode ser contestado, ante a robustez da prova documental. Com efeito, sabe-se que somente pode ostentar as características inerentes à propriedade, aquele que efetivamente figura no fôlio real como titular do domínio.

Nos termos do art. 50 da LRJ, a venda de bens se constitui um dos meios de recuperação judicial, e o art. 53 exige a discriminação pormenorizada desse meio. No caso da venda de imóvel, não há maiores dificuldades em se deduzir a quem cabe a legitimidade para o ato de alienação, na medida em que, perante nosso direito, somente o titular do domínio tem o poder de dispor sobre a coisa.

Nesse contexto, seria nulo (*sic*) de pleno direito qualquer deliberação que outorgasse poder de alienação sobre imóvel sem a respectiva prova de domínio (fls 3513/14 da ação de falência (ainda recuperação judicial). (DOC 18)

Ou seja, a propriedade dos imóveis é incontroversa, pairando sobre ela, inclusive, decisão judicial imutável. Logo, a determinação de avaliação e posterior venda dos referidos imóveis "seria nulo de pleno direito - como acima destacou o digno magistrado - qualquer deliberação que outorgasse poder de alienação sobre imóvel sem a respectiva prova de domínio".

III. ALIENAÇÃO PRECIPITADAMENTE ANTECIPADA DE VÁRIOS IMÓVEIS DA AGRAVANTE

Nos autos da falência da GALILEO, o MM. Juízo de 1º grau, atendendo requerimento dos administradores judiciais, determinou a **avaliação de uma miríade de bens** - incluindo-se aí os de propriedade da agravante -, para sequencial alienação antecipada de todos eles.

Não obstante, entende a agravante que essa r. decisão não merece prosperar, na medida em que, em sentido contrário, há uma série de consistentes razões jurídicas, cada qual, por si só, suficiente a desautorizar a tentativa de, a todo



CEZAR BITENCOURT

custo, vender, bem antes da hora, ativos que, até o momento, nem mesmo estão a integrar o patrimônio das Massas Falidas.

Com efeito, tirante os módicos ativos das falidas, há, em paralelo, aqueles em nome da ASSESPA, cuja falência não fora decretada, e nem poderia sê-la, pois se trata de entidade filantrópica. Também em abono ao provimento do presente agravo, refiram-se aos involuntários atropelos, pelos administradores, das formalidades processuais as quais, previstas na Lei de Falência e de cogente obediência, servem para adjudicar validade à venda antecipada.

Ademais, a agravante ajuizou contra GALILEO ADMINISTRAÇÃO - por descumprimento contratual - ação indenizatória/anulatória n. 0399600-88.2015.8.19.0001, na qual postula a rescisão dos contratos de “mútuo”, “assunção de obrigações” e “aditivo” e “condenar a RÉ a indenizá-las do que perderam, efetivamente, e do que deixaram, razoavelmente, de lucrar, acrescidos de juros de mora e atualização monetária, segundo os índices oficiais, a partir do inadimplemento até o efetivo pagamento, e honorários de advogado e custas e despesas judiciais a serem apurados em liquidação de sentença”.

Aliás, o malfadado “contrato de mútuo” perdeu o objeto, na medida em que foi efetuado, parcialmente, e, no mesmo ano, foi pago pela agravante, consoante comprovação nos autos.

E, para arrematar este tópico - sepultando definitivamente - a pretensão de vender e avaliar os imóveis da agravante destacamos a seguir que a propriedade dos imóveis em tela é assunto transitado em julgado. Com efeito, o próprio juízo da falência, decidiu e reconheceu que os imóveis não pertencem as falidas, e cuja decisão “transitou em julgado”. Às fls. 3513/14 da ação falimentar, Sua Excelência, assim decidiu:

Assim posta a questão, a agravante requererá a Vossa Exa. que, num primeiro momento, suspenda a respeitável decisão agravada e, sucessivamente, com o estabelecimento da paridade das armas processuais, haja por bem revogá-la,



CEZAR BITENCOURT

a modo de provisoriamente afastar, com isso, a venda antecipada que é seriamente prejudicial à própria coletividade dos credores da GALILEO.

A seguir demonstrar-se-á com maior grau de detalhamento após suficientemente historiados os fatos e as ocorrências processuais prévias, a veracidade das assertivas supras.

IV. A INJUSTIFICADA INCLUSÃO DA ASSESPA NA FALÊNCIA DA GALILEO

A agravante é entidade filantrópica que por muito tempo esteve à frente da manutenção do CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIVERCIDADE), instituição de ensino superior fundada em 1969, e que chegou a ser a terceira maior universidade privada do Rio de Janeiro, com 35 mil alunos espalhados por suas quatorze unidades.

A ora agravante não teve sua falência decretada, mas os Administradores buscam por todos os meios estender os efeitos da falência à agravante para, assim, apoderar-se do patrimônio daquela.

O processamento da recuperação judicial da GALILEO ADMINISTRAÇÃO e outra restou deferido em fevereiro de 2015, disso resultando a apresentação do respectivo plano em maio daquele mesmo ano. Posteriormente, os próprios recuperandos postularam a autofalência, e o MM. Juízo *a quo*, forte nos relevantes motivos veiculados pelo Ministério Público, decidiu convolar a recuperação em falência, em maio de 2016 (cf. sentença de quebra em anexo). Ao largo de outras providências de praxe, a sentença de quebra ordenara “a expedição de mandado de verificação e lação dos estabelecimentos dos devedores”, vale dizer, das duas falidas denominadas GALILEO.

A seguir os administradores tornaram a requerer a lação de outros imóveis, e informaram os endereços daqueles que pertenceriam à ASSESPA:

- 1) Complexo Faculdade UniverCidade no Méier: Rua José Bonifácio, nº 140, Méier/Rio de Janeiro;
- 2) Prédio Faculdade UniverCidade em Ipanema: Rua Almirante Saddock de Sá, nº 246, Ipanema/Rio de Janeiro;



CEZAR BITENCOURT

3) Prédio Faculdade UniverCidade em Ipanema: Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema/Rio de Janeiro;

4) Prédio da Faculdade UniverCidade em Ipanema: Rua Almirante Saddock de Sá, nº 318, Ipanema/Rio de Janeiro;

5) Complexo de prédios da Faculdade UniverCidade em Madureira: Rua Ministro Edgar Romero, nº 807, Madureira/Rio de Janeiro;

6) Prédio da Faculdade UniverCidade em Vaz Lobo: Rua Ramiro Monteiro, nº 120, Vaz Lobo/Rio de Janeiro.

(Doc. em anexo, *ipsis litteris*)

No entanto, no plano prático, nem todos os imóveis acima chegaram a ser efetivamente lacrados. Contudo, mais grave do que isso é que, até hoje, nenhum dos imóveis da ASSESPA foi arrecadado, pelo menos, não formalmente, como exige a lei.

Deveras, se interessados realmente estivessem em arrecadar os imóveis da ASSESPA, deveriam os administradores, à luz do artigo 110 da Lei de Falências, ter lavrados os autos de arrecadação, que, ato contínuo, haveriam de ser assinados pelos próprios, pelo falido e pelas pessoas que auxiliaram ou presenciaram o ato.

Só que, compulsando as mais de dez mil páginas do processo de falência da GALILEO, não se vê qualquer auto de arrecadação concernente aos imóveis da agravante. Ademais, como se trata de bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 dias da sua arrecadação, deveria exhibir as certidões dos registros, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que neles constem, nos termos do § 4º do artigo 110 da Lei nº 11.101/95.

Nada disso aconteceu até agora, sem o que se constata, facilmente, que os imóveis da ASSESPA ainda não foram regularmente arrecadados. Prova disso, aliás, se tem com a ausência de averbação, respeitante à arrecadação, nas respectivas matrículas imobiliária. (cf. doc em anexo)



CEZAR BITENCOURT

V. INCLUSÃO DA ASSESPA NA FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. AINDA NÃO APRECIADA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO FORMADO RECENTEMENTE

Consolidada a falência da GALILEO, os administradores, após explanação deduzida em seu longo relatório de março de 2017, postularam a despersonalização da pessoa jurídica da ASSESPA devendo os seus ativos serem arrecadados para compor a massa falida” (cf. doc.). Ora bem, era o que faltava para se atestar que, pelo menos até março de 2017, os bens da ASSESPA, tal e qual confessado pelos administradores, ainda não haviam sido arrecadados.

Nessas condições, examinando o relatório dos administradores, o MM. Juízo de piso determinou, em julho de 2017, a instauração do incidente processual de descon sideração da personalidade jurídica contra várias pessoas naturais e jurídicas, dentre as quais a ASSESPA. (cf. doc.08)

Em síntese, esse é o quadro fático-processual que distingue a presente controvérsia falimentar: i) GALILEO falida; ii) alguns imóveis da ASSESPA lacrados; iii) nenhum deles arrecadado; iv) instaurado, mas ainda sem a ASSESPA ter sido nele citada, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, tendente a perseguir a extensão dos efeitos da quebra contra a agravante e, aí sim, a subsequente arrecadação de seus imóveis.

VI. O PEDIDO DE VENDA ANTECIPADA DEFERIDO DE PLANO

Em 26 de março, aportou aos autos petição dos administradores requerendo “a venda dos imóveis arrecadados e o depósito dos valores em conta judicial até que seja definida a propriedade dos bens”. (cf. doc 10)

Ao que importa, in caso, destaca-se que os administradores arrolaram **quatorze imóveis** – quantidade superior àquela que eles inicialmente indicaram à guisa de lacração -, como se fossem da ASSESPA, e como se arrecadados estivessem.



CEZAR BITENCOURT

Quer isso dizer que, na novel relação dos administradores, figuraram imóveis da ASSESPA que nem ao menos desafiaram, anteriormente, a lacração, para além de outros tantos que não são da ASSESPA. Não bastasse, registram-se, dos quatorze, dois deles (da Rua Sete de Setembro e da Rua Gonçalves Dias), a respeito dos quais nem a matrícula no RGI foi fornecida pelos administradores.

Ora, despeito de atingir tão violentamente o direito de propriedade de terceiros, os administradores, certamente em virtude da alta carga de trabalho que possuem, não tiveram o cuidado – dos mais básicos –, de consultar as certidões imobiliárias dos bens cuja alienação perseguem tão açodadamente.

A justificar a sua pretensão antecipatória, argumentaram os administradores que os imóveis, por estarem abandonados, não vêm cumprindo a sua função social. Isso porque, segundo afirmado sem qualquer cerimônia, “esses imóveis permanecem desde a decretação da falência lacrados sem a devida destinação”, além de abandonados. Ignoraram que essa responsabilidade é deles próprios, os administradores judiciais.

Nada mais surreal. Afinal, ninguém melhor do que os próprios administradores – a quem toca, desde sempre, a responsabilidade pela guarda e conservação dos imóveis – para, ao lhes dar adequada destinação, evitar o abandono dos mesmos, nos termos do § 1 do art. 108 da Lei de Falências.

Ademais, e na tentativa de dar ares de juridicidade ao seu tentame, os administradores, de modo tão vago, quão impreciso, explicaram que os imóveis exigem gastos com segurança, algo que, em última análise, soa assaz contraditório: ou os imóveis estão abandonados, invadidos e se deteriorando ou, ao reverso, estão sendo vigiados justamente para evitar tais problemas.

Indo além, e de maneira baralhada, os administradores alegaram que os “juízes trabalhistas estão designando leilões dos imóveis que têm a titularidade da propriedade discutida entre as Massas Falidas e Sociedade Gama Filho e Associação Educacional São Paulo Apóstolo. Apesar de ter requerido o cancelamento dos leilões, os juízes das Varas do Trabalho indeferiram o pedido sob a justificativa de que a



CEZAR BITENCOURT

propriedade dos imóveis não é das Massas Falidas, baseando-se nos Registros de Imobiliários”.

Francamente, por mais boa-vontade que exista, não se consegue, a partir da incontroversa litigiosidade quanto à propriedade dos imóveis, enxergar justificativa à altura desta extraordinária venda. A rigor, é exatamente o lado oposto da moeda: por ainda não se achar definido quem é o verdadeiro dono dos bens é que não se recomenda, também por isso, vendê-los assim de chofre.

Por arremate, propuseram os administradores que, malgrado lograr-se a venda antecipada, os recursos daí advindos não seriam revertidos em prol dos credores da Massa; antes, eles permaneceriam indisponibilizados até quando perdurassem todos os conflitos que circulam em torno dos imóveis.

Em outras palavras: zero de benefício aos credores. Só mais gastos inúteis para o Judiciário, e prejuízo irreparável para terceiro injustamente agredido em seus direitos patrimoniais.

Assim foi que o zeloso MM. Juízo singelo, decerto preocupado com a preservação dos interesses dos credores, e confiando no tirocínio dos administradores, terminou por autorizar a avaliação e a venda dos imóveis. Para tanto, simplesmente após, na petição dos administradores:

“Defiro. Nomeio como avaliador a empresa A.R. Experts que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo e seus honorários”.

Independentemente da admiração e do respeito que a agravante – e seus advogados – nutrem pelo brilhante Magistrado de 1º grau, não parece, *maxima venia*, que a r. decisão agravada seja credora de manutenção, por não retratar, dessa vez, o frequente acerto da atividade judicante de Sua Excelência o Dr. RICARDO LAFAYETTE.

A seguir, os motivos conducentes ao provimento deste agravo.

VII. REFORMA RECOMENDÁVEL UM SEM-NÚMERO DE RAZÕES



CEZAR BITENCOURT

Em primeiro lugar, chama atenção o radical desvio de rota por parte dos administradores. Isso porque, em recente petição, eles se opuseram, abertamente, contra a venda antecipada dos imóveis, ao argumento segundo o qual “não existem elementos que configurem de maneira inequívoca a propriedade dos referidos bens como da Massa Falida de Galileo, podendo ser arguidos pelas demais instituições até aqui não atingidas formalmente pela falência”. (cf. doc.)

Mas, súbitas alterações à parte, a grande verdade é que, antes de tudo, “a realização do ativo começa com a juntada do auto de arrecadação ao processo de falência⁵”. No entanto, os imóveis da ASSESPA, como visto, ainda não foram objeto de arrecadação porque, para isso, há de ser necessariamente decretada, antes, a sua falência, algo que ninguém, sem bola de cristal, pode prever quando acontecerá. Isso, se verdadeiramente ela vier a ser decretada.

Na situação atual, é bem provável que os administradores estão a confundir “lactração” com “arrecadação”, duas providências, operadas no bojo da falência, absolutamente distintas entre si.

Em segundo lugar, a alienação antecipada só tem lugar diante da presença de bens perecíveis, deterioráveis, rapidamente depreciáveis, de conservação arriscada ou dispendiosa, na dicção do artigo 139 da Lei nº 11.101/95.

Ordenadas tais premissas, prédios inteiros, muitos dos quais em áreas nobres do Rio de Janeiro, não são, definitivamente, perecíveis ou capazes de se depreciar da noite para o dia. Na realidade, pela crise econômica que vem abatendo, impiedosamente, o setor imobiliário no Rio de Janeiro - o qual só começará a reagir, segundo os especialistas, em 2020 -, não há, ao longo dos últimos anos, momento pior para a venda de ativos, especialmente de imóveis.

Some-se a isso que, do jeito em que se encontram, abandonados e sem o mínimo fundo de comércio - por omissão dos dignos administradores -, eventual venda dos imóveis será realizada por valor bem inferior ao real, que os mesmos

⁵ FAZZIO JÚNIOR *in*: “Lei de falência e recuperação de empresas”, 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 372.



CEZAR BITENCOURT

ostentavam antes do desleixo que, *d.v.*, vem marcando a maneira como eles têm sido administrados.

Tudo leva a crer, falando-se francamente, que, apegando-se à ideia da venda antecipada, os administradores, em seu repentino requerimento, se limitaram a reproduzir, sem qualquer pertinência temática, os requisitos plasmados abstratamente no art. 113, os quais, nem de longe, se aplicam *in casu*.

Do mesmo modo como não são perecíveis, os imóveis não estão demandando, das Massas Falidas, altos gastos com manutenção e segurança, como ficou reconhecido na manifestação dos administradores. Inclusive, como estão em nome da ASSESPA, sobre os imóveis não incide a cobrança de IPTU, isto é, menos uma despesa para as Massas.

Sobre o assunto, confira-se a ementa de precedente do e. TJ/SP, de grande similitude fática:

“Falência – venda antecipada de bem imóvel arrecadado. Ausência de prova de risco de deterioração ou da ocorrência de grandes despesas para a sua guarda. Descabimento. Agravo provido”.

(TJ/SP, AI nº 9031585-49.2002.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. TESTA MARCHI, 03/09/2002)

Confluyente com tal diretriz hermenêutica, ressoa manifestamente equivocada a iniciativa da venda antecipada aqui guerreada, a qual, a propósito, não consubstancia o primeiro erro crasso dos administradores.

Com a vantagem proporcionada por uma visão retrospectiva, divisa-se o quão lamentável tem sido a condução desta falência pelos administradores, em decorrência do tratamento tão inconsequente que os mesmos vêm dispensando à ASSESPA, vítima do maior dos atentados contra o seu direito à propriedade, do qual poderá despontar a perda de valiosos imóveis adquiridos, licitamente, à custa de muitos anos de trabalho árduo.



CEZAR BITENCOURT

Basta, neste aspecto, que se observe a censurável dinâmica engendrada pelos administradores a qual, por ignorar tão olímpicamente direitos constitucionais dos mais caros, jamais poderá vingar.

Começaram lacrando diversos imóveis da ASSESPA, apenas a pretexto de conservar os documentos neles existentes. **Contudo, recolhendo ou não o material em seu interior, os administradores estão deixando os imóveis abandonados por anos a fio, não lhes dando qualquer destinação.**

Não os alugaram, nem o cederam a qualquer título que fosse (comodato, arrendamento), sendo impressionante a dificuldade até mesmo para a ASSESPA neles ingressar, ainda que para debelar um foco de dengue ou efetuar qualquer reparo em função de sua contínua inutilização.

Em consequência, após anos durante os quais seguem lacrados indevidamente, todo o fundo de comércio até então havido nos imóveis se desvaneceu por completo e, para piorar, os imóveis estão se deteriorando absurdamente. Sem falar na ação dos malfeitores, que invadiram os imóveis, depredando-os e saqueando-os.

Aí, então, depois de tanto descaso, os administradores, reduzindo sobremaneira o valor dos imóveis da ASSESPA, que ainda nem foi citada no incidente de desconsideração, têm a audácia de requerer, na pior crise imobiliária do Rio de Janeiro, a venda dos mesmos. Acabando com uma vida de dedicação e sobrando, para a ASSESPA, receber, quando for excluída da falência, o pouco apurado dessa venda a ser realizada em circunstâncias tão desfavoráveis.

Por tudo isso é que os males até agora causados à agravante não podem ser remediados com um mal ainda maior e irreversível. A alienação antecipada será o coroamento dos vários atos de desmando que, sobranceiros, reinam nesta falência.

Para este ponto, a agravante aguarda a costumeira sensibilidade jurídica de V.Exa.



CEZAR BITENCOURT

VIII. ATUAL IMPOSSIBILIDADE DA VENDA ANTECIPADA. CONFLITOS DE COMPETÊNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do vigente panorama tormentoso em torno da propriedade dos bens da ASSESPA – noticiado pelos próprios administradores -, e do qual é conseqüência a multiplicidade de penhoras sobre os mesmos, ordenadas, sobretudo, pela Justiça do Trabalho, a agravante suscitou, perante a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, mais de sessenta conflitos de competência. (cf. doc. 14)

Bem por isso, graças aos provimentos liminares concedidos pelo digno Relator, Sua Excelência o Ministro BELLIZZE, o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial vem sendo designado como competente apenas para dirimir as medidas urgentes que, relacionadas aos imóveis em apreço, surjam no curso da falência. (cf. doc.15)

A agravante acredita que, dentre as medidas urgentes, não está compreendida a venda antecipada dos imóveis, antes de declarado, de uma vez por todas, qual é o Juízo exclusivamente competente para lhes dar destinação.

Mesmo porque, não custa ressaltar que alguns dos imóveis, cuja venda antecipada restou deferida pela r. decisão agravada, já foram arrematados na Justiça Laboral, revelando-se de bom grado que se aguarde a resolução dos conflitos de competência.

IX. PERICULUM IN MORA OSTENSIVO

De plano, anote-se que a agravante está sob o risco de dano irreparável, o qual certamente virá à tona se não forem estancados os irremediáveis efeitos da r. decisão recorrida. Como defendido acima, a ordem para vender antecipadamente os imóveis da agravante, além de injusta, é nula. Disso avulta a verossimilhança das alegações recursais.

Não se pode permitir que se corte uma árvore, para só depois decidir se ela deveria ter sido mesmo cortada. Por sinal, não se pode permitir um ato tão invasivo ao direito de propriedade da agravante para, só depois, deliberar sobre o acerto – ou o desacerto – da r. decisão.

Acresça-se que, com a suspensão do cumprimento da r. decisão, evitar-se-á



CEZAR BITENCOURT

a prática de atos que podem se mostrar inúteis com o provimento do agravo, como, por exemplo, a custosa avaliação dos imóveis.

Por outro lado, o efeito suspensivo, se concedido, não importará no surgimento de *periculum in mora* inverso, visto ser revogável a qualquer tempo. Ademais, os administradores, que até pouco tempo atrás eram terminantemente contrários à alienação antecipada, não terão que aguardar muito mais até a solução definitiva e segura da controvérsia.

Para as Massas Falidas – **entre as quais não se inclui a agravante** – portanto, nada mudará no decorrer dos próximos meses, enquanto que a agravante, conquanto provável a reforma do *decisum* recorrido, verá todo o seu patrimônio ser vendido na bacia das almas. Aliás, nem mesmo se, ao fim e ao cabo, as alienações forem operadas, não haverá qualquer vantagem aos credores, na medida em que, repita-se, o respectivo produto permanecerá, *sine die*, bloqueado.

Não há *periculum in mora* inverso também porque, em dezembro de 2017, veio a lume decisão do MM. Juízo de 1º grau, já transitada em julgado, tornado, cautelarmente, indisponível todo esse conjunto de bens da ASSESPA, donde eles não poderão ser vendidos, nem que a agravante quisesse, até ordem em sentido contrário da 7ª Vara Empresarial.

Não por outras razões que, concedido o efeito suspensivo pelo qual aqui se propugna, a situação fática, que já perdura por anos, se conservará igual só por mais algum tempo. Apenas até que essa colenda 3ª Câmara, formada por notáveis Desembargadores, julgue ser, ou não, correta a venda antecipada deferida pela decisão recorrida.

De tudo e por tudo, o imediato cumprimento da r. decisão, com o início da avaliação, precisa ser sustado, sendo certo que a própria prudência conspira em prol da atribuição do efeito suspensivo. Para igualmente evitar, em última análise, prejuízos aos terceiros que eventualmente adquirirem os imóveis, ao mesmo tempo em que, suspensa a alienação, inexistirá novos imbróglios iniciados pelos mesmos.

Conclusivamente, a tutela de urgência não é aqui perseguida por mero



CEZAR BITENCOURT

capricho, sendo, a rigor, fundamental não só para fazer justiça, mas para dar tempo para que ela seja feita.

Presentes, no caso, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* para a concessão, tudo impõe seja de fato concedido o efeito suspensivo, conforme autoriza o inciso I do artigo 1019 do NPCP.

X. DOS REQUERIMENTOS

A despeito das longas razões, necessárias na hipótese, a agravante requer a eminente Desembargadora Relatora a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, *inaudita altera parte*, congelando, temporariamente, o cumprimento da decisão agravada, haja vista a grave ameaça ao seu direito de propriedade - que, ao contrário das falidas, não teve sua falência nem requerida e muito menos decretada; tampouco teve os seus bens arrecadados e, igualmente, **não teve oportunidade de se manifestar sobre a venda antecipada**, eis que não foi ouvida -, somado à plausibilidade jurídica dos argumentos aqui expostos.

Deferida a pretensão aqui deduzida, reitera-se a concessão de efeito suspensivo, e a incontinente comunicação à 7ª Vara Empresarial da Capital.

Posteriormente, intimadas as Massas Falidas agravadas, por meio de seus eminentes administradores, e colhido o sempre valioso Parecer do digno representante do Ministério Público, requer-se, no mérito, o provimento do presente recurso revogando, em definitivo, a respeitável decisão agravada, disso resultando o cancelamento, ainda que provisório, da venda antecipada dos imóveis da ASSESPA.

Pelo provimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

CEZAR ROBERTO BITENCOURT
OAB/RS 11.483 e OAB/RJ 218.023

LUCIANO RAMOS VOLK
OAB/RJ 128.493



CEZAR BITENCOURT

ROL DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM ESTE AGRAVO

- 1) Procuração da ASSESPA e substabelecimento para o Guilherme;
- 2) Termo de nomeação dos administradores;
- 3) Declaração art. 1017, II, NCPC;
- 4) Sentença de quebra da GALILEO;
- 5) Petição dos administradores apontados os imóveis a serem lacrados;
- 6) Certidão imobiliárias dos imóveis da ASSESPA em que não constam o ato de arrecadação;
- 7) Relatório dos administradores em que requerem a desconsideração da personalidade jurídica para atingir a ASSESPA;
- 8) Decisão determinando a instauração do incidente de desconsideração;
- 9) Acompanhamento processual do incidente em que a ASSPESPA ainda não foi citada;
- 10) Petição dos administradores requerendo a alienação antecipada, com o deferimento judicial;
- 11) Recente manifestação dos administradores contra a venda antecipada;
- 12) Carta de intenção do SEB;
- 13) Cópia dos dois primeiros conflitos suscitados pela ASSESPA;
- 14) Relação de todos os conflitos de competência até agora suscitados;
- 15) Decisão liminar do Ministro BELLIZE designando o MM. Juízo da 7ª como o competente para medidas urgentes;
- 16) Decisão do MM. Juízo da 7ª Vara indisponibilizando os imóveis da ASSESPA.
- 17) Inicial Ação ordinária em trâmite na 9ª vara cível do Rio de Janeiro;
- 18) Decisão reconhecendo a propriedade dos imóveis;
- 19) Extrato pagamento mútuo;
- 20) Extrato recebimento mútuo;
- 21) Custas - GRERJ ELETRÔNICA Nº50429281093-88.

11-115



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11.116

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Dados do Processo

Processo: 0028017-17.2018.8.19.0000

Protocolo: 3204/2018.00287788

Segunda Instância

Data : 25/05/2018

Horário : 14:00

GRERJ : 5042928109388 (R\$375,78)

Número do Processo de Referência: 0105323-98.2014.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

R5011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT

Parte(s)

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO ASSESPA, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 34.150.771/0001-87 Endereço: Comercial - RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 140, RJ, Rio de Janeiro, Méier, CEP: 20770240

Documento(s)

Recurso: agravo da assespa - Assinado.pdf

Documento com Assinatura Eletrônica

Procuração: DOC 01 Procuracao para dr. Cezar Bitencourt 02Mai18 - Assinado.pdf

Decisão Agravada: DOC 10 Administrador Judicial - Petição Avaliação - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada: DOC 03 DECLARAÇÃO art. 1017, II, NCPC - Assinado.pdf

11.11.17

Certidão de intimação: DOC 03 DECLARAÇÃO art. 1017, II, NCPC - Assinado.pdf

Documentos que instruem a Inicial: DOC 02 TERMOS NOMEAÇÕES ADMINISTRADORES - Assinado.pdf

Documentos que instruem a Inicial: DOC 03 DECLARAÇÃO art. 1017, II, NCPC - Assinado.pdf

Documentos que instruem a Inicial: DOC 04 SENTENÇA DE QUEBRA GALILEO - Assinado.pdf

Documentos que instruem a Inicial: DOC 05 PETIÇÃO DOS ADMINISTRADORES - Assinado.pdf

Documentos que instruem a Inicial: DOC 06.1RGI EDGARD ROMERO 817 E 821 EM 27.04.18 - Assinado.pdf

Documentos que instruem a Inicial: DOC 06.2RGI EDGARD ROMERO 807 LOTE 2 EM 27.04.18 - Assinado.pdf

Documentos que instruem a Inicial: DOC 06.3RGI SADOCK DE SA 276 EM 08.05.18 - Assinado.pdf

Documentos que instruem a Inicial: DOC 06.4RGI RECREIO LOTE 1 EM 27.04.18 - Assinado.pdf

Documentos que instruem a Inicial: DOC 06.5RGI RECREIO LOTE 2 - PARTE 1 EM 27.04.18 - Assinado.pdf

Documentos que instruem a Inicial: DOC 06.6RGI RECREIO LOTE 2 - PARTE 2 EM 27.04.18 - Assinado.pdf

Documentos que instruem a Inicial: DOC 06.7RGI SADOCK DE SA 246 EM 08.05.18 - Assinado.pdf

Documentos que instruem a Inicial: DOC 06.8RGI SADOCK DE SA 245 PARTE 1 EM 08.05.18 - Assinado.pdf

Documentos que instruem a Inicial: DOC 06.9RGI SADOCK DE SA 245 PARTE 2 EM 08.05.18 - Assinado.pdf

Documentos que instruem a Inicial: DOC 06.10RGI RECREIO LOTE 3 - PARTE 1 - EM 27.04.18 - Assinado.pdf

Documentos que instruem a Inicial: DOC 06.11RGI RECREIO LOTE 3 - PARTE 2 - EM 27.04.18 - Assinado.pdf

Documentos que instruem a Inicial: DOC 06.12RGI RECREIO LOTE 3 - PARTE 3 - EM 27.04.18 - Assinado.pdf

Documentos que instruem a Inicial: DOC 06.13RGI RECREIO LOTE 3 - PARTE 4 - EM 27.04.18 - Assinado.pdf

Documentos que instruem a Inicial: DOC 06.14RGI RECREIO LOTE 3 - PARTE 5 - EM 27.04.18 - Assinado.pdf

11.118

Documentos que Instruem a Inicial: DOC 07 RELATORIO DOS ADMINISTRADORES - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: DOC 08DECISAO INTAURAÇÃO DESCONSIDERAÇÃO - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: DOC 09 Acompanhamento processual - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: DOC 10 Administrador Judicial - Petição Avaliação - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: DOC 11 RECENTE MANIFESTAÇÃO CONTRA VENDA - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: DOC 12 ASSESPA_RR_CARTA_DE_INTENÇÕES_SEB_MAIO2018 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: DOC 13.1.1 CC156815 . INICIAL - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: DOC 13.1.2 CC156815 . DECISÃO LIMINAR - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: DOC 13.2.1 CC155496 . INICIAL - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: DOC 13.2.2 CC155496 . DECISÃO LIMINAR - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: DOC 14 CONFLITOS SUSCITADOS - STJ - Consulta Processual - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: DOC 14.1 CONFLITOS SUSCITADOS - STJ - Consulta Processual - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: DOC 15 DECISÃO LIMINAR MINISTRO BELLIZZE CC 157413 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: DOC 16 Decisão Sétima Vara Empresarial (1) - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: DOC 17 INICAL 9 VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO. - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: DOC 18 Decisão reconhecendo a propriedade dos imóveis - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: DOC 19 Extrato Pagamento mútuo - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: DOC 20 Extrato Recebimento mútuo - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: DOC 21 GRERJ FUNDPERJ PAGA EM 24.05.18 (1) - Assinado.pdf

11.119

**Extrato da GRERJ: DOC 21 GRERJ FUNDPERJ PAGA EM 24.05.18 (1) -
Assinado.pdf**

11.119



CEZAR BITENCOURT

11.120

DECLARAÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 1.017, II, DO CPC

Considerando que não houve intimação oficial da agravante ASSESPA e tampouco dos advogados que subscrevem o Agravo de Instrumento, além de constatar-se que os autos encontram-se conclusos com Sua Excelência o Juiz de piso, o advogado signatário CEZAR ROBERTO BITENCOURT declara, sob as penas da lei, que não foi intimado da decisão do digno juiz de piso, datada de 28 de março de 2018, nos seguintes termos: "Defiro. Nomeio como avaliador a Empresa A. R. Experts, CNPJ 29.358.395/0001.80, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo e seu honorários, no telefone (22) 988111311, CREA 2014 130945. Rio, 28/03/18", proferida em manuscrito na própria petição ora objeto do recurso, cuja cópia esta anexa ao recurso. Nessas circunstâncias, dá-se por intimado tacitamente, para todos os efeitos e especialmente para interpor Agravo de Instrumento contra a referida decisão, atendendo o disposto no art. 1017, inciso II, do CPC.

E, para constar e ser fiel expressão da realidade, firma a presente declaração para surta seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília, 24 de maio de 2018.

CEZAR ROBERTO BITENCOURT
OAB/RS 11.483 E Ooab/RJ 218023

acordo deverá ser considerado existente até a execução de um contrato de locação definitivo.

Trata-se de proposta que a empresa locatária SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A. tem interesse na locação dos prédios no longo prazo pelo período de 120 meses, considerando-se a natureza da atividade educacional. A empresa locatária SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A. e a locadora ASSESPA iniciarão entendimentos visando estabelecer o valor mensal para o aluguel do conjunto de prédios em comum acordo.

Esta Carta de Intenções também evidencia as intenções das partes com respeito a reforma dos prédios ou mesmo um *retrofit* tendo como objetivo adequar a infraestrutura aos moldes das atividades educacionais a serem instaladas nesses locais. A empresa locatária SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A. irá entrar em um acordo de 10 anos com a ASSESPA onde constará os termos e condições prevendo o pacto de não-concorrência a serem celebrados pela ASSESPA e a empresa locadora SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A.

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA

SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA

11,122

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018

Empresa: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA

Nome do Contato: Karina Prado Franchini

Endereço: Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 75

Cidade: Araçatuba, Estado: São Paulo

CEP: 16018-640

À

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA

Rio de Janeiro – RJ

OBJETO: Carta de Intenções – locação de imóveis situados na Avenida Eptácio Pessoa 1.664, Rua Almirante Sadock de Sá 276 e Rua Almirante Sadock de Sá 246.

Prezados Senhores,

O SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA, com sede à Rua Deolinda, 70, 2º andar Jardim Macedo, Ribeirão Preto – SP 14091-018, inscrita no CNPJ sob o nº 56.012.628/0001-61, e a **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA**, com sede no Rio de Janeiro formalizam, pela presente, a intenção e o compromisso de constituir um contrato de locação. Para tanto, essa carta de intenções traz os termos básicos preliminares entre as empresas a respeito da locação dos imóveis situados no bairro de Ipanema nos seguintes endereços:

I – Avenida Eptácio Pessoa 1.664

II – Rua Almirante Sadock de Sá 276

III – Rua Almirante Sadock de Sá 246

Esta Carta de Intenções transmite o firme propósito em arrendar os imóveis mencionados, contudo, não deverá constituir um acordo entre às partes e nenhum

11.123

Consulta Processual - Número - Primeira Instância

**As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.**

Processo N° 0096385-75.2018.8.19.0001

TJ/RJ - 24/05/2018 19:06:19 - Primeira instância - Distribuído em 25/04/2018

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Endereço: Av. Erasmo Braga 115 Lna Central 706
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro

Ação: Convolação de Recuperação Judicial em Falência**Assunto:** Convolação de Recuperação Judicial em Falência**Classe:** Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**Aviso ao advogado:** a2/ p23**Administrador Judicial****Requerente****Requerido**CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA e outro(s)...
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO[Listar todos os personagens](#)

TIPO	PERSONAGEM
Requerente	GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial	CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Advogado	(RJ069085) CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial	LICKS ASSOCIADOS
Advogado	(RJ176184) GUSTAVO BANHO LICKS
Requerido	ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO

PERSON DE LIMA NEVES
VO BANHO LICKS

ger Comarca da Capital

[Imprimir](#) [Fechar](#)**Existe petição/ofício a ser juntado ao processo.**

18/05/2018 - Protocolo 201803532563 - Proger Comarca da Capital

Local da organização interna: A2/pilha 24**Localização na serventia:** Aguardando Retorno Ar

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.

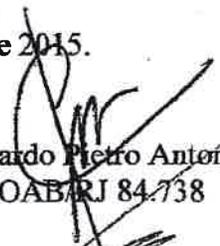
19. Protestando por todos os meios de prova em direito permitidas, em especial perícia contábil nos livros e documentos da ASSESPA e da GALILEO, informam, para os efeitos do art. 39, I, do CPC, que (a) os advogados da ASSESPA têm endereço profissional para receber intimações e notificações à Rua Visconde de Pirajá nº 623 – 3º andar - Ipanema – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22410-003, devendo as intimações, por publicação no Diário Oficial, ser realizadas em nome do Dr. Marcio Lobo, inscrito na OAB/RJ 84.757, sob pena de nulidade, e (b) os advogados da ICI e da APME têm endereço profissional para receber intimações e notificações à Av. Vinicius de Moraes, nº 111, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22411-010, devendo as intimações, por publicação no Diário Oficial, ser realizadas em nome do Dr. Leonardo Pietro Antonelli, inscrito na OAB/RJ 84.738, e em nome do Dr. Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, inscrito na OAB/RJ 108.628, sob pena de nulidade.

20. Dando à causa o valor de R\$ 100.000,00,

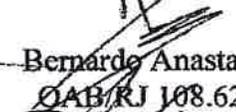
E. Deferimento

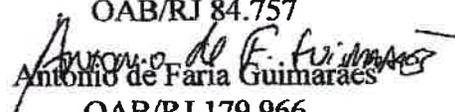
Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2015.

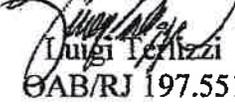

Jorge Lobo
OAB/RJ 226


Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738


Marcio Lobo
OAB/RJ 84.757


Bernardo Anastasia
OAB/RJ 108.628


Antonio de Faria Guimarães
OAB/RJ 179.966


Luigi Terlizzi
OAB/RJ 197.551

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ ELETRÔNICA Nº 90718251721-63

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, associação civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.150.771/0001-87, com sede na Rua José Bonifácio nº 140, Méier, RJ – RJ, CEP. 20770-240, doravante denominada ASSESPA, por seus advogados abaixo-assinados, *ut* instrumento de mandato anexo (docs. 01 e 02);

INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI, associação civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.669.638/0001-70, com sede na Rua Osório Duque Estrada nº 63, casa 8, Gávea, RJ – RJ, CEP. 22451-170, doravante denominada ICI, por seus advogados abaixo-assinados, *ut* instrumento de mandato anexo (docs. 03 e 04), e

ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – APME, associação civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.633.697/0001-99, com sede na Rua Osório Duque Estrada nº 63, casa 8, Gávea, RJ – RJ, CEP. 22451-170, doravante denominada APME, por seus advogados abaixo-assinados, *ut* instrumento de mandato anexo (docs. 05 e 06), em conjunto denominadas AUTORAS, vêm propor –



- ACÃO ORDINÁRIA -

contra **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 12.045.897/0001-59, com sede na Avenida Rio Branco nº 114, sala 901, Centro, RJ – RJ, CEP. 20040-001, **em recuperação judicial**, doravante denominada GALILEO ou RÉ, pelos fundamentos de fato e de direito expostos a seguir, em 11 laudas digitadas, instruída com 13 documentos.

- I -

SÍNTESE DA DEMANDA

1. As AUTORAS e a GALILEO celebraram, em **04.05.2011**, “Contrato de Mútuo com Constituição de Garantia e Outras Avenças”, doravante denominado “**mútuo**” (doc. 07); em **05.08.2011**, “Contrato de Assunção de Obrigações e outras Avenças”, doravante denominado “**assunção de obrigações**” (doc. 08), e, em **12.12.2011**, “Aditivo ao Contrato de Assunção de Obrigações e outras Avenças”, doravante denominado “**aditivo**” (doc. 09), em conjunto denominados “**contratos**”, que visavam, fundamentalmente:

(1º) à assunção, pela RÉ, das obrigações e dívidas da ASSESPA de curtíssimo, curto, médio e longo prazos, incluindo “passivo com probabilidade de perda remota”, no valor de R\$ 458.305.796,49, e,

(2º) à transferência, das AUTORAS para a RÉ, da “Manutença” da instituição de ensino superior “Centro Universitário da Cidade – UNIVERCIDADE”, doravante denominada UNIVERCIDADE, e dos meios indispensáveis ao seu pleno funcionamento.

9



2. Passados mais de quatro anos, a RE não cumpriu as obrigações nem pagou as dívidas assumidas, estando em mora de pleno direito, inadimplente e sujeita a responder pelos prejuízos patrimoniais causados às AUTORAS, a serem apurados em liquidação de sentença, após julgada procedente esta ação ordinária de rescisão de contrato e de indenização de perdas e danos, em que se demanda quantia ilíquida.

- II -

PRELIMINAR

3. O juízo da recuperação judicial não é indivisível, nem universal, por isso não atrai ação ordinária para haver danos emergentes e lucros cessantes; ademais, o ajuizamento e o prosseguimento da demanda indenizatória não são obstados pelo deferimento da petição inicial da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.105, de 2005, *verbis*:

"Art. 6º. *omissis*.

§ 1º: *Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*"

3.1. E tem decidido o STJ:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CONTRA A RECUPERANDA. QUANTIA ILÍQUIDA. PROSSEGUIMENTO. JUÍZO COMPETENTE.

1. O juízo da recuperação judicial NÃO É COMPETENTE para ação ordinária em que se postula quantia ilíquida contra a empresa recuperanda.

2. Só há falar em juízo universal na recuperação para os créditos, líquidos e certos (leia-se classe de credores), devidamente habilitados no plano recuperatório e por ela abrangidos.

3. Na recuperação não há quebras e extinção da empresa, pois continua ela existindo e executando todas as suas atividades, não fazendo sentido canalizar toda e qualquer ação da recuperanda ou contra ela para o juízo da recuperação.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª de Campina Grande SJ/PB, suscitante."

(CC nº 107395/PB – Rel. Min. Fernando Gonçalves – 2ª Seção do STJ - julgado em 11.11.2009 – Dje: 23.11.2009).



- II -

OS FATOS

- A -

Obrigações contraídas no “mútuo” e na “assunção de obrigações”

4. No “mútuo” e na “assunção de obrigações”, a GALILEO assumiu:

4.1. *“integral e ilimitadamente, a partir da presente data, a responsabilidade por quaisquer passivos e obrigações, futuras, contingentes ou não, seja de que natureza forem, incluindo, sem limitação, obrigações de natureza tributária, previdenciária, trabalhista, ambiental, civil, societária e/ou comercial”* (cl. IV, item 4.1., (c), e Anexo 01 da “assunção de obrigações”);

4.2. *“pelo período de 5 (cinco) anos a contar da presente data, (a responsabilidade por) quaisquer passivos originários da ASSESPA que já tenham ou venham a recair em eventual regresso sobre”* a ICI, APME e seus administradores (cl. IV, item 4.1., (d), e Anexo 01 da “assunção de obrigações”);

4.3. a obrigação de *“proteger”* a ICI, APME e *“seus associados e administradores de quaisquer responsabilidades, obrigações e contingências, resultantes, direta ou indiretamente, de quaisquer passivos da ASSESPA”*, inclusive arcar com todas as despesas *“para defesa de seus respectivos direitos e interesses ou que estes tiverem de suportar, em decorrência dos passivos de qualquer natureza originados da ASSESPA”* (cl. IV, item 4.1., (e), e Anexo 01 da “assunção de obrigações”);

4.4. a obrigação de dar em garantia, à instituição financeira que viesse a atuar em operação estruturada para captação de recursos no mercado de capitais, solidariamente com a ASSESPA, recebíveis de sua propriedade, para assegurar o pagamento dos parcelamentos do REFIS, FGTS, contingências sindicais e outros passivos tributários, estimados em R\$ 2 milhões mensais (cl. III, item 3.1., (iii), da “assunção de obrigações”);



5.3. assinar os documentos necessários à constituição de hipoteca sobre o imóvel de sua propriedade situado na Rua Almirante Sadock de Sá nº 246, Ipanema, RJ, em garantia dos recursos financeiros necessários à concessão do mencionado empréstimo e captação de valores (cl. III, item 3.1., do “mútuo”);

5.4. quitar as dívidas vencidas de curto prazo com o produto de empréstimo concedido pela GALILEO (cl. II, item 2.2., do “mútuo” e cl. III, item 3.1, (i), da “assunção de obrigações”) e, com os recursos financeiros provenientes de operação estruturada pela GALILEO, quitar as dívidas bancárias, de imposto de renda e INSS previdenciário (cl. III, item 3.1., (ii), da “assunção de obrigações”) e

5.5. ceder, à instituição financeira que viesse a atuar na operação estruturada, os recebíveis necessários para garantir o pagamento dos parcelamentos do REFIS, FGTS, contingências sindicais e outros passivos tributários, estimados em R\$ 2 milhões mensais, e criar um fundo de provisionamento para garantir os possíveis débitos correntes de INSS-PATRONAL, PIS e ISS até a transferência da “Manutença” (cl. III, itens 3.1, (iii), e 3.4, da “assunção de obrigações”).

6. Sete meses após a assinatura do “mútuo” e quatro da “assunção de obrigações”, as AUTORAS concordaram firmar o “aditivo”.

- B -

Obrigações contraídas no “aditivo”

7. No “aditivo”, a RÉ obrigou-se a:

7.1. depositar, a partir de 20.12.2011, mensalmente, no Banco Mercantil do Brasil, em conta caução em nome da ASSESPA, a quantia de R\$ 2.000.000,00, até liquidação dos passivos de curto, médio e longo prazos da ASSESPA (cl. 3.1., (i), da “assunção de obrigações”, acrescida pela cláusula 1.1. do “aditivo”) e

11.131



7.2. quitar, integralmente, até 31.07.2012, a dívida do imposto de renda incidente sobre a folha de pagamento da ASSESPA (cl. 3.1., (ii), da “**assunção de obrigações**”, acrescida pela cl. 1.1. do “**aditivo**”).

8. No “**aditivo**”, a ASSESPA, juntamente com a ICI e APME, reiterou a obrigação de transferir para a GALILEO a “**Mantença**” da UNIVERCIDADE (cl. II, item 2.1. (a) e (b) da “**assunção de obrigações**” e cl.1.1. do “**aditivo**”) com a condição de compartilhar a gestão da GALILEO até 31.07.2012 (cl. 3.1., (iii), da “**assunção de obrigações**”, acrescida pela cl. 1.1. do “**aditivo**”) e

8.1. locar sete imóveis para a GALILEO e ceder-lhe os direitos da locação de três imóveis nas mesmas condições dos contratos vigentes (cls. 3.1., (iv), e 3.1., (v), da “**assunção de obrigações**”, acrescida pela cl. 1.1. do “**aditivo**”).

9. Atendendo a pedido da RÉ, que afirmava ser indispensável formalizar a cessão da “**Mantença**” para viabilizar o seu “plano de negócios” e iniciar a quitação das obrigações e dívidas assumidas, a ASSESPA, a ICI e a APME, por mera liberalidade, transferiram a “**Mantença**” da UNIVERCIDADE para a GALILEO, o que se concretizou através da Portaria nº 56, de 31 de maio de 2012, do MEC (doc. 10).

10. **Três anos e meio** após a assinatura do “**aditivo**”, as obrigações e dívidas assumidas pela GALILEO continuam a ser pagas pela ASSESPA:

10.1. a uma, porque a GALILEO não logrou obter o consentimento expresso dos credores da ASSESPA forma e para os fins do art. 299 do Código Civil;

10.2. a duas, porque a GALILEO não quitou, mesmo sem o assentimento dos credores, as obrigações e dívidas assumidas.

11.132



11. E mais: a GALILEO não apenas descumpriu os “contratos”, como, por incrível que possa parecer, por absoluta incapacidade de gerir a UNIVERCIDADE, levou o Ministério da Educação e Cultura a –

- CASSAR A “MANTENÇA” -

e

- DESCREDENCIAR A INSTITUIÇÃO.

conforme decisão de 13 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 14/01/2014 (doc. 11).

12. Ressalte-se, por fim, que, em 2011, quando assinados os “contratos”, a UNIVERCIDADE possuía:

12.1. **30 cursos de graduação** com oferecimento paralelo de cursos de pós-graduação nas áreas do Direito, Design, Negócios, Saúde e Tecnologia; **19.038 alunos**, sendo **4.137 bolsistas** entre ProUni (1.360), FIES (740) e outros; **808 professores**; **772 funcionários**; uma “marca” **ilibada de sucesso**, com impecável reputação de instituição de ensino superior de alta qualidade, **R\$ 6.345.511,32 em recebíveis e faturamento em 2010 superior a R\$ 84.000.000,00.**

13. Hoje, agosto de 2015, a UNIVERCIDADE:

13.1. não tem nenhum curso, nem de graduação, nem de pós-graduação; nenhum aluno; nenhum bolsista; nenhum professor; nenhum funcionário; não tem dinheiro em “caixa;”, não tem recebíveis; a sua “marca” e a sua reputação foram destruídas; foi cassada a sua autorização para funcionar e a dívida da ASSESPA duplicou.



- III -

O DIREITO

14. *Ex vi* do art. 299 do Código Civil, o contrato de assunção de obrigações e dívidas só produz o efeito de exonerar o devedor primitivo com o consentimento expresso do credor.

15. Se não houver o consentimento expresso do credor, a doutrina considera esse tipo de “assunção” mera “promessa de liberação”, que vincula apenas os devedores entre si (Caio Mário, Instituições, Forense, 21ª. ed., vol. II, p. 426), não liberando o devedor, o qual, lesado pelo inadimplemento, pode exigir a resolução do contrato de assunção de obrigações e pleitear indenização das perdas e danos, acrescida de juros, atualização monetária e honorários de advogado com fundamento nos arts. 389, 395, par. único, 399, 402 e 475 do Código Civil.

- IV -

SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO DIREITO

- A -

Constituição em mora da RÉ

16. A RÉ não cumpriu, injustificadamente, na forma e no tempo acordados, as obrigações e dívidas contraídas nos “contratos” e, por isso, incorreu e se encontra em mora *pleno iure* (art. 394 do Código Civil), devendo responder pelos prejuízos causados às AUTORAS, acrescidos de juros de mora e correção monetária, desde a data do inadimplemento até o efetivo e completo pagamento, e honorários de advogado (arts. 395 e seu par. único c/c. 389 e 402 do Código Civil).

22.134



- B -

Resolução dos “contratos”

e

indenização das perdas e danos

17. Evidentes a mora, o inadimplemento, a absoluta e irreversível inexecução das obrigações assumidas e a gravíssima lesão aos direitos e interesses das AUTORAS, estas notificaram a RÉ da resolução dos “contratos” e do propósito de propor a competente ação ordinária de rescisão contratual cumulada com perdas e danos (doc. 12), havendo a GALILEO formulado “contra notificação” (doc. 13) sem fundamento jurídico, eis que confunde “assunção de obrigações e dívidas”, regulada no art. 299 e segs. do Código Civil, com “trespasse de estabelecimento”, regido pelo art. 1142 e segs. do Código Civil, e sem suporte probatório, pois falseia os fatos, porquanto as AUTORAS cumpriram **todas** as obrigações contratuais, conforme provam os documentos anexos.

- V -

OS PEDIDOS

18. Isto posto, as AUTORAS requerem:

18.1. a citação da RÉ, para contestar a ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, e

18.2. a procedência da ação, para rescindir os contratos de “mútuo”, “assunção de obrigações” e “aditivo” e condenar a RÉ a indenizá-las do que perderam, efetivamente, e do que deixaram, razoavelmente, de lucrar, acrescidos de juros de mora e atualização monetária, segundo os índices oficiais, a partir do inadimplemento até o efetivo e completo pagamento, e honorários de advogado e custas e despesas judiciais, a serem apurados em liquidação de sentença.

11.436

ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO - ASSESPA Parazo Analitico 01/06/2011 a 30/06/2011 164
34.150.771/0001-87 Emissao: 26/08/2015
REF HISTORICO

Conta : 1.1.1.03.011-2 048-0 Banco Bradesco-Ag. Carioca C C 82.373-8 Ad. Ant. 295.865,19D

DOC FIL C.CUSTO LOTE CONTRA-PARTIDA DEBITO CREDITO S A I D O

000000000000000 2 05.03.00.000.0.02 20100611 1180 538,94D 296,204,23D

10/06/2011 23809412 VR DEP IDENTIFIC DINHEIRO* SEG N.F 8375 E 16013 05.03.00.000.0.02 20100611 1182 1.805,66D 298,009,89D

10/06/2011 23809415 VR DOC CREDITO AUTOMATICO* FED NAC EMP SEG PRIV N.F 8678 E 16014 05.03.00.000.0.02 20100611 740 954,74D 298,964,63D

10/06/2011 23809417 VR DEP IDENTIFIC DINHEIRO* ENERGIA SUSTENTAVEL N.F 16010 05.03.00.000.0.02 20100611 1147 233,24D 299,197,87D

10/06/2011 23809419 VR TED-TRANSF ELET DISPON* REMET.GALILEO ADM R. E. S/A 05.03.00.000.0.02 20100611 1023 3.300,000,00D 3.599,197,87D

10/06/2011 23809465 Cheque Contas de Consumo - 00AG907161106 - COMPANHIA ESTAD UAL DE AGUAS E ESGOTOS 2 11100620 434,90C 3.596,762,97D

10/06/2011 23809467 Cheque Contas de Consumo - 00LUZ27160611 - LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A 2 11100620 708,11C 3.595,054,86D

10/06/2011 23809479 Cheque Liquidado de Pensao - FOLHA - 0000001051547 - ANGEL A ABRANTES RODRIGUES - PENSAO FOLHA - Comp.: Mai/2011 Per: 0 - 119,44C 3.592,635,42D

10/06/2011 23809481 Cheque Liquidado de Pensao - FOLHA - 0000001051548 - DINA MARIA DE SOUZA DA COSTA - PENSAO FOLHA - Comp.: Mai/2011 Per: 0 - DINA MARIA DE SOUZA DA COSTA - COL RECREIO 13 11100620 271,57C 3.592,363,85D

10/06/2011 23809482 Cheque Liquidado de Pensao - FOLHA - 0000001051549 - CLAUD IA REGINA MONEDDEIRO VENERANDC - PENSAO FOLHA - Comp.: Mai/2011 Per: 0 - CLAUDIA REGINA MONEDDEIRO VENERANDO - COL RER 13 11100620 242,34C 3.592,121,61D

10/06/2011 23809485 Cheque Liquidado de Pensao - FOLHA - 0000001051550 - LUANA LAUCAS - PENSAO FOLHA - Comp.: Mai/2011 Per: 0 - LUANA LAU CAS - UNID MEIER 7 11100620 202,61C 3.591,201,00D

10/06/2011 23809487 Cheque Liquidado de Pensao - FOLHA - 0000001051561 - ROSAM E RODRIGUES CALIXTO - PENSAO FORTAS - Comp.: Jun/2011 Per: 0 - ROSAM E RODRIGUES CALIXTO - UNID. MANTENEDORA 7 11100620

1970-1971 Annual Report

1972-1973 Annual Report

1974-1975 Annual Report

1976-1977 Annual Report

1978-1979 Annual Report

1980-1981 Annual Report

1982-1983 Annual Report

REF HISTORICO C.CUSTO LOTE CONTRA-PARTIDA COB.FE RENDIC S A L D O

Carta : 1.1.1.03.049-5 1312-1 Banco Mercantil S/A 1,34 H. Ant. 6 177.203,26C

07/10/2011	24682933	VI	TAR	ENTRADA	TIT	COBR	19.085,32C	215.239,58C
07/10/2011	24682935	VI	TAR	ENTRADA	TIT	COBR	15.950,20C	232.539,80C
07/10/2011	24682936	VI	TAR	Liberacao Empretime	n	[DIP] - 00.000.000.00	25.360,14C	257.539,94C
10/10/2011	24682939	VI	TRANSF	AUT	TIT	DIFER	19.742,40C	0,00C
10/10/2011	24682940	VI	DEBITO	AUTORIZADO			20.142,40C	20.142,40C
10/10/2011	24682943	VI	TAR	TEDESSAL			1.297,00C	3.855,40C
10/10/2011	24682944	VI	DOC	ASSER	M/TITULAR		19,00C	3.855,381,06D
10/10/2011	24682947	VI	TAR	ENVIO	DE TALAO		3.053,00C	81,06D
10/10/2011	24695384	VI	TAR	ENTRADA	TIT	COBR	6,00C	75,06D
10/10/2011	24695386	VI	TAR	ENTRADA	TIT	COBR	3,38C	71,58D
10/10/2011	24695388	VI	TAR	ENTRADA	TIT	COBR	10,14C	61,54D
10/10/2011	24695390	VI	TAR	ENTRADA	TIT	COBR	16,90C	44,64D
10/10/2011	24695394	VI	TAR	ENTRADA	TIT	COBR	3,38C	41,25D
10/10/2011	24695398	VI	TAR	ENTRADA	TIT	COBR	10,14C	31,12D
10/10/2011	24695400	VI	TAR	ENTRADA	TIT	COBR	23,80C	2,58C
10/10/2011	24695402	VI	TAR	ENTRADA	TIT	COBR	43,94C	46,52C
10/10/2011	24695404	VI	TAR	ENTRADA	TIT	COBR	13,52C	50,14C
10/10/2011	24695406	VI	LIE	CAR	S/VIN-CONTI		10,14C	70,28C

11.138



JUSTIÇA FEDERAL
SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES
Relatório de Cálculos



Emitido em: 26/10/2016 13:06:57.

Processo: 0035400-28.2015.4.02.5151
 Unidade: 5º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Índice: IPCA-E
 Juros: 6% AA
 Atualizado até: 10/2016

Parte: JESSICA DA SILVA CORRÊA

Data Correção	Coefficiente	Valor Principal	Valor Juros	Valor Atualizado (A)	Início dos Juros	Juros do período	Valor dos Juros (B)	Valor Total (A+B)
10/2015	1,08777811346487	2.000,00	50,00	2.229,95	10/2015	6,00%	130,53	2.360,48
		2.000,00	50,00	2.229,95			130,53	2.360,48

Indexadores:

- ORTN de 10/1964 a 02/1986
- OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989
- BTN 01/1989 a 02/1991
- INPC 02/1991 - 12/1991
- UFIR 01/1992 - 12/2000
- IPCA-E (2000) em 12/2000
- IPCA-E 01/2001 - até hoje

Total (A+B): R\$ 2.360,48
Honorário: 0,00%
Valor honorário(C): R\$ 0,00
Total geral(A+B+C): R\$ 2.360,48

11-14

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados
nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente à Vossa Excelência, dizer o que segue:

Em atenção à r. Dcisão de fls. 9779/9792, onde este D. Juízo
determinou diversas providências no feito falitário, esta Administração Judicial vem
prestar todos os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fls. 8727

Às fls. 8727 consta manifestação do credor Fábio Pacheco Martis,
requerendo informações acerca de habilitação de crédito não atuada e remetida para
análise desta Administração Judicial.

É preciso salientar que, quando da decretação da falência de Galileo
todas as habilitações de crédito atuadas até aquele momento foram julgadas extintas
sem apreciação de mérito e, aquelas ainda não atuadas foram encaminhadas
diretamente aos administradores judiciais para análise administrativa com a finalidade
da elaboração do Quadro Geral de Credores da Falência.

Portanto, a respeito da Habilitação de crédito promovida pelo credor
acima mencionado, informamos que o credor Fábio Pacheco Martis já integra o Quadro
Geral de Credores da falência, publicado 26/02/2018.

Fls. 8755

Às fls. 8755, petição da Leiloeira Pública – Bianca Soares Pais de Carvalho –, nomeada pela 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, informar a designação de datas para realização de leilões em Reclamação Trabalhista em face da ASSESPA.

Desta forma, considerando que as datas designadas já se passaram, bem como a existência da decisão que (i) determinou a constrição cautelar dos bens da ASSESPA e da SUGF e (ii) a expedição de ofício aos D. Juízos trabalhistas, nada a prover, senão seja oficiado ao D. Juízo do Trabalho da 62ª Vara, afim de dar ciência da referida decisão que determinou a constrição cautelar e da D. Decisão do Colendo STJ no conflito de competência que reconheceu a competência privativa da 7ª Vara Empresarial como Juízo Universal.

Fls. 8756 e 8759

Às fls. 8756 e 8759, ofícios da 6ª e 10ª varas federais de execuções fiscais, requerendo a reserva de créditos.

Dessa forma, esta Administração judicial informa que irá promover a reserva de crédito requerida:

- 6ª Vara Federal de Execução Fiscal – Processo nº 0536080-63.2002.4.02.5101 – R\$ 638.336,92 (seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos)
- 10ª Vara Federal de Execução Fiscal – Processo nº 0123899-75.2014.4.02.5101 – R\$ 1.157.074,04 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, setenta e quatro reais e quatro centavos)

Tendo em vista os valores penhorados, pugna para que seja oficiado à D. Vara do Trabalho para que informe, detalhadamente, a origem e composição do crédito para a adequada classificação do mesmo no QGC.

Fls. 8795

Às fls. 8795, ofício da 80ª Vara do Trabalho requerendo a reserva de crédito fundada em execução fiscal.

Dessa forma, esta Administração Judicial informa que irá promover a reserva de crédito, no valor de R\$ 4.815.059,85 (quatro milhões, oitocentos e quinze mil, cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), referente à execução fiscal nº 0124800-27.2008.5.01.0080.

Outrossim, no tocante à parte final, informa a impossibilidade de transferência do valor, tendo em vista que os pagamentos deverão ser efetuados na forma e ordem do art. 83 prevista pela Lei 11.101/2005.

Tendo em vista os valores penhorados, pugna para que seja oficiado à D. Vara do Trabalho para que informe, detalhadamente, a origem e composição do crédito para a adequada classificação do mesmo no QGC.

Fls. 8799/8810

Às fls. 8799/8810, petição da empresa Memodoc requerendo crédito de R\$ 31.810,41 referente a devolução de documentos da Universidade Gama Filho que estavam sob sua guarda.

Conforme se denota do contrato de prestação de serviços (doc anexo), trata-se de obrigação contraída pela Sociedade Universitária Gama Filho, que não está vinculada à presente falência até o momento, e não pela Galileo.

Portanto, pelo que se observa, trata-se de obrigação a ser adimplida pela contratante SUGF.

Outrossim, insta esclarecer que esta Administração Judicial foi procurada pelo Sócio da Empresa, informando estar de posse de documentos pertencentes à Galileo e solicitando a devolução dos respectivos documentos de forma a abrir espaço em seu galpão de armazenagem. Percebe-se que em momento algum

11.45



houve solicitação por parte da Massa Falida, mas sim um interesse pessoal em se desvincular da documentação sob sua guarda.

Portanto, causa estranheza o requerimento formulado que, por si só, não se sustenta na medida em que (i) o contrato de prestação de serviços foi realizado pela Sociedade Universitária Gama Filho, pessoa que até o momento não encontra-se formalmente subordinada a este feito falimentar; e (ii) a devolução dos documentos foi voluntariamente formulada pela empresa requerente, visando abrir espaço em seus galpões, e não pela Massa Falida; iii) Considerando se tratar de contratação formulada anteriormente à quebra, o peticionário agiu em interesse próprio de devolução dos referidos documentos, afim de desonerar-se da obrigação de guarda e disponibilizar espaço e área de armazenamento

Desta forma, o caso pratico amolda-se à pretensão de recebimento de seus créditos, o que deve ser perseguido por meio de “habilitação de crédito”, que deverá ocorrer por via própria, na forma da legislação falimentar aplicável.

Fls. 8816

Às fls. 8816, mandado de penhora no rosto dos autos, visando a satisfação de crédito trabalhista, decorrente da reclamação trabalhista nº 0100732-28.2016.5.01.0049.

Portanto, considerando que se trata de crédito trabalhista, é necessário esclarecer que eventual requerimento de crédito deverá ser feito por via própria, na forma da Lei 11.101/05, através de habilitação de crédito ou impugnação ao QGC.

Fls. 8818/8830

Cosiderando que a Carta de Vênia e os documentos que a acompanham fazem referência e integram o Mandado de penhora de fls. 8816, reitera-se o pronunciamento supra, no sentido da impossibilidade de penhora, devendo o credor vir por via própria, na forma da Lei 11.101/05.

11.146

Ademais, informa, ainda que eventual habilitação deverá ocorrer pelo valor líquido da habilitante, excluindo-se as verbas referentes à impostos, multas, etc.

Fls. 8839

Às fls. 8839, trata-se de requerimento da advogada que vem prestando serviços advocatícios à Massa Falida, para que seja expedido mandado de pagamento em seu favor, referente ao mês de julho de 2017, considerando a prorrogação do contrato de prestação de serviços.

Nesse sentido, tendo em vista que a requerente vem defendendo os interesses da Massa Falida e a prorrogação do contrato de prestação de serviços já apreciado por esse D. Juízo, não se opõe à manutenção da expedição dos mandados de pagamento em favor da advogada requerente.

Fls. 8907

Esta administração Judicial informa que os editais referentes à decretação da falência da Galileo já foram publicados, inclusive o Quadro Geral de Credores, elaborado através da análise das habilitações/impugnações apresentadas à este D. Juízo durante o curso da recuperação judicial, das informações existentes e das divergências administrativas apresentadas nos escritórios do Administradores, publicado no dia 26/02/2018.

Fls. 8979

Às fls. 8979, mandado de penhora, expedido pela 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em favor da Fazenda Nacional referente a execução fiscal nº 0000754-54.2012.5.01.0070.

Dessa forma, considerando a impossibilidade de penhora, esta Administração Judicial informa que irá promover a reserva de crédito, na forma determinada por este D. Juízo, no valor de R\$ 312.822,99 (trezentos e doze mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos).

11.147

Tendo em vista os valores penhorados, pugna para que seja oficiado à D. Vara do Trabalho para que informe, detalhadamente, a origem e composição do crédito para a adequada classificação do mesmo no QGC.

Fls. 9083

Às fls. 9083, mandado de penhora, expedido pela 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, em favor da Fazenda Nacional referente a execução fiscal nº 0039869-78.2012.4.02.5101.

Acerca do mandado de penhora expedido pelo D. Juízo da 10ª Vara Federal de execução fiscal, por ora, não há nada a prover por esta Administração Judicial, tendo em vista que trata-se de execução em face da Sociedade Universitária Gama Filho - SUGF.

Portanto, considerando que não houve decisão nestes autos falimentares de forma a desconsiderar a personalidade jurídica/estender os efeitos da falência para a SUGF, não há que se falar em penhora no rosto dos autos ou mesmo reserva de crédito.

De qualquer forma e por economia processual, tendo em vista os valores penhorados, pugna para que seja oficiado à D. Vara Federal para que informe, detalhadamente, a origem e composição do crédito para a adequada classificação do mesmo no QGC.

Fls. 9093/9096

Às fls. 9093/9096, petição da empresa Companhia RKO de Empreendimento requerendo pronunciamento dos Administradores Judiciais se pretendem a rescisão ou manutenção do contrato de aluguel do imóvel situado à Rua Almirante Saddock de Sá, nº 318, Ipanema/RJ.

Ab initio, a respeito do imóvel em discussão, é necessário ressaltar que ele encontra-se lacrado por forma da sentença de decretação da falência, que

determinou em seu item “f” o lacre dos estabelecimentos comerciais da devedora, vejamos:

“f) Expeça-se mandado de verificação e lacração dos estabelecimentos dos devedores, devendo o Sr. Oficial de Justiça apurar se há risco para execução da etapa de arrecadação ou para preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.”

Ademais, é preciso rememorar a existência de diversos incidentes de descon sideração da personalidade jurídica decorrentes deste feito falimentar, em especial os incidentes em face da Associação Edicacional São Paulo Apóstulo – ASSESPA – e seu presidente Ronald Guimarães Levinsohn.

Tal fato mostra-se relevante para o presente requerimento posto que, conforme se depreende do relatório de causas e circunstâncias da falência, bem com a petição de fls. 9502/9522, há grandes evidências de uma operação estruturada que, premeditando a falência do grupo galileo, visava a blindagem e proteção patrimonial da ASSESPA e da SUGF e seus controladores.

Com efeito, não se pode precisar até que ponto o registro do imóvel utilizado para o desenvolvimento da atividade empresarial em nome de uma sociedade terceira, sociedade essa formada provavelmente por familiares do presidente da ASSESPA, frisa-se, bem como o contrato de locação apresentado, podem ser mais um subterfúgio para a blindagem patrimonial acima destacada.

Outro aspecto relevante consiste no fato de que, em que pese haver fiador no contrato de locação, onde o Sr. Adenor Gonçalves dos Santos seria solidariamente responsável pelo cumprimento do contrato, não há notícias de que este tenha sido acionado para o adimplemento das obrigações.

Sobre este aspecto, é preciso considerar ainda que a sociedade requerente é composta por familiares do presidente da ASSESPA, contra quem há incidente de descon sideração da personalidade instaurado, o que reforça a possibilidade do negócio jurídico descrito pela RKO Empreendimentos se tratar de mero “contrato de gaveta” com o fito de proteção do patrimônio.

Portanto, antes de qualquer providência, requer sejam apresentados pela requerente os comprovantes de recebimento dos alugueis desde o início da implementação da instituição de ensino naquele imóvel, inicialmente explorado pela ASSESPA e posteriormente pela Galileo.

Fls. 9185

Às fls. 8795, ofício da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal requerendo a reserva de crédito fundada em execução fiscal.

Dessa forma, esta Administração Judicial informa que irá promover a reserva de crédito, no valor de R\$ 42.517.234,89 (quarenta e dois milhões, quinhentos e dezessete mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), referente à execução fiscal nº 0501346-13.2007.4.02.5101.

Tendo em vista os valores penhorados, pugna para que seja oficiado à D. Vara Federal para que informe, detalhadamente, a origem e composição do crédito para a adequada classificação do mesmo no QGC.

Fls. 9216/9217

Às fls. 9216/9217, trata-se de petição da ASSESPA em que requer a retirada dos lacres aos imóveis de sua propriedade, que foram lacrados em decorrência da sentença de decretação da falência.

Em princípio, é preciso atentar que os imóveis encontram-se lacrados por se tratarem do estabelecimento comercial da falida, ou seja, local onde era exercida a empresa.

Ademais, salienta-se, ainda, a existência de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da ASSESPA tendo em vista que, conforme se depreende do relatório de causas e circunstâncias da falência, bem com a petição de fls. 9502/9522, há grandes evidências de uma operação estruturada que, premeditando a falência do grupo Galileo, visava a blindagem e proteção patrimonial da ASSESPA e da SUGF.



Some-se a isso, há neste autos decisão de constrição patrimonial da ASSESPA, de forma a evitar a dilapidação do patrimônio e, por fim, ressalta-se a discussão acerca da efetiva propriedade dos referidos imóveis.

Ademais, é necessário refutar a alegação de abandono, listada no item 4 da petição, ressaltando que periodicamente vem sendo efetuado visitas para constatar o estado dos imóveis e fazer prevenção contra insetos e demais pragas.

Portanto, esta Administração Judicial pugna pela manutenção dos lacres nos referidos imóveis.

Fls. 9240/9242

Às fls. 9240/9242, petição da “Critério Auditores e Consultores”, pleiteando o pagamento de R\$ 105.955,60 (cento e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), referente a prestação de serviços para a elaboração do Plano de Recuperação Judicial da Galileo.

Aduz em seu petítório se tratar de credito extraconcursal e portanto, requer a sua quitação sem observar o concurso de credores.

A despeito do entendimento do peticionário, o crédito pleiteado não se reveste da extraconcursalidade, tal fato somente ocorreria em caso de prosseguimento da Recuperação Judicial, o que não ocorreu.

Com a decretação da falência, impõe-se um novo marco das obrigações extraconcursais, sendo estas as contraídas a partir da decretação da falência.

Sendo assim, mostra-se imperioso submeter o credito pleiteado ao concurso de credores, posto que o seu pagamento implicaria no tratamento desigual entre credores.

Dessa forma, deve o credor propor a competente habilitação de credito ou impugnação ao QGC, visando a inclusão e classificação de seu crédito para eventual pagamento posterior.

Fls. 9265

Às fls. 9265, Ofício da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro requerendo informações acerca dos endereços dos Administradores Judiciais da Massa Falida de Galileo.

Dessa forma, os endereços são:

- Cleverson de Lima Neves – Rua da Assembleia, nº 36, 11º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ;
- Frederico Costa Ribeiro – Praça Quinze de Novembro, nº 34, 3º Andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ;
- Gustavo Banho Licks – Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Fls. 9266

Às fls. 9266, Ofício da 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro requerendo informações acerca do transito em julgado da Sentença que decretou a falência da Galileo.

Portanto, faz-se mister informar que a sentença de decretação da falência ocorreu em 06/05/2016, gerando efeitos desde o memento em que foi proferida. A publicação da sentença ocorreu em 16/05/2016. Informa, ainda que em face dessa sentença não foram interpostos recursos.

Fls. 9395

Às fls. 9395, ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal requerendo a reserva de crédito fundada em execução fiscal.

Dessa forma, esta Administração Judicial informa que irá promover a reserva de crédito, no valor de R\$ 4.896.842,31 (quatro milhões, oitocentos e noventa e

seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), referente à execução fiscal nº 0138127-21.2015.4.02.5101.

Tendo em vista os valores penhorados, pugna para que seja oficiado à D. Vara Federal para que informe, detalhadamente, a origem e composição do crédito para a adequada classificação do mesmo no QGC.

Fls. 9416

Às fls. 9416, petição do Leiloeiro Público - Oferes Nacif -, nomeado pela 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, informar a designação de datas para realização de leilões em Reclamação Trabalhista em face da ASSESPA.

Desta forma, considerando que as datas designadas já se passaram, bem como a existência da decisão que (i) determinou a constrição cautelar dos bens da ASSESPA e da SUGF e (ii) a expedição de ofício aos D. Juízos trabalhistas, nada a prover, senão seja oficiado ao D. Juízo do Trabalho da 62ª Vara, afim de dar ciência da referida decisão que determinou a constrição cautelar e da D. Decisão do Colendo STJ no conflito de competência que reconheceu a competência privativa da 7ª Vara Empresarial como Juízo Universal.

Fls. 9442/9463

Às fls. 9442/9463, trata-se de requerimento de habilitação de crédito formulado por Cristiano Rodrigues de Luma.

Destarte, insta informar que o Crédito encontra-se inscrito no QGC Classe I, pelo valor de R\$ 107.295,23 (cento e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos).

Outrossim, qualquer divergência acerca desse valor deverá ocorrer por via própria, mediante processo autônomo de impugnação ao QGC.

Fls. 9599/9602

Às fls. 9599/9602, ofício da 7ª Vara Cível do Méier requerendo seja informado se os imóveis conforme termo de penhora de fls. 9600, 9601 e 9602, cujas matrículas no RGI são, respectivamente, as de nº 240.0661, nº 51.389, e 51.390, todos na Estrada do Rio Morto, compoem o Plano de Recuperação Judicial da Galileo.

Sobre esse aspecto, insta esclarecer que o presente feito não se encontra mais no âmbito da recuperação judicial, mas sim em fase falimentar, não havendo que se falar em Plano de Recuperação Judicial.

Sendo assim, é preciso consignar a universalidade do juízo falimentar, sendo competência exclusiva dispor sobre bens da Massa Falida.

Ademais, apenas por cautela, é necessário informar, ainda, a constrição cautelar que recaem sobre os bens da ASSESPA e SUGF, em decorrência de decisão proferida por este D. Juízo, corroborada por Decisão da lavra do Colendo STJ em conflito de competência.

Fls. 9633/9668

Às fls. 9633/9668, trata-se de requerimento de impugnação ao QGC formulado por Fernanda Rebelo Gimarães.

Destarte, insta informar que o Crédito da requerente encontra-se fracionado por força da limitação de 150 salários mínimos imposta pelo art. 83, inciso I da LRF. Desta forma o crédito encontra-se inscrito sob as seguintes caracterizações:

- QGC Classe I (créditos trabalhistas), pelo valor de R\$ 132.000, (cento e trinta e dois mil reais);
- QGC Classe VI (Créditos quirografários), pelo valor de R\$ 275.461,65 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

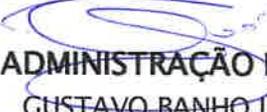
Porntanto, encontra-se habilitado em favor da peticionaria o montante de R\$ 407.461,65 (quatrocentos e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo parte classe I e o saldo na classe III.

Outrossim, qualquer divergência acerca desse valor deverá ocorrer mediante processo autônomo de impugnação ao QGC.

Espera Deferimento.



MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085



GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 63.733



Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 1052 **11.155**

(e-STJ FL602)

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 80161443.txt
DATA: 06/02/2018 - 18:40:49
IDENTIFICADOR DE GRUPO: 11932769
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME621982915BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DO TRABALHO
43ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
RUA DO LAVRADIO, 132
CENTRO
RIO DE JANEIRO-RJ
20.230-070

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-402/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 06/02/2018

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 08/02/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 155496/RJ, 2017/0297900-3, NÚMERO NA ORIGEM: 01053239820148190001 / 1053239820148190001 / 00104892720145010043 / 104892720145010043, EM QUE FIGURAM, COMO REQUERENTE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA, REQUERIDO FREDERICO SAUER GUIMARAES OLIVEIRA, SUSCITANTE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA 43ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ E, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO:

"CUIDA-SE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA ENVOLVENDO O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ E O JUÍZO DA 43ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ. NO SEU PEDIDO INICIAL, APONTOU QUE, APÓS A REVOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA GALILEO, FOI DECRETADA A FALÊNCIA DESTA, "EM MAIO DE 2016, MEDIANTE A SENTENÇA DE QUEBRA DA LAVRA DO JUÍZO EMPRESARIAL SUSCITADO QUE, AO LARGO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DETERMINOU, NO MESMO ATO DECISÓRIO, A LACRAÇÃO DE VÁRIOS IMÓVEIS, DENTRE OS QUAIS O DA ASSESPA SUB EXAMINEM" (E-STJ, FL. 4). AFIRMOU, TAMBÉM, QUE "A LACRAÇÃO, DE CARÁTER CAUTELAR E PLASMADA NO ART. 99. X DA LEI DE FALÊNCIAS, SE DESTINOU A VIABILIZAR, NUM MOMENTO SUBSEQUENTE, A EVENTUAL ARRECADAÇÃO DOS IMÓVEIS EXPLORADOS PELA GALILEO - INCLUINDO-SE AÍ OS DA ASSESPA -, SENDO CERTO QUE O JUÍZO FALIMENTAR ORDENOU O SEU OFICIAL DE JUSTIÇA, EM DILIGÊNCIA NO LOCAL, APURASSE SE HAVIA RISCO CONTRA OS BENS DA MASSA FALIDA OU DOS INTERESSES DOS CREDORES [...]" (E-STJ, FL. 4). ALÉM DISSO, ASSERTIU QUE, EMBORA TENHA SIDO DETERMINADA A

Superior Tribunal de Justiça - SCS - Quadra 02 - Bloco 0 - Fd. 00000000
Páris (RJ) 2019-8000-0000 - (011) 31987000/01191819

CS2261551301311983@

pág. 1 de 6

Código de Controle do Documento: 350D17CD-7CD3-45C1-845D-E2BA396A8E15

Assinado eletronicamente, A Certificação Digital pertence a: José Carlos Freire Lages Cavalcanti
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020711554267300000069046542>
Número do processo: RTOrd 0010489-27.2014.5.01.0043
Número do documento: 18020711554267300000069046542
Data de Juntada: 07/02/2018 11:56

ID. 812b88b - Pág. 1



Superior Tribunal de Justiça

DESCONSIDERAÇÃO DA SUA PERSONALIDADE JURÍDICA, MESMO NÃO INTEGRANDO GRUPO ECONÔMICO JUNTAMENTE COM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA NEM TENDO CONTRIBUÍDO PARA A INSOLVÊNCIA DESTA, DEVE SER RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA DECIDIR ACERCA DOS ATOS CONSTRITIVOS INCIDENTES SOBRE O SEU PATRIMÔNIO, UMA VEZ QUE "DE NADA ADIANTARÁ A SUA DEFESA NO INCIDENTE SE, PARALELAMENTE, E ANTES DO PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO FALIMENTAR, FOREM TODOS OS SEUS BENS PRACEADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA PAGAR APENAS DETERMINADOS CREDORES TRABALHISTAS" (E-STJ, FL. 5). DIANTE DESSAS CONSIDERAÇÕES, PUGNOU PELA CONCESSÃO DE LIMINAR "A FIM DE DETERMINAR O SOBRESTAMENTO TOTAL E IMEDIATO DA AÇÃO TRABALHISTA Nº 0010489-27.2014.5.01.0043, [...], IMPEDINDO-SE, COM ISSO, A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO E DO CONSEQUENTE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE EM PROL DO HOTEL ATLÂNTICO PALACE" E DESIGNAR O "MM. JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, EVENTUAIS E CORRELATIVAS MEDIDAS URGENTES" (E-STJ, FL. 11). POR DERRADEIRO, REQUEREU FOSSE "DECLARADA, EM DEFINITIVO, A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO, JUÍZO FALIMENTAR, PARA DETERMINAR O DESTINO DO IMÓVEL, DE PROPRIEDADE DA ASSESPA, SITUADO NA RUA ALMIRANTE SADDOK DE SÁ Nº 246, REQUERENDO-SE, AINDA, QUE O MESMO DECISUM, AO SE PRONUNCIAR SOBRE A VALIDADE DOS ATOS DO JUÍZO LABORAL (INCOMPETENTE), PRONUNCIE A NULIDADE DA ARREMATACÃO ALI LEVADA A EFEITO PELO HOTEL ATLÂNTICO PALACE, DEVOLVENDO-LHE O VALOR QUE DANTES DEPOSITARA PARA CONCRETIZAR A AQUISIÇÃO DO BEM" (E-STJ, FL. 12). EM ANÁLISE AO PLEITO PREAMBULAR, ESTA RELATORIA DECIDIU NO SENTIDO DE INDEFERI-LO, TENDO EM VISTA QUE A SUSCITANTE NÃO COMPROVOU FIGURAR COMO PARTE NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (QUE FOI CONVOLADA EM FALÊNCIA) EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, SENDO APLICADA, DESSE MODO, A SÚMULA 480/STJ (E-STJ, FLS. 543-546). INCONFORMADA, A SUSCITANTE APRESENTA O PRESENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO POSTULANDO A INVERSÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA QUE DENEGOU A LIMINAR. NO INTUITO DE SUBSIDIAR O RESPECTIVO PEDIDO, ASSENTA O SURGIMENTO DE FATOS NOVOS, SUFICIENTES A COMPROVAR O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA, UMA VEZ QUE, APÓS A NEGATIVA DESTE RELATOR, SOBREVEIO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2017, "DECISÃO PELO MM. JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL QUE, DE FORMA EXPLÍCITA, DEIXOU CLARO QUE A ASSESPA É SIM PARTE NO FEITO FALIMENTAR, EM VIRTUDE DE SUPOSTA CONFUSÃO PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVA ENTRE A GALILEO E A MESMA, A JUSTIFICAR A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA EM ST" (E-STJ, FL. 571), TORNANDO INDISPONÍVEL, POR CONSEQUENTE, TODO O SEU PATRIMÔNIO. EM ACRÉSCIMO, PONTUOU QUE, "A DESPEITO DE SABER DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO, E TAMBÉM DA INDISPONIBILIDADE DO BEM QUE HAVIA VENDIDO, O JUÍZO TRABALHISTA, EM RECENTÍSSIMA DECISÃO, MANDOU EXPEDIR A CARTA DE ARREMATACÃO, COM A IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL PELO ARREMATANTE" (E-STJ, FL. 572). ASSIM SENDO, "REQUER SEJA RECONSIDERADA A R. DECISÃO LIMINAR PARA QUE, INAUDITA ALTERA PARTE, SE DETERMINE O SOBRESTAMENTO TOTAL E IMEDIATO DA AÇÃO TRABALHISTA Nº 0010489-27.2014.5.01.0043, AINDA EM TRÂMITE NA 43ª VARA DO TRABALHO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, EM

Superior Tribunal de Justiça - SAIJ - Avenida 5 - Fone: 1 - 11 9 70000000
FAX: 11 9 70000000 - CEP: 019 870-000

C51261551313144003@

pág. 2 de 6



11/157

Superior Tribunal de Justiça

QUE FORA ARREMATADO O IMÓVEL DA ASSESPA MATRICULADO, NO 5º RI DO RIO DE JANEIRO, SOB O Nº 95606, IMPEDINDO-SE, COM ISSO, A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO E DO CONSEQÜENTE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE EM PROL DO HOTEL ATLÂNTICO PALACE" (E-STJ, FL. 576).ADEMAIS, PLEITEIA, "AINDA EM PROVIMENTO LIMINAR, QUE V.EXA.. DE ACORDO COM O ART. 955 DO NCPC, HAJA POR BEM DESIGNAR O MM. JUIZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, EVENTUAIS E CORRELATIVAS MEDIDAS URGENTES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO NO PRESENTE CONFLITO, DEVENDO SER OFICIADOS AMBOS OS JUÍZOS, COMUNICANDO-LHES DO COMANDO LIMINAR EVENTUALMENTE DEFERIDO" (E-STJ, FL. 576).POR FIM, PEDE SEJA JULGADO PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM ESTUDO, DECLARANDO-SE "DEFINITIVAMENTE COMPETENTE O D. JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO" (E-STJ, FL. 576).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.INICIALMENTE, NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ TEM ADMITIDO O SEU RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO QUANDO A PRETENSÃO É DE MODIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL (C.F. RCD NO RESP 1605113/RO, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 6/6/2017, DJE 13/6/2017; E RCD NA AR 5857/MA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 21/6/2017, DJE 29/6/2017).QUANTO AO MÉRITO, CONSTATA-SE QUE A DECISÃO IMPUGNADA MERECE REFORMA.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, APÓS A EXPOSIÇÃO DOS FATOS NOVOS, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA. ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DA 43ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO DO IMÓVEL DE TITULARIDADE DA REQUERENTE (SITUADO À RUA ALMIRANTE SADDOK DE SÁ, N. 246), QUE TAMBÉM É OBJETO DE CONSTRICÃO POR DECRETO DO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÓMICAS DAI DECORRENTES - COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS

Superior Tribunal de Justiça - SCSN Quadra 501 - Bloco 1 - CEP 70090-000
Brasília (DF) - Brasil - Fone: (61) 3308-3700 Fax: (61) 3308-3701

C52461551313141983@

pág. 3 de 6



Superior Tribunal de Justiça

CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" - E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. (...) 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL." (CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. HÁ DE PREVALECER. NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A UNIVERSALIDADE, SOB PENA DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA TRABALHISTA. 2. "COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR" (CC 90.160/RJ, DJ DE 05.06.2009). 3. AS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVEM PROSSEGUIR ATÉ A APURAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. EM SEGUIDA, SERÃO PROCESSADAS NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR - COM AS DEVIDAS RESSALVAS CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE CONHECIMENTO TRABALHISTAS - A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP. (CC N. 103.025/SP, RELATOR O MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJE DE 5/11/2009.) RESSALTE-SE QUE, EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A RESPEITO DO ANDAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA (N. 0105323-98.2014.8.19.0001), EM CURSO NO CITADO JUÍZO EMPRESARIAL, CONSTATOU-SE QUE FOI PROFERIDA DECISÃO PELO JUIZ DE DIREITO RICARDO LAFAYETTE CAMPOS, DATADA DE 14/12/2017, EM QUE, UTILIZANDO-SE DO PODER GERAL DE CAUTELA, BUSCOU RESGUARDAR O PATRIMÔNIO DA ORA SUSCITANTE, DETERMINANDO, COM ISSO, A INDISPONIBILIDADE DOS SEUS BENS, ATÉ QUE SE RESOLVA DEFINITIVAMENTE SOBRE O PEDIDO, REALIZADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA EMPRESA GALILEO, DE INCLUSÃO DA ORA REQUERENTE NO CITADO FEITO PARA QUE LHE ALCANÇEM. TAMBÉM, OS EFEITOS FALIMENTARES DAQUELA SOCIEDADE. DESSE MODO, À VISTA DAS NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APRESENTADAS, FICA SUPERADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ, ANTERIORMENTE DECRETADA. HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR QUE "ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS" (SEM GRIFO NO ORIGINAL), DEVE SER ASSEGURADO O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO NASCIDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E, AO MESMO TEMPO, DIRECIONAR O PAGAMENTO DESSES CRÉDITOS AO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE, CIENTE DA NÃO SUBMISSÃO DOS REFERIDOS VALORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÁ SOPESAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, BEM COMO A SOLIDEZ DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. A

Superior Tribunal de Justiça - STJ - Brasília, DF - CEP 70070-610
(060) (06) 3328-9000 - FAX: (06) 3328-9191/9181/91

C5424615573701314983@

pág. 4 de 6



Superior Tribunal de Justiça

ESSE RESPEITO. CONFIRAM-SE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRICÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 2. CLASSIFICAM-SE COMO EXTRACONCURSAIS OS CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES QUE SE ORIGINARAM APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PREVALECENDO ESTES SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS, DE ACORDO COM OS ARTS. 83 E 84 DA LEI Nº 11.101/2005. 3. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.(CC N. 145.027/SC, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 31/8/2016 - SEM GRIFO NO ORIGINAL)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ. 1. TRATANDO-SE DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005). 2. ANTE A DETERMINAÇÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO GENÉRICO E SEM RESSALVA DETERMINADO PELO MAGISTRADO TRABALHISTA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL EXERCER O CONTROLE SOBRE ATOS DE CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.(CC N. 129.720/SP, RELATOR PARA ACÓRDÃO O MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 20/11/2015 - SEM GRIFO NO ORIGINAL)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O ART. 49, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05 ESTABELECE QUE O CRÉDITO ADVINDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, TEM PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS, NÃO SENDO NOVADO, NEM SOFRENDO RATEIO. TODAVIA, PARA OBTER SUA DEVOLUÇÃO, CABE AO CREDOR EFETUAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 86, II, DA MESMA NORMA, AO QUAL FAZ REFERÊNCIA O MENCIONADO ART. 49.2. CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APURAR, MEDIANTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SE O CRÉDITO RECLAMADO É EXTRACONCURSAL E, PORTANTO, EXCEPCIONADO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, SENDO CERTO QUE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO É A VIA PRÓPRIA PARA ESSA DISCUSSÃO. PRECEDENTE.3. A FIM DE IMPEDIR QUE AS EXECUÇÕES INDIVIDUALMENTE MANEJADAS POSSAM INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS, TEM-SE

Superior Tribunal de Justiça - SCS Quadra 04 - Bloco 1 - CEP 70090-900
Brasília (DF) - (61) 3320-4006 - FAX: (61) 3320-8100 e (61) 3320-8105

052-015513-013140013@

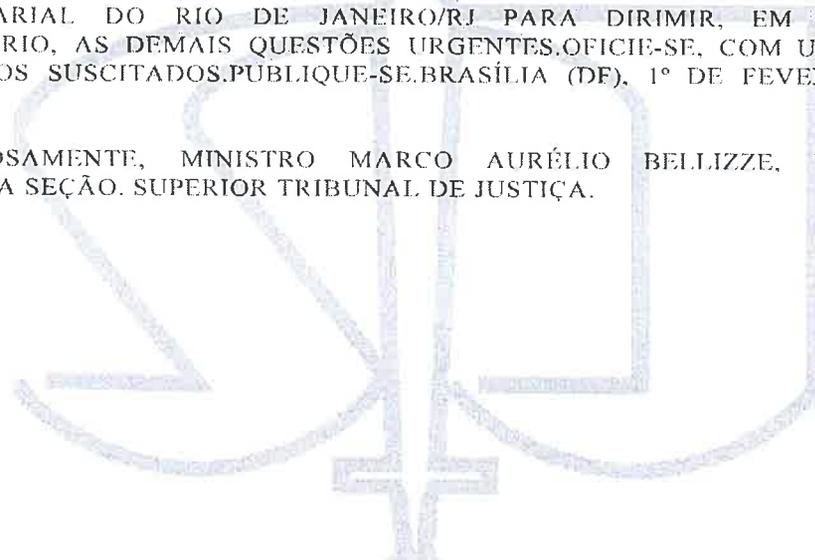
nég. 5 de 6



Superior Tribunal de Justiça

POR IMPRESCINDÍVEL A SUSPENSÃO DAQUELAS, CABENDO AOS CREDORES PROCURAR NO JUÍZO UNIVERSAL A SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.4, O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETA PARA O JUÍZO QUE A DEFERE A COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DA MASSA AOS CREDORES CONFORME AS REGRAS DA LEI Nº 11.101/05.5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC N.113.228-GO, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª SEÇÃO, J. EM 14.12.2011) ANTE O EXPOSTO, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 543-546 (E-STJ), COM FULCRO NO ART. 259 DO RISTJ, E DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO JULGADO DO JUÍZO DA 43ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO REFERENTE AO IMÓVEL LOCALIZADO À RUA ALMIRANTE SADDOK DE SÁ, N. 246, DE TITULARIDADE DA ORA REQUERENTE E, CASO JÁ PERFECTIBILIZADA A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE PERANTE O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, QUE SEJA MANTIDO EM DEPÓSITO O NUMERÁRIO OBTIDO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA EM DECORRÊNCIA DESSA ADJUDICAÇÃO, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS DEMAIS QUESTÕES URGENTES. OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, OS JUÍZOS SUSCITADOS. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA (DF), 1º DE FEVEREIRO DE 2018.".

ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR, SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



11.161

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 756/2018/OF

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção ao ofício de nº 0068/2018, ref. ao Proc. 0000189-98.2011.5.01.0014 - RTOrd, esclareço a V.Exa. que, considerando a inércia de jurisdição, a eventual habilitação se dá mediante prévio requerimento da parte interessada, em autos próprios, com advogado e recolhimento de custas, com contraditório e sentença.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4ACI.XKN3.QTNH.LCIY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho da 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

74
VIVIANEMONTEZI



11.102

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 757/2018/OF

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em resposta ao ofício nº 0051.000161-7/2018, Proc nº 0070052-27.2015.4.02.5101, informo a V.Sa. que foi proferida a reserva de crédito fiscal, o qual será pago de acordo com as forças da massa, respeitando a hierarquia na ordem de pagamentos.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. Protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4TUB.YHVD.124A.HFIY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz Federal da Fazenda Nacional

74
VIVIANEMONTEZI



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528 Assinado em 07/06/2018 15:15:24
Local: TJ-RJ

11.163

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 758/2018/OF

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção ao Mandado de Penhora no Rosto dos Autos - PJe, classe: Ação Trabalhista - RTOrd 985, Proc. 0001548-79.2011.5.01.0080, informo a V.Sa. a impossibilidade de penhora no rosto dos autos, eis que, o pagamento de credores, inclusive trabalhista se dará mediante prévio processo de habilitação, onde deverá constar a certidão de crédito, oriunda do título judicial líquido, e constar-se-á por sentença no QGC, considerando o par conditio creditorum e as forças da massa. Sem embargo, recebe-se como reserva de crédito, enquanto não for ultimado o processo de habilitação pela parte interessada, considerando a inércia de jurisdição.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. Protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4BL3.MQX7.FTTI.TGIY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz de Trabalho da 80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11.184

Ofício : 759/2018/OF

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção ao ofício de nº 610/2017, Proc. 0012738-37.2004.8.19.0208, esclareço a V.Sa. que, embora ainda não tenha sido ultimada a arrecadação de todos os bens, foi instaurado incidente e extensão da falência, com decisão in limine de indisponibilidade dos bens, com competência exclusiva da Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial para dirimir expropriação de bens, em decorrência do concurso de credores, considerando ainda vasta Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. Protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **42GM.N66F.AK2J.3MIY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Rio de Janeiro

74
VIVIANEMONTEZI



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528 Assinado em 07/06/2018 15:15:22
Local: TJ-RJ

11.165

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 791/2018/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção ao ofício de nº 0070/2017, referente ao processo de nº 0103100-10.2008.5.01.0075 - RTOrd, esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo, devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem como, ausência de tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4K5Y.LUM3.AN5R.1RZY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz de Trabalho da 75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Avenida Gomes Freire, 471, 2º andar - CENTRO - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20231-014

74
VIVIANEMONTEZI



11.166

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Nº do Ofício : 776/2018/OF

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**
Distribuição: 28/03/2014
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência
Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado Senhor,

Em atenção ao Mandado de Penhora e Avaliação - Nº 0059/2018, ref. ao Proc. nº 0000897-54.2012.5.01.0034-ExFis, comunico a V.Exa. que foi procedida a reserva de crédito em favor da FAZENDA NACIONAL, sendo certo que, será liquidado o crédito de acordo com as forças da Massa e obedecendo a hierarquia na ordem de pagamentos.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho da 34ª Vara do Trabalho
Rua do Lavradio, nº 132, 5º andar, Centro, R.J.
Cep: 20230-070

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4DBG.4LWY.KNGY.XLLY**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

60
FABIOBAS



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11.10.18

Ofício : 787/2018/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convoção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção à Certidão de Habilitação, referente ao processo de nº
0010197-27.2015.5.01.0069 - RTOrd (985), esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer
pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo,
devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem como, ausência de
tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta
consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **45TL.7QG3.PQ2I.ZIZY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz de Direito da 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Rua do Lavradio, 132, 10º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

74
VIVIANEMONTEZI



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528 Assinado em 07/06/2018 15:15:13
Local: TJRJ

11.168

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 788/2018/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida;
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção à Certidão de Habilitação, referente ao processo de nº 0100520-07.2016.5.01.0049 - RTOrd (985), esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo, devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem como, ausência de tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4S6C.TN26.A7E4.8JZY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Rua do Lavradio, 132, 7º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

74
VIVIANEMONTEZI



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528

Assinado em 07/06/2018 15:15:06
Local: TJ-RJ



11-169

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 789/2018/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção à Certidão de Habilitação - INSS - nº 0059/2017, referente ao processo de nº 0000863-03.2012.5.01.0027 - RTOrd, esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo, devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem como, ausência de tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **47YJ.P9P8.6CHX.5QZY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz de Trabalho da 27ª Vara do Trabalho do Rio Janeiro
Rua do Lavradio, 132, 4º andar - CENTRO - RIO DE JANEIRO - CEP: 20230-070

74
VIVIANEMONTEZI



11.170

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 790/2018/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Convoção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção à Certidão de Habilitação, referente ao processo de nº
0010798-93.2015.5.01.0049 - RTOrd (985), esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer
pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo,
devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem como, ausência de
tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e
distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4ZLH.5C7F.M7RV.MQZY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz de Trabalho da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132, 7º andar - CENTRO, Rio Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

74
VIVIANEMONTEZI



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528 Assinado em 07/06/2018 15:15:17 Local: TJ-RJ

11.179

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 791/2018/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Convoção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção ao ofício de nº 0070/2017, referente ao processo de nº 0103100-10.2008.5.01.0075 - RTOrd, esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo, devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem como, ausência de tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4K5Y.LUM3.AN5R.1RZY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz de Trabalho da 75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471, 2º andar - CENTRO - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20231-014

74
VIVIANEMONTEZI



11.172

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 793/2018/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção à Certidão de Habilitação, referente ao processo de nº
0010137-70.2013.5.01.0054 - RTOrd (985), esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer
pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo,
devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem como, ausência de
tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e
distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4E7S.B2SD.ZG3S.5SZY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz de Trabalho da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132, 8º andar, CENTRO - RIO DE JANEIRO -RJ - CEP: 20230-070

74
VIVIANEMONTEZI



11.173

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 795/2018/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida;
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção à Certidão de Habilitação, referente ao processo de nº 0010371-16.2013.5.01.0066 - RTOOrd (985), esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo, devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem como, ausência de tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **49UF.M99B.77TK.JSZY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz de Trabalho da 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132, 9º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

74
VIVIANEMONTEZI



11.174

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 796/2018/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção à Certidão de Habilitação, referente ao processo de nº
0010670-60.2013.5.01.0076 - RTOOrd (985), esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer
pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo,
devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem como, ausência de
tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e
distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4YEC.9M5D.TUGY.WSZY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho da 76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20231-014

74
VIVIANEMONTEZI



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528 Assinado em 07/06/2018 15:15:27
Local: TJ-RJ

11.175

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 801/2018/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção à Certidão de Habilitação, de nº 0047/2017, autor Flávio Beno Siebenechler, referente ao processo de nº 0000122-06.2013.5.01.0066 - RTOrd, esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo, devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdicção, bem como, ausência de tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4L6U.HSLI.SF4Z.KTZY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho da 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132, 9º andar - CENTRO - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20230-070



11.176

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 805/2018/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção à Certidão de Habilitação, referente ao processo de nº
0000599-38.2012.5.01.0042 - RTOrd, autor Dejair de Moraes, esclareço a V.Exa. que, eventual
habilitação de qualquer pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada,
mediante processo, devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem
como, ausência de tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e
distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4BB6.6M6Y.VUU2.JUZY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz de Trabalho da 42ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP:20230-070

74
VIVIANEMONTEZI



M. L. P.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 812/2018/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção ao ofício de nº 0330/2017, referente ao processo de nº 0000125-56.2012.5.01.0078 - RTOrd, autor Leny Bravo de Almeida Arienti, esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo, devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem como, ausência de tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4FRU.MTUI.NA6I.9VZY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho da 78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471, 3º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20231-070

74
VIVIANEMONTEZI



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528 Assinado em 07/06/2018 15:15:23
Local: TJJRJ

M. 178

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 814/2018/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção ao Ofício-PJe, referente ao processo de nº 0011672-41.2014.5.01.0008 - RTOrd (985), autor Rogerio Rodrigues Magalhaes, esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo, devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem como, ausência de tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4MN4.EY5T.KDQ3.4WZY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132, 1º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20230-070

74
VIVIANEMONTEZI



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528 Assinado em 07/06/2018 15:15:33
Local: TJ-RJ

11.179

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 820/2018/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Convoação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida;
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção à Notificação PJe-JT, referente ao processo de nº 0010197-27.2015.5.01.0069 - RTOrd (985), autor Valesca Oliveira da Silva, esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo, devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem como, ausência de tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4LQG.1311.IA5A.RWZY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho da 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132, 10º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - 20230-070

74
VIVIANEMONTEZI



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528

Assinado em 07/06/2018 15:15:29
Local: TJ-RJ

11.180

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 826/2018/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção ao Ofício de nº 204/2017 PJe-JT, referente ao processo de nº 0100520-07.2016.5.01.0049 - RTOrd (985), autor Carlos Frederico Pereira Porto Alegre Rosa, esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo, devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem como, ausência de tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4L5X.JIP3.ZM56.BXZY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132, 7º andar, CENTRO - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20230-070

74
VIVIANEMONTEZI



11.181

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 828/2018/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção ao Ofício nº 0187/2017, referente ao processo de nº 0000863-03.2012.5.01.0027 RTOrd, autor Monica Mamedes Ferreira, esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo, devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem como, ausência de tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4YNB.VSI7.L2LL.8YZY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho da 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132, 4º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20230-070

74
VIVIANEMONTEZI



11.182

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 829/2018/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção à Notificação PJe-JT, referente ao processo de nº 0010709-44.2014.5.01.0069 - RTOrd, autor Eliane Bardanachvili, esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo, devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem como, ausência de tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4N74.KF2Y.VISJ.UYZY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho da 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132, 10º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

74
VIVIANEMONTEZI



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528 Assinado em 07/06/2018 15:15:19
Local: TJ-RJ

11.188

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 830/2018/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção ao Ofício de nº 238/2017 PJe, referente ao processo de nº
0100412-75.2016.5.01.0049 - RTOrd, autor Marcelo Zonensein, esclareço a V.Exa. que, eventual
habilitação de qualquer pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada,
mediante processo, devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem
como, ausência de tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e
distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4RZP.4Q5Z.1AC3.11PY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132, 7º andar, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20230-070

74
VIVIANEMONTEZI



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528 Assinado em 07/06/2018 15:15:10
Local: TJ-RJ

11.184

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 831/2018/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção ao Ofício de nº 203/2017 PJe, referente ao processo de nº 0010798-93.2015.5.01.0049 - RTOOrd, autor Juiz Gonzaga Pacheco Sobrinho, esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo, devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem como, ausência de tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4DGE.PUBJ.UY6V.12PY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132, 7º andar, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20230-070

74
VIVIANEMONTEZI



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528 Assinado em 11/06/2018 18:43:52
Local: TJ-RJ

14.185

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 832/2018/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Requerimento - Convocação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção à Notificação PJe-JT, referente ao processo de nº 0010137-70.2013.5.01.0054-RTOrd, autor Rosana Maria de Oliveira Pinto, esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo, devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem como, ausência de tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração..

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4VQJ.AETM.Q3QG.F4PY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132, 8º andar, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20230-070

74
VIVIANEMONTEZI



11.186

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 835/2018/OF

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Exa. que, Em atenção à Certidão de Habilitação, referente ao processo de nº 0010965-58.2014.5.01.0013 - RTOrd (985), autora Dilza Honorio da Silva, esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo, devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem como, ausência de tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração..

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4EFP.URVD.XEJL.J2QY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132, 2º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ -CEP: 20230-070

74
VIVIANEMONTEZI



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528

Assinado em 11/06/2018 18:43:56
Local: TJ-RJ



11.187

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 837/2018/OF

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção ao Ofício nº 0011/2018, referente ao processo de nº 0000766-02.2011.5.01.0071 - RTOrd, autor Anderson das Dores Gomes, esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo, devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem como, ausência de tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveite a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4HK7.Y7QG.M51Z.3FQY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho da 71ª Vara de Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471 1º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP:20231-014



74
VIVIANEMONTEZI

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528 Assinado em 11/06/2018 18:43:59 Local: TJ-RJ

11.188

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 838/2018/OF

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção à Certidão de Habilitação, referente ao processo de nº 0000303-67.2012.5.01.0025 - RTOrd, autor Miguel Sebastião Moreira, esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo, devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem como, ausência de tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4PJR.FLQN.EMTR.HFQY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho da 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132, 4º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ -CEP: 20230-070

74
VIVIANEMONTEZI



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528 Assinado em 11/06/2018 18:43:55
Local: TJ-RJ

11.189

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 839/2018/OF

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convoação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção à Carta de Vênia - nº 0007/2018, referente ao processo de nº 0000897-54.2012.5.01.0035 - ExFis, esclareço a V.Exa. que, eventual habilitação de qualquer pessoa, inclusive órgão estatal, deverá ser precedido de habilitação adequada, mediante processo, devendo a parte interessada promovê-lo, considerando a inércia ao jurisdição, bem como, ausência de tratamento especial em relação aos demais credores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4QM8.JPAA.GI12.AIQY**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ -CEP: 20230-070

74
VIVIANEMONTEZI



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528 Assinado em 11/06/2018 18:43:58
Local: TJ-RJ

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo n.º 0105323-98.2014.8.19.0001

CRITÉRIO AUDITORES E CONSULTORES, já qualificada nos autos do Processo de Falência em epígrafe, vem, em atenção à r. decisão de fls. 10.757/10.759, informar a V. Exa. que a petição original, muito provavelmente, se extraviou. Isto porque, após passados mais de 4 meses da data do protocolo (10/10/2017), o patrono subscritor diligenciou junto à serventia deste cartório no propósito de ver juntada a petição em testilha, sendo certo, contudo, que esta não foi encontrada na ocasião.

Premido de alternativas, sobretudo quando verificado o considerável tempo de espera, foi que optou-se por reiterar os termos do petitório, no afã de obter a tutela jurisdicional que há tempos pleiteia.

Efetuados os esclarecimentos retro, se requer seja acolhido o pleito delimitado na petição de fls. 10.491/10.517, consubstanciado no pagamento – na forma extraconcursal – de um débito que é fruto de efetivos serviços prestados à falida, quando então já havia requerido recuperação judicial, e se preparava para apresentar seu plano de recuperação, cuja confecção foi justamente o objeto dos serviços ora reclamados.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2018.



Gabriel Machado

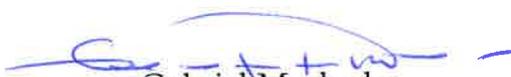
OAB/RJ 126.309

16.191

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, aos advogados **RODRIGO CORDEIRO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 205.761, **JULIANA DIAS CARNEIRO**, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 216.032, **TATIANA DE ARAÚJO CARILO**, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 218.123 e **RAMON AZEVEDO DE MELLO**, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 218.138, todos os poderes a mim outorgados por **CRITÉRIO AUDITORES E CONSULTORES**, nos autos do processo n.º 0105323-98.2014.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca de Capital/RJ.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2018.



Gabriel Machado

OAB/RJ 126.309

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185

e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

~~11.190~~

11.190

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

Certifico, em atenção à decisão de fls 11.070/11.073, que:

1) Tenho dúvidas em cumprir a decisão de fls. 11.070, no tocante ao deferimento da reserva de crédito de fls. 10.908/10.913, tendo em vista que tais fls. tratam-se de ofício referente à outra Falida, juntado aos autos em epígrafe por equívoco.

Desentranhei a mesma na data de hoje e juntei aos autos de origem.

No mais, dei cumprimento à r. decisão na íntegra e remeto os autos ao MP, como determinado em fls. 11.073.

Rio de Janeiro, 12/06/2018.

Viviane Ferreira Montezi da Silva - Estagiário - Matr. 120000025370

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DOS AUTOS

AO Ministério Público

EM, 12/06/18

VS

ESCRIVÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ
 Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas
 Recebido do TI em 15/06/18 Ciência
 Remessa ao Promotor de Justiça em 15/06/18
 Devolvido à Secretaria das PIMAF em 15/06/18
 Remetido ao TI em 15/06/18

15/06

Segue manifestação em separado.

19 JUN 2018

Daniela Abritta C. R. de Freitas
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ
 Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas
 Recebido do TI em 25/06/18 Ciência
 Remessa ao Promotor de Justiça em 25/06/18
 Devolvido à Secretaria das PIMAF em 25/06/18
 Remetido ao TI em 25/06/18 76



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11193

1ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0105323-98.2014.8.19.0001

Falência de Galileu Administração de Recursos Educacionais.

MM. Dr. Juiz:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fls. 11.002/11.008 – 54º volume). Prosseguindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

54º VOLUME

1. **Fl. 11.010** – Petição encaminhada pela Cristiane Cardoso Lopes Mançano requerendo a expedição do mandado de pagamento em seu favor referente aos honorários advocatícios do mês de abril no valor de R\$ 26.730,00 (vinte e seis mil e setecentos e trinta reais).

O Ministério Público requer a intimação do referido escritório para que preste contas acerca de sua atuação em defesa da massa falida, nos termos solicitados no item 7 da manifestação de fls. 11.002/11.008.

2. **Fl. 11.013** – Petição da A. R. Experts apresentando a sua proposta de honorários para a realização dos trabalhos de perícia, em relação à avaliação dos 43 (quarenta e três) imóveis da massa falida.

O Parquet se manifesta contrário ao valor apontado na proposta de honorários apresentada pelo perito na ordem de R\$ 298.904,52 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Apesar de serem 43 imóveis, alguns se localizarem em locais perigosos e estarem bastante deteriorados, o valor proposto para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

perícia está além da capacidade financeira da massa falida, a qual possui um enorme passivo.

Assim, o Ministério Público entende que o valor de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais) – R\$ 3.000,00 (três mil reais) por imóvel - está razoável para desenvolver todo o trabalho pericial proposto pelo expert, devendo o mesmo se pronunciar acerca deste encargo. Caso rejeite, solicita-se a este juízo que determine ao administrador judicial que aponte outro perito para desempenhar tal mister.

- 3. Fls. 11.044/11.045 – Petição encaminhada pelo administrador judicial requerendo urgência na manifestação do Ministério Público sobre a estátua de Santos Dummont e a sua possível doação ao Museu Aeroespacial.**

O Ministério Público destaca que já se pronunciou sobre este assunto no item 95 de sua última manifestação (fl. 1.107).

55º VOLUME

- 4. Fls. 11.070/11.073 – Decisão que delibera acerca de diversos pontos do processo de falência, principalmente sobre: 1) intima o MP para que se pronuncie acerca do pleito de alienação feito pelo administrador judicial às fls. 10.922/10.929; 2) homologa a renovação do contrato de serviços advocatícios respeitadas as condições solicitadas pelo *Parquet* às fl. 11.002, item 7; e 3) defere a doação da estátua de Santos Dummont ao museu conforme requerido e com a anuência do Ministério Público à fl. 11.007v, item 95, não podendo a massa arcar com o ônus de sua remoção.**

O Ministério Público está ciente da r. decisão e reitera os termos de sua manifestação de fls. 11.002/11.008, item 7, a fim de que o escritório de advocacia preste contas sobre os serviços fornecidos à massa falida.

Em última análise, informa que não se opõe ao requerido pelo AJ às fls. 10.922/10.929, pugnando pela redução dos honorários periciais em relação à avaliação dos imóveis da massa, nos termos do item 2 deste parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11.194

5. **Fl. 11.074** – Ciente da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento requerido à fl. 11.010, mediante posterior prestação de contas, conforme já determinado por este MM. Juízo.
6. **Fl. 11.075** – Ciente da decisão que homologou a renovação do contrato com o escritório de advocacia, contanto que sejam prestadas as devidas contas acerca do serviço jurídico desempenhado, conforme apontado pelo Ministério Público e determinado por este MM. Juízo.
7. **Fls. 11.093/11.113** – Agravo de Instrumento interposto pela ASSESPA em face da decisão de fl. 10.858, o qual busca o cancelamento da venda antecipada dos imóveis da agravante.

O Ministério Público está ciente da interposição do referido agravo de instrumento e pugna pela intimação do administrador judicial, para que possa oferecer as suas contrarrazões, sendo facultado ao magistrado exercer o seu juízo de retratação na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC.

8. **Fls. 11.142/11.154** – Petição do administrador judicial se manifestando acerca de inúmeros pontos do processo de falência, principalmente destacando que o crédito pleiteado pela “Critério Auditores e Consultores” às fls. 9.240/9.242 não é extraconcursal. Posiciona-se no sentido do credor habilitar o crédito no concurso de credores da falência.

Compulsando os autos, o Ministério Público verifica que o crédito em questão é extraconcursal, conforme disposição expressa do art. 67 da Lei 11.101/2005, tendo em vista ser obrigação contraída pelo devedor durante a recuperação judicial, a qual foi convolada em falência.

9. **Fl. 11.190** – Petição de Critério Auditores e Consultores solicitando o pagamento de seu crédito na forma extraconcursal, já que se constituiu durante a recuperação judicial da massa falida.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2018.

Daniela Abritta C. R. de Freitas

Promotora de Justiça

11.195



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 7º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805144 - e.mail: vt44.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011178-68.2014.5.01.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA

**RECLAMADO: ASSOCIACAO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSIST.A CRIANCA e
outros (2)**

Destinatário: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ CEP: 20020-903

OFÍCIO PJe

RIO DE JANEIRO , 25 de Abril de 2018

Solicito a V. Ex^a. que seja promovida a reserva de eventual crédito do Réu GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A CNPJ: 12.045.897/0001-59, no processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, dessa Vara, até o valor de **RS\$15.000,00 (quinze mil reais)**, referente ao crédito do Autor MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA - CPF: 921.191.747-68, devendo dito valor ser depositado na agência **2890** da Caixa Econômica Federal ou na agência **2234** do Banco do Brasil, em guia de depósito judicial à vista, à disposição deste Juízo, comprovando e informando-nos quando este for efetuado.

11.19.16

Atenciosamente,

ANNA ELISABETH JUNQUEIRA AYRES MANSO CABRAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ANNA ELISABETH JUNQUEIRA AYRES MANSO CABRAL]



Documento assinado pelo Shodo

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

07ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
AVENIDA Venezuela, 134 Bloco B - 7º andar - SAUDE - RIO DE JANEIRO, RJ, Brasil - CEP:
20.081-312

URGENTÍSSIMO

OFÍCIO N.º: OFI.0052.000210-6/2018

BAIRRO: CENTRO

JFRJ

Fls 1

OFÍCIO



0 0 2 5 2 0 0 5 2 0 0 0 2 1 0 6 2 0 1 8

PROCESSO: 0506199-65.2007.4.02.5101 (2007.51.01.506199-5)
PARTE AUTORA: FAZENDA NACIONAL
PARTE RÉ: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Rio de Janeiro, 19/04/2018.

Exmo. Juiz de Direito,

Cumprimentado-o, cordialmente, solicito a Vossa Excelência que seja determinada a **reserva de crédito no montante de R\$21.811.596,21 (vinte e um milhões, oitocentos e onze mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), atualizado até 31/10/2016**, nos autos do **processo falimentar n.º 0105323-98.2014.8.19.0001**, em trâmite nessa 7ª Vara Empresarial/RJ, para pagamento de débito originário da execução fiscal em epígrafe, que tramita neste Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência cópias da petição da exequente com valores consolidados com suas respectivas CDA's (fls 112/114.), sentença proferida nos autos da falência (fls. 119/122), bem como da decisão proferida nos autos da execução fiscal em epígrafe (fls.123/124).

Aproveito o ensejo para manifestar votos de apreço e consideração, permanecendo à disposição de Vossa Excelência para ulteriores esclarecimentos que se fizerem necessários.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juiza Federal Titular da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal
(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, § 2º, art. 1º da Lei 11.419/2006)

EXMO. SR. SR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 SALA 720 - CENTRO - RIO DE JANEIRO, RJ, Brasil

Classif. documental

62.200.06



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 2ª REGIÃO

DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GRANDES DEVEDORES – DIGRA/PRFN2

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 07ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
DO RIO DE JANEIRO.

Execução Fiscal: 0506199-65.2007.4.02.5101

Executada: Sociedade Universitária Gama Filho

A UNIÃO (Fazenda Nacional), por seu Procurador, nos autos da presente execução fiscal, vem requerer, sem prejuízo dos demais pedidos formulados anteriormente:

- A **inclusão** no polo passivo do feito e **citação** da sociedade **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, CNPJ 12.045.897/0001-59, **sucessora tributária** da devedora aqui executada, conforme se infere da documentação em anexo¹;
- a **penhora no rosto dos autos da falência de n. 0105323-98.2014.8.19.0001**, em trâmite perante a 07ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, bem como a **intimação dos administradores judiciais da massa falida da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, **Drs. Frederico Costa Ribeiro**, OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º andar, CEP 200010-010, **Cleverson de Lima Neves**, OAB/RJ 69.085, com escritório na Rua da Assembléia, 36, 11º andar, e **Gustavo Banho Licks**, OAB/RJ 176.184, com escritório na Av. Rio Branco, 143, 3º andar.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2016.

Alex Ribeiro Bernardo
ALEX RIBEIRO BERNARDO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

¹ Pedido de parcelamento apresentado no âmbito administrativo (Lei 12.688/2012).

03/NOV/16 15:18 2016.7162.0101446

JFRJ
Fls 45

M.
@

867H

Inclusão Escritório 1

PFN-PRFN-2ª Região

Consulta Dívida Ativa

31/10/2016 14:54 Tempo restante de conexão: 19:59

ALEX RIBEIRO BERNARDO
(www3.pgfn.fazenda-10.30.116.112)
INFORMAÇÕES GERAIS
OCORRÊNCIAS

Informações Gerais

DEVEDOR
PARCELAMENTO

DÉBITOS
VALORES

PAGAMENTOS
EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTOS

Parâmetro: 70206012009

Número de Inscrição: 70 2 06 012009-70

Pág. 1/1

Número do Processo Administrativo: 10768 528413/2006-30 CPF/CNPJ: 33809609/0001-65

Devedor Principal: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

JFRJ
Fls 46

Grande Devedor: Principal

Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO

Data da Inscrição:	20/07/2006	Procuradoria Responsável:	SEGUNDA REGIAO	Nº. Judicial:	00000200751015061995	Valor Inscrito:	R\$ 10.194.674,45 UFIR 9.580.560,33
Órgão de Origem:		Procuradoria de Inscrição:	SEGUNDA REGIAO	Nº. Único Judicial:	05061996520074025101		
Nat. Dívida:	TRIBUTARIA	Qtd. de Devedores:	0001	Órgão de Justiça de Origem:	SECAO JF-RIO DE JANEIRO	Valor Remanescente:	R\$ 7.232.189,58 UFIR 6.796.531,74
Receita:	3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE	Qtd. de Pagamentos:	0019	Juízo:	705268 - 07ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL		
Série:	IRPJ	Qtd. de Parcelamentos:	0001	Data de Protocolo:	18/12/2006	Valor Consolidado:	R\$ 20.688.075,48
Qtd. de Débitos:	0030	Data de Distribuição:		Data			
Nº. do Auto de Infração:		Ind. de Súmula Vinculante 08:	Não	Data de Falência:		Data de Vencimento da Análise de Exigibilidade :	
Número do Imóvel (NIRF/ITR):		Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:	700006908929	Data da Extinção:			
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:		Número do Imóvel (RIP):		Aguarda Análise do Órgão de Origem:	Não		
Motivo de Extinção:		Situação no Protesto:		Bloqueio no Ajuizamento:			

Atualizar

Imprimir Anterior

Imprimir Atualizado

Imprimir Histórico

Imprimir Res. Lit.

Voltar

11.199

114
@

PFN-PRFN-2ª Região

Consulta Dívida Ativa

31/10/2016 14:54 Tempo restante de conexão: 19:59

ALEX RIBEIRO BERNARDO
(www3.pgfn.fazenda-10.30.116.112)
INFORMAÇÕES GERAIS
OCORRÊNCIAS

Informações Gerais

DEVEDOR
PARCELAMENTO

DÉBITOS
VALORES

PAGAMENTOS
EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTOS

Parâmetro: 70706006153

Número de Inscrição: 70 7 06 006153-90

Pág. 1/1

Número do Processo Administrativo: 10768 528414/2006-84 CPF/CNPJ: 33809609/0001-65

Devedor Principal: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

JFRJ
Fls 47

Grande Devedor: Principal

Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO

Data da Inscrição:	20/07/2006	Procuradoria Responsável:	SEGUNDA REGIAO	Nº. Judicial:	00000200751015061995	Valor Inscrito:	R\$ 510.295,68 UFIR
Órgão de Origem:		Procuradoria de Inscrição:	SEGUNDA REGIAO	Nº. Único Judicial:	05061996520074025101		479.556,09
Nat. Dívida:	TRIBUTARIA	Qtd. de Devedores:	0001	Órgão de Justiça de Origem:	SECAO JF-RIO DE JANEIRO	Valor Remanescente:	R\$ 405.682,59 UFIR 381.244,77
Receita:	0810 - DIV.ATIVA-PIS	Qtd. de Pagamentos:	0053	Juizo:	705268 - 07ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL		
Série:	PIS	Qtd. de Parcelamentos:	0001	Data de Protocolo:	18/12/2006	Valor Consolidado:	R\$ 1.123.520,73
Qtd. de Débitos:	0009	Data de Distribuição:		Data de Devolução/Arquivamento:			
Nº. do Auto de Infração:		Ind. de Súmula Vinculante 08:	Não	Data de Falência:		Data de Vencimento da Análise de Exigibilidade :	
Número do Imóvel (NIRF/ITR):		Nº. de Agrupamento para Ajulzamento:	700006908929	Data da Extinção:			
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:		Número do Imóvel (RIP):		Aguarda Análise do Órgão de Origem:	Não		
Motivo de Extinção:		Situação no Protesto:		Bloqueio no Ajulzamento:			

119
C

Processo nº:	0105323-98.2014.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	<p>Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. onde fora informado ter sido constituída inicialmente pela denominação de Rio Guadiana Participações S.A., em 28 de maio de 2010, passando a ter a atual denominação somente em 11 de agosto de 2010, tendo como atividade empresarial o ramo de gestão de recursos vinculados a atividades educacionais próprios ou de terceiros; manutenção de atividades de educação superior e sucedâneos, ensino médio e fundamental; edição de livros, periódicos e revistas por meio físico ou digital e gestão de capital intelectual derivados de atividades afins nas áreas educacionais e editoriais. Em sua petição inicial, conforme já relatado, aduziu ter se constituído de acordo com a Lei 6.404/76, em uma Sociedade Anônima de capital fechado, e que dentro de suas atividades, assumiu por meio da Portaria n.º 56 do MEC, de 31 de maio de 2012, a administração e gerenciamento de 13 (treze) instituições de ensino superior entre elas as conceituadas universidades GAMA FILHO e UNIVERCIDADE, ambas no Rio de Janeiro, fixando a partir de então uma nova fase de gestão educacional, na qual procurou manter a individualidade e perfil de cada uma de suas gerenciadas, com intuito de preservar a qualidade do ensino já reconhecidamente desenvolvido; afirmou que em razão do compromisso com essas duas instituições se viu na responsabilidade de assumir obrigações de vultosos valores, originadas do período em que as referidas instituições tinham outras mantenedoras, situação que corroeu o capital da requerente culminando com a paralização das atividades do corpo docente e dos funcionários das referidas instituições, o que acarretou a tomada de medida extremamente danosa e violenta por parte do MEC - na qualidade órgão regulador - que resultou no descredenciamento da requerente para o exercício de suas atividades, causando prejuízo de enorme monta. Parecer Ministerial de fls. 123/124, requerendo a vinda de todos os documentos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005. Novos documentos às fls. 130/498 Novo parecer Ministerial de fls. 499/502, pugnando agora pelo indeferimento do pedido de processamento da R.J., ao argumento de que não estariam preenchidos todos os requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005. Despacho de fls. 516 determinando a emenda da inicial, a fim de que viessem aos autos informações sobre o faturamento da sociedade, seus ativos e expectativas de receitas futuras, bem como fosse informado sobre quais instituições a requerente ainda exercia suas atividades. Fls. 517/521 emenda à inicial, instruída com os documentos de fls. 522/785. Decisão de fls. 788/794, indeferindo o processamento do pedido de recuperação judicial, posteriormente, cassada em sede de agravo de instrumento, onde foi concedido o pedido, conforme Acórdão 840/866. Fls. 853/854 decisão nomeando o Administrador Judicial entre outras determinações previstas no art. 52 da LFRE. Certidão de publicação do Edital previsto no § 1º do art. 52, às fls. 899. Fls. 950/1278 apresentação tempestiva do Plano de Recuperação Judicial. Fls. 1294/1300 relatório do administrador judicial referente aos meses de abril e maio de 2015. Fls. 1358/1383 manifestação do administrador judicial apontando para imperfeições objetivas e subjetivas no Plano de Recuperação Judicial, opinando por seu desentranhamento para correções. Parecer Ministerial de 1408/1418. Fls. 1565/1575 manifestação da ASSESPA se opondo à venda de bem de sua propriedade para pagamento do passivo. Fls. 1696 manifestação do administrador judicial denunciando a falta da apresentação de contas demonstrativas mensais por parte da recuperanda desde o início do procedimento. Manifestação de fls. 2289/2290 declinando os motivos do descredenciamento de suas atividades. Laudo econômico às fls. 2345/2363. Fls. 3435/3437: Despacho que dentre várias determinações chamou o feito à ordem a fim de que fosse determinada § 2º do art. 7º. Parecer Ministerial de fls. 344/3455 pugnando pela convalidação do pedido de recuperação em falência. Relatório das atividades da recuperanda referente ao mês de julho de 2015, às fls. 3460/3482 mais uma vez afirmando não ser possível a apresentação do relatório financeiro da devedora, em face do não repasse desses dados. Fls. 3485 pedido de prorrogação da suspensão prevista no art. 6º, § 4º formulado pela devedora. Decisão de fls. 3513/3514 determinando a reapresentação do plano ou fosse comprovado a propriedade dos bens apontados à venda. Despacho de fls. 3720 concedendo mais 15 dias de prazo para cumprimento da determinação de fls. 3513/3514. Relatório dos administradores judiciais às fls. 3729/3733, mais uma vez apontando para impossibilidade da apresentação do relatório financeiro, diante da ausência de informações. Despacho de fls. 3892, determinando fosse indicado dia e local para realização da AGC. Relatório dos administradores judiciais nomeados de fls. 3893/4321, onde novamente é informada a impossibilidade de prestar informações da situação econômico-financeira da devedora, por total falta de repasse de dados neste sentido. Fls. 4322/4323 pedido dos administradores para liberação de recurso no sentido custear os atos necessários à realização da AGC. Petição da devedora de fls. 4324/4325 reconhecendo as dificuldades de se obter consenso sobre a possibilidade da venda dos bens de propriedade das sociedades mantidas para pagamento dos credores, o que evidência a inviabilidade e impropriedade do único meio proposto de solução de mercado, não se afigurando assim correto insistir na tentativa de soergimento da sociedade através deste procedimento, haja vista a expectativa dos muitos credores envolvidos, razão pela qual pugnou pela convalidação da recuperação judicial em falência. Autos conclusos. Decido. Como inovador instituto, a recuperação judicial objetiva a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade da atividade econômica para evitar a falência, tendo por finalidade, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O processo de recuperação judicial é promovido por iniciativa do próprio empresário ou sociedade empresária em crise, que apresenta perante o Poder Judiciário o pedido do benefício. Verificando o atendimento a todos os requisitos legais, o juiz defere o processamento da recuperação judicial, abrindo-se prazo para os credores realizarem as habilitações de crédito perante o administrador judicial e para o devedor apresentar o plano de recuperação judicial. Neste plano, o devedor apresentará os meios que serão utilizados para a superação da crise. Normalmente o plano prevê a dilação para o pagamento das dívidas, redução</p>

JFRJ

Fls 48

11.200

120
EJFRJ
Fls 49

no valor a ser pago, venda de filiais, dentre outros meios apresentados, em caráter exemplificativo no art. 50 da lei de regência. In causa, verifico ter se passado mais de dois anos do ingresso do pedido de recuperação judicial, sem que os motivos indicativos da anunciada crise econômico-financeira tivessem sido solucionados ou quando muito se estabilizado. Ao contrário, existem provas nos autos de que há uma verdadeira batalha jurídica desencadeada entre a devedora e as sociedades por ela geridas, que culminou na ruína estrutural e organizacional, paralisando por completo suas atividades empresariais. Recuperar uma empresa mantendo essa situação é inviável, uma vez que não se tem como ultrapassar determinados óbices que fulminam a própria continuidade de suas atividades como mantenedora das sociedades educacionais. Neste sentido, a regra é buscar o soerguimento das sociedades empresárias viáveis, sendo a falência medida extrema e excepcional, que somente deve ser tomada quando verificada a inviabilidade da preservação da unidade produtiva. Isso porque, somente deve ser conferida a recuperação judicial aos empresários ou sociedades empresárias, segundo o Mestre Fábio Ulhoa Coelho, viáveis e dignas do benefício, justificando assim o sacrifício empenhado pela sociedade brasileira, em maior ou menor extensão, envolvida neste processo. O processamento da recuperação judicial foi deferido em sede de apelação, cuja ementa leve o seguinte teor: 'APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005. DESCAMINAMENTO DA ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. A recuperação judicial constitui uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor, viabilizando a manutenção de suas atividades. Com isso, a nova Lei de Falências trouxe a possibilidade de reestruturação aos empresários economicamente viáveis que passem por dificuldades passageiras, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores. Nesse dispositivo, está expresso o princípio maior da recuperação da empresa que informa a essência do instituto: o princípio da preservação da empresa. A manutenção da fonte produtora e de circulação de riquezas é uma preocupação enorme do legislador, diante do papel fundamental que a atividade econômica representa na estabilidade e no desenvolvimento social. A recuperação empresarial só assiste a empresários ou sociedades empresárias que cumpram os requisitos legais trazidos no art. 48 e demonstrem a sua viabilidade econômica. Não é porque vige o princípio da preservação da empresa que qualquer recuperação judicial será deferida. O artigo 53, II, da Lei 11.101/05, evidencia essa lógica. O juiz não pode, porém, analisar a viabilidade econômica da empresa para deferir ou não o processamento da recuperação, na oportunidade mencionada no artigo 52 da Lei 11.101/05. No caso em tela, houve o indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial feito pela sociedade apelante por não ter sido preenchido o requisito legal do art. 51, I, da Lei 11.101/2005. Da leitura da peça inicial, verifica-se que houve a exposição das causas concretas da situação patrimonial da sociedade apelante e as razões de sua crise econômico-financeira. Com efeito, a sociedade apelante narra, em síntese, que a origem de sua crise econômico-financeira deu-se com a assunção da manutenção de duas instituições de ensino (UGF e UniverCidade), uma vez que teve que assumir obrigações com valores elevados e, em razão de tal cenário, sofreu com paralizações de atividade do corpo docente, o que acabou culminando no descredenciamento de tais instituições perante o Ministério da Educação e queda brutal de suas receitas. Afirma ainda que vem diligenciando administrativamente e judicialmente, com a interposição de recurso administrativo e a impetração de mandado de segurança, para a reversão da decisão do Ministério da Educação para que ambas as instituições voltem a funcionar. Tal narrativa atende perfeitamente aos ditames do art. 51, I, da Lei 11.101/2005, sendo certo que nessa fase processual o juiz avaliará apenas o preenchimento dos requisitos formais, não podendo se imiscuir no mérito da viabilidade econômica da empresa e, portanto, atendidos os requisitos formais, o processamento da recuperação judicial deverá ser deferido. A doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que não cabe ao magistrado interferir na viabilidade do plano de recuperação judicial e sua atuação se resume a verificação dos requisitos formais, bem como exercer controle quanto à legalidade do plano, devendo ser privilegiado o debate travado entre os principais interessados: o devedor e seus credores. Ora, se não cabe o controle da viabilidade do plano de recuperação no momento da concessão da recuperação judicial, quando possui uma grande quantidade de elementos para fazer a análise da viabilidade econômica da empresa, especialmente à luz do teor do plano de recuperação, não será na fase de deferimento do processamento que o magistrado estará autorizado a adentrar nesse mérito, até porque carecerá de elementos contundentes e conhecimento técnico para tanto. Dessa forma, considerando o cumprimento do art. 51, I, da Lei 11.101/2005, bem como a impossibilidade de controle nessa fase processual da viabilidade econômica da empresa, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial requerida pela sociedade apelante. Provimento do recurso.' Todavia, inobstante reconhecer que houve precoce análise da viabilidade econômico-financeira da devedora no momento do pedido de processamento, necessário agora se faz deter a atenção sobre a própria falta da atividade empresarial desenvolvida e a prática de ato falimentar. A começar a devedora, em evidente violação ao contido no inciso IV do art. 52 da Lei 11.101/2005, deixou apresentar nos autos e aos próprios administradores suas contas mensais, o que por si só demonstra a impossibilidade da verificação da existência de atividade empresarial. Nos autos em diversas oportunidades (vide fls. 1294/1300, 1696, 3482 e 3729) os administradores judiciais nomeados foram categóricos ao informarem não ter havido o repasse de contas, fato que recrudesce a falta do exercício de atividade econômica, pois não há qualquer menção dos respectivos resultados. Essa conclusão pode ainda ser vista nos termos do Plano de Recuperação, onde assim consta descrito: 'Por se tratar do cenário atual, e não sendo possível prever quando as instituições serão credenciadas pelo MEC, este Plano de Recuperação dedica-se essencialmente ao Cenário 1, reservando somente o Capítulo 12 para abordar o Cenário 2, no qual considera-se o recredenciamento das instituições'. A falta de credenciamento das instituições - GAMA FILHO e UNIVERCIDADE - que eram mantidas pelas devedoras, extinguiu o seu próprio fim social, haja vista não estar provado nos autos a existência do exercício de qualquer outra atividade afim, vinculadas a atividades educacionais próprias ou de terceiros. Desde a criação da devedora sua única fonte de recurso parece advir da administração dos cursos ministrados pelas instituições educacionais por ela

21
@

mantidas, recursos que deixaram de existir quando do descredenciamento dessa atividade por determinação do MEC. O fator para anunciada crise da sociedade, portanto, é verdadeiramente econômico-financeiro iniciado a partir do momento em que o MINIST RIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA cassou dentro do poder que lhe é investido, a própria concessão para o exercício das atividades educacionais das universidades geridas pela autora, ambas em atividade há mais de 50 anos, por evidente má-gestão empresarial, sendo certo que, NÃO PODENDO AS GERIDAS E ER CEREM SUAS ATIVIDADES não há como se esperar que sua gestora possa se soerguer. A falta cristalina de atividade empresarial se torna obstáculo intransponível para o prosseguimento da presente recuperação, pois segundo o doutrinador Marlon Tomazette "sem exercício da atividade não há empresa, se não há empresa não há o que preservar". Neste sentido, apenas por colocação analógica, se o pedido tivesse sido hoje formulado, com certeza esbarraria na impropriedade prevista no art. 48 da Lei 11.101/2005, que prevê a necessidade da comprovação do regular exercício de suas atividades no período anterior há dois anos. Isto porque, durante os dois longos anos do processamento da presente recuperação em momento algum a devedora demonstrou a retomada de suas atividades e percepção de receitas, o que determina sua total inoperância empresarial e financeira, o que demonstra a inviabilidade do prosseguimento da presente recuperação judicial. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.002.25401 Agravantes: RO ERTO JOS ASTOS E OUTRO Agravada: IND STRIAS REUNIDAS CANECO S/A (REPRESENTADAPOR SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL GUSTAVO JOS DE FREITAS TRAVASOS CAMPELLO DE A EVEDO Relator: DESEM ARGADOR ERNANI LAUSNER AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOCAÇÃO EM FAL NCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO DE RECUPERAÇÃO FUNDAMENTADA TANTO NA AUS NCIA DOS RE UISITOS DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, NA MEDIDA EM UE A CONDOTA DA AGRAVADA SE REVELOU INCOMPAT VEL COM O ANSEIO DE, EFETIVAMENTE, SOLVER O ESTADO DE CRISE ECON MICO-FINANCEIRA, UANTO PELA CAR NCIA DE PRESSUPOSTO ESPEC FICO DE CONSTITUIÇÃO, J UE NÃO DEMONSTRADA A VIA ILIDADE DA EMPRESA - COER NCIA DA DECISÃO VERGASTADA COM AS PROVAS COLIGIDAS - RA ES RECURSAIS SEM APTIDÃO MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO." Não bastasse a comprovada falta de atividade empresarial e consequente rentabilidade, se mostra evidente ainda a inexistência de patrimônio - próprio da devedora - capaz de gerar capital que possa fazer frente ao vultoso passivo constituído. Neste aspecto relevante, restou fulminada a possibilidade do soerguimento da sociedade empresária, haja vista ter sido agora reconhecido pela própria devedora, a inviabilidade legal e técnica da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, diante do fato de que a principal solução de mercado nele constituída - venda de ativos das sociedades por ela mantidas para pagamento de créditos comuns - se mostra inverossímil. do conhecimento comum, que a devedora e as sociedades que foram por elas administradas travam severas batalhas judiciais, cuja principal disputa decai justamente sobre a propriedade dos bens imóveis, uma vez que a devedora considera que estes lhes foram igualmente transferidos, conjuntamente com administração e gerenciamento da GAMA FILHA e da UNIVERCIDADE. Essa litigiosidade somente reafirma a impossibilidade da imediata venda dos referidos bens para pagamento dos credores, descredenciando por completo os termos do Plano de Recuperação como sendo viáveis a solucionar a denunciada crise, o que o torna inexequível, e via de consequência, inexistente. Resta, portanto, à vista da evidenciada e irreversível situação de insolvência e inatividade empresarial, conhecer e acolher de plano o pedido de convocação em falência, formulado pela própria devedora às fls. 4325/4326. Isso posto, REVOGO O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 73, II da Lei 11.101/2006, DECRETO hoje a FAL NCIA da sociedade empresária GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: CL UDIA CAMPOS DE SOU A, brasileira, casada, advogada, inscrita na OA /RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Atento ao disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005, determino: a) A fixação do termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao do pedido de recuperação judicial. b) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, na forma do art. 99, V da L.F., bem como a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, em conformidade com o disposto no art. 99, VI da L.F. c) Intimem-se a falida para, no prazo de 5 dias, apresentar relação nominal dos credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para firmarem em cartório, termo de comparecimento (art. 104, I da L.F.), sob pena de desobediência. d) Mantenho na função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os mesmos administradores nomeados na recuperação judicial, que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. e) Diligencie o cartório pelas providências dos incisos VIII e , do art. 99 da Lei 11.101/05, e ainda, comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedores tiverem estabelecimentos, para que tomem ciência da falência, observando-se o disposto no art.255 do C.N. f) Expeça-se mandado de verificação e laçação dos estabelecimentos dos devedores, devendo o Sr. Oficial de Justiça apurar se há risco para execução da etapa de arrecadação ou para preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores. g) Faculto aos credores a convocação de assembleia geral de credores para constituição do comitê de credores, na forma do inciso II do art. 99 da L.F. h) Determino que todas as habilitações, divergências e impugnações recebidas em cartório, por qualquer meio, antes ou dentro do prazo de 15 dias contados da publicação prevista no parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005, sejam imediatamente baixadas do sistema e encaminhadas ao Administrador Judicial nomeado, mediante protocolo de recebimento e certidão nos autos. i) Publique-se o edital previsto no par. único, art. 99 da L.F. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Responsável pelo Expediente o que determina os incisos VIII, e III, bem como o parágrafo único do artigo 99 da

JFRJ
Fls 50

11.201
122
@

Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ
(Resolução 01/2000). P.

Imprimir Fechar

JFRJ
Fls 51



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

123
~~100~~

JFRJ
Fls 52

EXECUÇÃO FISCAL - nº 0506199-65.2007.4.02.5101 (2007.51.01.506199-5)
Exequente: FAZENDA NACIONAL.
Executado: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO.

JFRJ
Fls 43

Decisão

Trata-se de pedido de inclusão no polo passivo da sociedade empresária GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., na condição de sucessora tributária da Sociedade Universitária Gama Filho.

Depreende-se do exame dos elementos dos autos que a executada foi, realmente, sucedida pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A., haja vista o teor do documento de confissão de dívida juntado à fl. 115.

Sendo assim, defiro o pedido da exequente para incluir no polo passivo da execução fiscal a empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.

Remetam-se os autos à SEDJE para as devidas anotações.

Após, oficie-se a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro solicitando a reserva de crédito, nos autos do processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001, suficiente para a satisfação do crédito atualizado, instruindo-se o expediente com cópia da CDA correspondente.

Com a notícia da reserva do crédito público, intime-se a parte executada, por intermédio de seu Administrador Judicial, no endereço indicado à fl. 112, para ciência da reserva efetivada, bem como do seu prazo para, querendo, opor embargos à execução.

Decorrido o prazo, *in albis*, para oposição dos embargos, SUSPENDA-SE o presente feito até que seja comunicado, pelo Juízo Empresarial, a disponibilidade do crédito público ou até nova manifestação da exequente, pelo prosseguimento do feito, desde que proficua, incumbindo-lhe diligenciar junto ao Juízo Empresarial para a satisfação do crédito público.

Havendo informação do Juízo empresarial acerca do encerramento do processo, venham os autos conclusos.

2007.51.01.506199-5

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANDREA CUNHA ESMERALDO.
Documento No: 14350305-5-0-43-2-701495 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://www.jfrj.jus.br/autenticidade>.

11.202

124

~~124~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

JFRJ
Fls 53

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.

JFRJ
Fls 44

ANDREA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Titular

(JRZRC)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANDREA CUNHA ESMERALDO.
Documento No: 14350305-5-0-43-2-701495 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://www.jfrj.jus.br/autenticidade>.

Documento No: 14350305-14-0-53-1-709795 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://www.jfrj.jus.br/autenticidade>.



11.203



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805138 - e.mail: vt38.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010332-69.2014.5.01.0038

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: DARLAN DOS SANTOS VELOZO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO e outros

Destinatário: MM SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
Endereço: AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 - LMNA CENTRAL - SALA 706 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - CEP 20020-903

OFÍCIO PJe - 119/2018

Prezado Senhor Oficial

No interesse do processo acima referido, encaminho a V.S^a. documentação necessária ao processamento do crédito da PGF - SEGUNDA REGIÃO, nos autos do processo **0105323-98.2014.8.19.0001**, em trâmite nessa MM Vara.

Atenciosamente,

RIO DE JANEIRO ,11 de Junho de 2018

MARIA DAS GRAÇAS BRANDÃO GUIMARÃES



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[MARIA DAS GRACAS BRANDAO GUIMARAES]



18061111321232700000075771795

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo>



[/ConsultaDocumento/listView.seam](#)

Documento assinado pelo Shodo

11.204

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805138 - e.mail: vt38.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010332-69.2014.5.01.0038

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: DARLAN DOS SANTOS VELOZO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO e outros

HABILITAÇÃO NO CRÉDITO PJe - 038/2018 **CERTIDÃO PARA**

CERTIFICO, nesta data, que revendo os autos do processo nº **PJE 0010332-69-2014-5.01-0038** desta **38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, entre partes **DARLAN DOS SANTOS VELOZO**, portador da **CTPS nº 07669 - Série 138RJ**, do **CPF nº 096.260.957-92**, e do **PIS nº 12864554560**, Reclamante, e **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.**, CNPJ **12.045.897/0001-59**, Reclamada, e para fins de habilitação junto ao Juízo da **MM SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO**, situada na Avenida Erasmo Braga, 115 - Lna Central, sala 706, juízo centralizador das execuções contra a empresa **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, em estado falimentar, processo nº **0105323-98.2014.8.19.0001**, funcionando como **Administrador Judicial** o escritório **CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORES**, com endereço na **Rua da Assembleia, 36 - 11º andar - Centro - Rio de Janeiro**, tel: **3970-3631**, verifiquei que a **PROCURADORIA GERAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO - SERVIÇO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS** é credora da importância líquida de **R\$ 622,87 (seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos)**, conforme cálculos homologados em 29.11.2017, Id 3f8bf2b nos autos do processo acima mencionado.

Como nada mais foi requerido e por ser expressão da verdade, eu, Maria das Graças Brandão Guimarães - Técnico Judiciário, lavro a presente certidão que vai devidamente assinada, aos quatro dias do mês de junho do ano dois mil e dezoito.

MARIA DAS GRAÇAS BRANDÃO GUIMARÃES



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[MARIA DAS GRACAS BRANDAO GUIMARAES]



18060414545264800000075364232

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

11.205

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO RJ

DARLAN DOS SANTOS VELOZO, brasileiro, casado, vigia, **filho de Maria Helena dos Santos Velozo e Moacir Olivier Velozo**, portador da CTPS nº07669 - Série 138RJ, do CPF nº 096.260.957-92, e do PIS nº 12864554560 residente e domiciliado na Rua Mirza Abraham, nº257 - casa 04 - Centro - São João de Meriti - CEP 25525-050RJ, por seus Patronos infrassignatários, com endereço na Avenida Presidente Lincoln, nº1368 - sala 102 - Vilar dos Teles - São João de Meriti - CEP 25555-201RJ, onde deverão receber notificações e intimações, vem perante Vossa Excelência, ajuizar:

AÇÃO TRABALHISTA, em face de:

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A CNPJ nº 12.045.897/0001-59, com Sede na Rua Sete de Setembro, nº66- Centro- Rio de Janeiro RJ- CEP 20050-009RJ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DA ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA

O **RECLAMANTE**, desde logo, roga a V. Exa, com fundamento no art. 4º c/c art. 5º §4º, da Lei Federal 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, a concessão do Benefício Estatal da Assistência Judiciária Gratuita, em virtude deste, hodiernamente, não possuir condições financeiras para arcar com as custas e/ou despesas processuais.

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

O **RECLAMANTE** declara não ter conhecimento da existência da Comissão de Conciliação Prévia da sua Categoria Profissional, inclusive intersindical (Lei 9958/2000). Ainda assim, em existindo a dita Comissão, ancora-se na arguição da sua Inconstitucionalidade, já que fere o Princípio de Jurisdição UMA elencada no art. 5º §XXXV da CRFB.

DA NARRATIVA DOS FATOS

O **RECLAMANTE** foi **admitido em 02 de maio de 2013**, na função de vigia,

percebendo, como última remuneração, a importância de R\$ 1.092,28 (um mil e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), sendo **imotivadamente dispensado em 22 de outubro de 2013**, sem que, até a presente data, tenha percebido sua última remuneração, referente ao mês de Outubro de 2013, e suas verbas Rescisórias.

O **RECLAMANTE** cumpria jornada de trabalho regular, na escala "12X36hs", laborando no horário noturno.

Cumpra ainda ressaltar que o **RECLAMANTE** procurou a **RECLAMADA**, no intuito de solucionar a situação pendente, mas não obteve êxito nesta empreitada, recebendo, como resposta, de que somente teria seus direitos trabalhistas quitados na Justiça.

A **RECLAMADA**, nem ao menos se preocupou em assegurar a subsistência financeira do **RECLAMANTE**, vez que frustrou o pagamento das parcelas trabalhistas decorrentes da Rescisão de seu Contrato de Trabalho - **ato de iniciativa e inteira responsabilidade da RECLAMADA**.

DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERAÇÃO DO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO DO SEU FGTS E PERCEPÇÃO DAS PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei para que a Justiça do Trabalho profira decisões liberando o FGTS em sede de tutela antecipada, porque a Medida Provisória não pode ser interpretada de forma a impedir que os objetivos da Lei 8036/90 sejam atingidos).

Conforme narrado, o **RECLAMANTE** foi dispensado sem justa causa conforme documento em anexo à exordial. Entretanto a **RECLAMADA** não procedeu com a homologação de sua Rescisão de Contrato de Trabalho.

Com isso, o **RECLAMANTE** teve comprometido o levantamento dos valores a título de FGTS depositados em sua Conta Vinculada e requerimento do Benefício do Seguro-Desemprego.

11.206

Tendo em vista o art. 769 consolidado, faz jus o **RECLAMANTE** à Antecipação de Tutela, visando **A LIBERAÇÃO DO competente alvará para levantamento do saldo do seu FGTS e percepção das PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO.**

A jurisprudência também é pacífica no sentido do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, senão veja-se:

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 273 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 273 do Código de Processo Civil que prevê o instituto da antecipação da tutela é plenamente aplicável ao processo do trabalho, vez que a CLT não trata deste assunto, além de ser o mesmo compatível com os princípios processuais trabalhistas estando em plena consonância com o artigo 769 da CLT. Embora o artigo 659 da CLT contemple providência cuja natureza é de verdadeira antecipação da tutela, é inadmissível sequer cogitar a hipótese de que este dispositivo regula especificamente para o processo do trabalho o instituto da antecipação da tutela. (TRT 2ª Região. ACÓRDÃO Nº: 2003011330. RELATOR (A): MARCELO FREIRE GONÇALVES. DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/06/2003)[Grifo Nosso]

Observe-se que a Carta de Demissão anexa demonstra a Verossimilhança do alegado. Inobstante, o atraso no recebimento de seus direitos como FGTS e Seguro-Desemprego vêm causando-lhe grandes prejuízos, restando demonstrado o **periculum in mora**. Assim, restam preenchidos os requisitos constantes no artigo 273 do CPC.

Portanto, Excelência, requer o **RECLAMANTE**, a imediata **expedição dos competentes Alvarás** para o levantamento dos valores a título de FGTS depositados e o requerimento do Benefício do Seguro-Desemprego.

DO DANO MORAL

Não obstante o **RECLAMANTE** não ter recebido seus direitos trabalhistas, configurado está o **DANO MORAL** sofrido por este, em virtude dos abusos suportados, conforme se verifica nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho:

“O dano moral é aquele que atinge os bens da personalidade, tais como a honra, a liberdade à saúde e a integridade psicológica, causando dor tristeza, vexame e humilhação a vítima (...)”. Também se incluem nos novos direitos da personalidade os aspectos de sua vida privada, entre eles a sua situação econômica financeira (...) (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, SP, 7ª Edição, 2007) (GRIFO NOSSO).

Ainda segundo a lição do inexcelsível Mestre Yussef Said Cahali (in Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª Edição):

“Dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que tem um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz

deformante) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)". (GRIFO NOSSO)

Evidentemente, a atitude da **RECLAMADA** deve ser repreendida por esta Justiça Especializada, tendo em vista não ser concebível que o empregado que sofre a incidência de descontos em sua folha de pagamento, do que lhe cabe, quanto aos índices de FGTS e INSS, não seja beneficiado pelas devidas contribuições.

DA CONDUTA DA EMPRESA

A **RECLAMADA**, além de não respeitar o direito previsto na lei, negou a quitar os Direitos Trabalhistas resultantes do término do Contrato de Trabalho.

Insta salientar que a Reclamada orientou o **RECLAMANTE** a "procurar seus direitos na Justiça", pois somente assim, quitariam suas verbas rescisórias.

Inclusive, até o presente momento, a **RECLAMADA**, não forneceu qualquer documentação ao **RECLAMANTE**, negando-se inclusive a expedir as respectivas guias para liberação de seu FGTS, e as guias para dar entrada no Benefício de seguro desemprego.

DA MULTA 477 e 467

Preleciona nosso Ordenamento Jurídico, que o empregador quando da demissão do empregado, deve quitar os direitos trabalhistas resultantes da extinção do Contrato de Trabalho do empregado em prazos determinados, sob pena de incorrer em mora, sendo condenado a pagar multa.

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26-06-70, DOU 29-06-70).

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do Instrumento de Rescisão ou Recibo de Quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (Acrescentado pela Lei n.º 7.855, de 24-10-89, DOU 25-10-89).

- a) **Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou**
- b) **Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.**

11. 2018

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste Art. sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Acrescentado pela Lei nº 7.855, de 24-10-89, DOU 25-10-89).

Na verdade, resta claro, *data vênia*, que a multa prevista no § 8º art. 477/CLT tem aplicação no caso de mora do empregador para proceder ao acerto, haja vista que o escopo da norma é punir o atraso no pagamento, que é vital para o empregado desligado.

Portanto, a aplicação da multa não tem relação com a tipicidade da extinção Contratual: pedido de demissão, dispensa sem justa causa, dispensa por justa causa. O tipo de afastamento do empregado só importa para fins do prazo para o acerto rescisório, nos termos do § 6º do art. 477/CLT.

Inclusive, cumpre ressaltar que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, apreciou, recentemente, questão idêntica, senão vejamos:

Ementário de Acórdãos Inteiro Teor- Tribunal Superior do Trabalho

NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 438/2001-670-09-40 -PUBLICAÇÃO: DJ - 26/11/2004

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA.

A decisão regional fundamenta seu entendimento no material probatório produzido nos autos. Nesse sentido, a pretensão do reclamado é de reapreciação da matéria, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ART. 477, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CAUSA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO.

A incidência de multa por atraso no pagamento de títulos resilitórios independe de pronunciamento judicial. Basta se configure a sonegação do pagamento de algum deles para que a pena incida. Especialmente quando, como no caso dos autos, para satisfação de seu crédito, **seja o empregado compelido a invocar o suplemento da Justiça, pela óbvia recusa do empregador em reconhecer a falta de justa causa para o despedimento. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, sic et simpliciter, de ter sido a extinção do contrato conseqüente de falta grave, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetido ao crivo do Judiciário. De resto, a parte final do parágrafo 8º, do art. 477, só exclui a incidência da multa na hipótese de mora causa pelo trabalhador. Agravo conhecido e desprovido.**

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento". (Redação dada pela Lei nº 10.272, de 5/9/2001).

Ademais, Excelência,

O **RECLAMANTE** não percebeu regularmente suas Verbas Salariais ao longo da sua Atividade Laborativa, muito menos, tempestivamente, suas Verbas Rescisórias, logo, restou latente a situação difícil e vexatória a qual foi e vem sendo exposto, estando impedido de cumprir com regularidade seus compromissos financeiros, sendo evidente o Dano Moral experimentado por este, fazendo jus à indenização correspondente à 40 (quarenta) Salários Mínimos, na forma do art. 114 da CRFB.

ISTO POSTO, REQUER O RECLAMANTE:

A. A Concessão da Gratuidade de justiça;

B. A Concessão da Tutela Antecipada para saque FGTS e liberação das guias de auxílio desemprego;

C. O pagamento do Salário Vencido, pertinente ao mês de outubro de 2013;

D. Aviso Prévio indenizado conforme dispõe a Lei 12.506 de 11 de outubro 2011;

E. Regularização dos depósitos FGTS não efetuados relativos aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro 2013 e a multa de 40% do FGTS;

F. O pagamento das férias proporcionais 6/12 avos do período aquisitivo maio 2013 a outubro de 2013 acrescidas de 1/3 Constitucional;

G. Pagamento proporcional 6/12 avos de 13º salário, pertinente aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro 2013;

H. Aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477 e 467 da CLT, tendo em vista a mora da RECLAMADA;

I. Em Caso de não Concessão da Tutela Antecipada, a Condenação em obrigação de fazer, determinando que a RECLAMADA formalize a liberação das Guias respectivas – Levantamento do FGTS, e Habilitação para a percepção do

11.208

Seguro Desemprego;

- J. Que, pelo fato de não ter percebido regularmente suas Verbas Salariais ao longo da sua Atividade Laborativa, muito menos, tempestivamente, suas Verbas Rescisórias, restou latente a situação difícil e vexatória a qual foi e vem sendo exposto o RECLAMANTE, estando impedido de cumprir com regularidade seus compromissos financeiros e Dano Moral correspondente a 40 (quarenta) Salários Mínimos, na forma do art. 114 da CRFB;**

Tudo acrescido de Juros e Correção Monetária respectivos, até a data do efetivo pagamento.

Requer, ainda, se digne Vossa Excelência designar dia e hora para a audiência inaugural, notificando a **RECLAMADA**, no endereço de sua Sede, conforme consta do preâmbulo do presente Instrumento, para comparecer e, querendo, produzir defesa, sob pena de revelia e confissão.

Instruída e provada a presente Reclamatória, espera seja a **RECLAMADA** condenada ao pagamento dos valores reclamados em pedidos sucessivos.

Requer, finalmente, que seja a **RECLAMADA** intimada a apresentar em juízo o histórico de pagamentos efetuados ao **RECLAMANTE**, inclusive Férias e 13º Salário, recolhimento de FGTS e INSS, durante os meses de seu Vínculo Empregatício, cópia de sua Ficha Funcional ou do Livro de Registro de Empregados.

DAS PROVAS

Protestando provar o alegado mediante produção de prova pericial, se necessário, ouvida de testemunhas, depoimentos dos Prepostos da **RECLAMADA** e juntada de documentos.

Dá-se à causa, para efeito de alçada, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro(RJ), 10 de Março 2013

FLÁVIO TEIXEIRA DA SILVA

OAB nº 119.864RJ

DEBORA MARÇAL TEIXEIRA DA SILVA

OAB nº 162.756RJ



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[Debora Marçal Teixeira da Silva]



14032112550227200000007163726

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

11209

ATA DE AUDIÊNCIA

PROC. N1 **0010332-69.2014.5.01.0038** 38 VT/RJ.

Aos 13 dias do mês agosto do ano de dois mil e quatorze, às 08:00 horas, na sala de audiências desta MM. 38 Vara do Trabalho, na presença do MM. Juiz Titular, Dr. JOSÉ MATEUS ALEXANDRE ROMANO, foram apregoadas as partes: **DARLAN DOS SANTOS VELOZO**, reclamante e **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A**, reclamada.

Partes ausentes.

Observadas as formalidades legais, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA:

DARLAN DOS SANTOS VELOZO - ajuizou reclamação trabalhista em face de **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A**, pelos motivos expostos na petição inicial, requerendo a condenação da reclamada nos pedidos do id 7190839. Juntou documentos.

Deferida, em parte, a tutela antecipada requerida e foi determinada a expedição de alvará para o saque fundiário (id 7412244).

Expedido alvará para o saque do FGTS(id 7719195).

Em audiência designada, foi homologada a desistência do pedido de seguro-desemprego(id 35e2659).

Por ausente a reclamada, requereu o reclamante que fosse declarada a revelia e aplicada a pena de confissão ficta.

Sem mais provas, o autor se reportou aos elementos dos autos, ficando prejudicadas as propostas conciliatórias.

Determinado que fosse certificado o recebimento da notificação citatória pela ré.

Adiada a audiência para sentença.

Certificado o recebimento da citação pela ré(ids 1862925 e c70e8fb).

Conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Devidamente notificada, deixou a reclamada de responder ao pregão, tornando-se revel e confessa quanto à matéria de fato.

A confissão ficta abrange os pedidos da inicial.

Procedem os pedidos da inicial, com as seguintes exceções e observações:

a) já homologada a desistência do pedido de seguro-desemprego e, logicamente, essa rubrica não fará parte da liquidação;

b) A falta de pagamento resilitórias não constitui dano moral, somente patrimonial que está sendo satisfeito com esta sentença, com aplicação de juros. Juro é pena. Deferir o pedido de dano moral, como está fundamentado, seria dupla penalidade. Improcede o pedido de dano moral.

c) devido o pagamento do salário de outubro de 2013, mas à razão de 22 dias.

d) já foi expedido alvará para o saque do FGTS, por força da tutela antecipada deferida. Fica a ré responsabilizada pela regularidade dos depósitos e multa de 40%, diferenças que serão apuradas em liquidação.

e) juros serão de 1% ao mês de forma simples e a partir do

11.210

ajuizamento da reclamatória (Lei nº 8.177/91). Correção monetária
respeitará o art. 459 da CLT.

f) não existem parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da reclamação trabalhista que **DARLAN DOS SANTOS VELOZO** - move em face de **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A**, confirmando a tutela antecipada deferida e condenando a reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, os títulos deferidos na fundamentação, respeitados os seus limites, que passam a integrar o presente "decisum", a serem apurados em liquidação.

Custas pela reclamada de R\$ 200,00, sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Deverão ser deduzidas as parcelas referente à contribuição previdenciária e imposto de renda (Provimento 03/05 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho).

Deverão ser deduzidos os valores pagos ao mesmo título.

Intimem-se.

Encerrou-se a audiência.

JOSÉ MATEUS ALEXANDRE ROMANO

JUIZ TITULAR



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JOSE MATEUS ALEXANDRE ROMANO]



14081310302042100000011005661

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1/1

1/1

M.211

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805138 - e.mail: vt38.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010332-69.2014.5.01.0038

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: DARLAN DOS SANTOS VELOZO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO e outros

CERTIDÃO PJe

Certifico que, em 27.08.2014, decorreu o prazo de oito dias sem que as partes recorressem da r. decisão, transitando em julgado.

RIO DE JANEIRO , 4 de Junho de 2018

MARIA DAS GRACAS BRANDAO GUIMARAES



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[MARIA DAS GRACAS BRANDAO GUIMARAES]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

PROCESSO 0010332-69.2014.5.01.0038
 RECLAMANTE: DARLAN DOS SANTOS VELOSO
 RECLAMADA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

11.212

ITEM 01 PLANILHA DE CALCULOS SALARIO 22 DIAS DE OUTUBRO DE 2013 REFERENTE R\$ 1.092,28

out/14	R\$ 801,01			JUROS 1% M	R\$ 27,23	TOTAL	R\$ 828,24	INSS 11%	R\$ 91,11
SUBTOTAL							R\$ 828,24	R\$ 91,11	

ITEM 02

13º SALARIO								INSS 11%	
13º SAL. 2013	R\$ 546,14				R\$ 21,85		R\$ 567,99		R\$ 62,48
SUBTOTAL							R\$ 567,99	R\$ 62,48	

ITEM 03

FÉRIAS PROPORCIONAIS 6/12 + 1/3								INSS 11%	
2013							R\$ 546,14		R\$ 60,08
1/3 DAS FÉRIAS							R\$ 180,23		R\$ 19,82
SUBTOTAL							R\$ 726,37	R\$ 79,90	

ITEM 04

AVISO PRÉVIO	out/13								R\$ 1.092,28
--------------	--------	--	--	--	--	--	--	--	--------------

ITEM 05

FGTS/MÊS	SALARIO	FGTS 8%	VALOR	JUROS 1% M	TOTAL
mai/13	R\$ 1.092,28	8%	R\$ 87,38	R\$ 3,50	R\$ 90,88
jun/13	R\$ 1.092,28	8%	R\$ 87,38	R\$ 3,50	R\$ 90,88
jul/13	R\$ 1.092,28	8%	R\$ 87,38	R\$ 3,50	R\$ 90,88
ago/14	R\$ 1.092,28	8%	R\$ 87,38	R\$ 3,50	R\$ 90,88
set/13	R\$ 1.092,28	8%	R\$ 87,38	R\$ 3,50	R\$ 90,88
out/13	R\$ 1.092,28	8%	R\$ 87,38	R\$ 3,50	R\$ 90,88
13º SAL 2013	R\$ 546,14		R\$ 43,69	R\$ 1,75	R\$ 45,44
SUBTOTAL					R\$ 590,71
MUL TA FGTS 40%					R\$ 236,28
SUBTOTAL					R\$ 826,99

ITEM 06

MUL TA 467 CLT					R\$ 1.606,81
----------------	--	--	--	--	--------------

ITEM 07

MUL TA 477 - CLT					R\$ 1.092,28
------------------	--	--	--	--	--------------

ITEM 01	R\$ 828,24
ITEM 02	R\$ 567,99
ITEM 03	R\$ 726,37
ITEM 04 AVISO PRÉVIO INDENIZADO	R\$ 1.092,28
ITEM 05 FGTS e MULTA 40%	R\$ 826,99
ITEM 06 - MULTA 467 CLT	R\$ 1.606,81
ITEM 07 - MULTA 477 - CLT	R\$ 1.092,28
TOTAL GERAL	R\$ 6.740,94
INSS DEVIDO EMPREGADO	R\$ 233,49

11.213

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
38ª Vara do Rio de Janeiro

Rua do Lavradio, 132, 6º andar - Centro - RIO DE JANEIRO - 20231-014 RJ

Tel: 21 2380-7538



PROCESSO: 0010332-69.2014.5.01.0038

AUTOR: DARLAN DOS SANTOS VELOZO

RÉU: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO e outros

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, ressalta-se que não há o que se falar em atualização pela tabela IPCA-E do CSJT, com base na RCL 22012 MC/RS, do STF.

Homologo os cálculos da contadoria do juízo, fixando a condenação em R\$ 11.036,89, sendo:

R\$ 10.197,60 - Líquido ao Autor.

R\$ 622,87 - INSS (GPS 2909)

R\$ 216,41 - Custas (GRU 18740-2)

O Reclamante está isento do recolhimento de IRRF, nos termos da Instrução Normativa RFB nº

1500/2014.

Ciência às partes acerca da homologação acima, no prazo de 5 dias.

Decorrido "in albis", expeça-se a certidão de crédito para habilitação no juízo falimentar.

Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 2017

RONALDO DA SILVA CALLADO

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[RONALDO DA SILVA CALLADO]



17112910262892200000066444564

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Galvão

11.214

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores
Av. Presidente Antônio Carlos, 375, sala 724 - Bairro Centro
CEP 20020-010 - Rio de Janeiro/RJ - 21 3805-2792 - e-mail aline.vittoria@pgfn.gov.br

Ofício SEI nº 267/2018/DIGRA/PRFN2/PGFN-MF

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2018.

EXMO. SR. MM. JUIZ DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

ENDEREÇO: AVENIDA ERASMO BRAGA, Nº 115 (LÂMINA CENTRAL), SALA 706,
CENTRO, RIO DE JANEIRO, RJ, BRASIL - CEP: 20.020-903

MM Juiz (a),

No intuito de dar prosseguimento ao processo de nº 2009.51.01.525702-3 em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, sirvo-me do presente para requerer a V. Sª., que seja efetuada a **reserva de crédito** em favor da União, para garantia do valor máximo discriminado no demonstrativo em anexo.

Aproveito o ensejo para apresentar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ALINE DELLA VITTORIA

Procuradora da Fazenda

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19726.102273/2018-78.

M.215



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

SERPRO
07/06/2018

Resultado de Consulta da Inscrição

Inscrições Localizadas: 2 Inscrições Seleccionadas:
 Parâmetro de Localização: 0700009910054
 Seções Seleccionadas: Informações Gerais, Valores, Devedores-PGFN, Devedores-RFB, DEA, Débitos, Pagamentos, Parcelamentos, Execução Fiscal, Ocorrências

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
 OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 1 / 2

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 17:23:36
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO
CPF/CNPJ: 33809609/0001-65 **Inscrição:** 70 6 09 **Número do Processo Administrativo:** 15374
 004906-77 516579/2009-01
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO
Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 08/06/2009 **Valor Inscrito:** R\$ 4.492,21 (UFIR 4.221,59 UFIR)
Receita: 1772 - DIV.ATIVA-RET CONT PG PJ D PRI
Quant. de Débitos: 0003
Quant. Pagamentos: 0001
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R\$ 4.042,93 (UFIR 3.799,38 UFIR)
Nº Judicial: 00000200951015257023 **Nº de Agrupamento para Ajuizamento:** 0700009910054
Nº Único de Processo Judicial:
 05257020420094025101
Data de Protocolo: 22/12/2009
Data de Distribuição:
Órgão de Justiça: SECAO JF-RIO DE JANEIRO
Data Falência: **Valor Consolidado:** R\$ 9.903,15
Procuradoria de Inscrição: SEGUNDA REGIAO
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Devolução/Arquivamento:
Juízo: 705277 - 10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO
Número do Imóvel (ITR):
Número do Imóvel (RIP):
Data da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Motivo da Extinção:
Situação no Protesto:
Bloqueio no Ajuizamento:
Envio Análise do Órgão de Origem: Não

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 17:23:36
INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

11.216

Principal: R\$ 3.369,11
Multa: R\$ 673,82
Juros de Mora: R\$ 4.209,70
Encargo Legal: R\$ 1.650,52
Valor Total: R\$ 9.903,15

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 17:23:36
INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO

Dados do Devedor - PGFN**Grande Devedor****Nome Completo:** SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO**CPF/CNPJ:** 33809609/0001-65**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL**Atividade/Profissão:** .**Endereço:** MANUEL VITORINO 553**Bairro:** PIEDADE**CEP:** 20740-280**Município:** RIO DE JANEIRO**UF:** RJ**Dados do Devedor - RFB****Nome completo:** SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO**CPF/CNPJ:** 33809609/0001-65**Situação Cadastral:** INAPTA**CNAE/Ocupação:** 8532500 - EDUCA O SUPERIOR - GRADUA O E P S-GRADUA O**Endereço:** MANUEL VITORINO 553**Bairro:** PIEDADE**CEP:** 20740-280**Município:** RIO DE JANEIRO**UF:** RJ**Situação do Optante no PAES:** ENCERRADA RESCISAO **Data De Opção no PAES:**31/07/2003 **Data de Exclusão do PAES:**25/11/2009**Situação do Optante na Lei 11.941:** OPTANTE DA LEI 11.941/2009 COM CONTA ENCERRADA POR RESCISÃO**Data de Opção da Lei 11.941:** 15/11/2009 **Data de Negociação da Lei 11.941:** 30/06/2011 **Data de Exclusão da Lei 11.941:** 24/01/2014**Modalidade da Lei 11.941:** PGFN-DEMAIS-ART.1

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 17:23:36
INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO

Natureza: IMP/CONTRIB RET FONT**Data Vencimento:** 24/03/2005**TIAM:** 28/03/2005**TI Juros:** 01/04/2005**Data de Referência de Prescrição:****P. Apur Base/Ex:** 01032005**Data da Declaração:** 13/07/2006**Alteração de % Multa Mora****Motivo Alteração****Nrº da Decisão**

sem alteração

Nenhum motivo

Multa Mora: 20%**Valor Originário****Valor Remanescente**

R\$ 26,35

CR\$ 0,00

UFIR 24,76

UFIR 0,00

Origem

060 - CSRF-RETENCOES FONTE P/PJ DIR.PRIV. L 10833/2003

Forma de Constituição

025 - DECLARACAO

Código da Notificação**Número da Notificação****Data da Notificação**

09-PESSOAL

000020061810335371

Natureza: IMP/CONTRIB RET FONT**Data Vencimento:** 06/05/2005**TIAM:** 09/05/2005**TI Juros:** 01/06/2005**Data de Referência de Prescrição:****P. Apur Base/Ex:** 16042005**Data da Declaração:** 13/07/2006**Alteração de % Multa Mora****Motivo Alteração****Nrº da Decisão**

sem alteração

Nenhum motivo

Multa Mora: 20%**Valor Originário****Valor Remanescente**

R\$ 32,99

CR\$ 0,00

UFIR 31,00

UFIR 0,00

Origem

060 - CSRF-RETENCOES FONTE P/PJ DIR.PRIV. L

Forma de Constituição

025 - DECLARACAO

11.2017

10833/2003

Código da Notificação

09-PESSOAL

Natureza: IMP/CONTRIB RET FONT**Data Vencimento:** 30/06/2006**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

Multa Mora: 20%**Origem**060 - CSRF-RETENCOES FONTE P/PJ DIR.PRIV. L
10833/2003**Código da Notificação**

09-PESSOAL

Número da Notificação

000020061810335369

TIAM: 03/07/2006**P. Apur Base/Ex:**
01062006**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

Valor Originário

R\$ 3.684,18

UFIR 3.462,24

Forma de Constituição

025 - DECLARACAO

Data da Notificação**TI Juros:** 03/07/2006**Data da Declaração:**
27/06/2007**Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

R\$ 3.369,11

UFIR 3.166,15

Número da Notificação

200620071820322653

Data da Notificação**P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 17:23:36****INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS**

Data Lim. Pag.	Data Arrec.	Valor Recolhido	Referência	Órgão	Data Recepção	Bco./Ag.	Nº Arquivamento	Tipo de Crédito	Nº Doc SENDA
24/01/2014	24/01/2014	R\$ 897,31	ANTECIPACAO	9999999	06/10/2016	999/9999-9	999999999999	Amortização Lei 11941/2009	

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 17:23:36**INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS**

Data	Descrição
08/06/2009	Ocorrência: INSCRICAO Situação: ATIVA A SER COBRADA
09/06/2009	Ocorrência: CADASTR SOLIC PARCELAMENTO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
09/06/2009	Ocorrência: CADASTR DESPACHO DEFERIDO Situação: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
09/06/2009	Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC Situação: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
11/07/2009	Ocorrência: CANC PEDIDO CONCESSAO PARCEL Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
27/07/2009	Ocorrência: ALTERACAO DE SITUACAO PARA NAO AJUIZAVEL Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
Data	Descrição
23/11/2009	Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
23/11/2009	Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SETOR SECIAC OFICIO E31314/2009 Situação: ATIVA AJUIZADA
25/11/2009	Ocorrência: AJUIZAMENTO DESFEITO Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
30/11/2009	Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
30/11/2009	Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SETOR SECIAC OFICIO E31614/2009 Situação: ATIVA AJUIZADA
Data	Descrição
01/12/2009	Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009 Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
05/07/2010	Ocorrência: DECL PORT CONJ 3/2010 L11.941 Situação: ATIVA AJUIZADA

M.218

10/07/2010 Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA
Situação: ATIVA AJUIZADA

03/08/2010 Ocorrência: OP.PAG. VIST PREJ.FISC L11.941
Usuário: POR IP 10.206.205.225 CERTIFICAÇÃO DIGITAL
Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJUIZO FISCAL

05/08/2010 Ocorrência: RESTABELECIMENTO EXIG CREDITO
Usuário: POR IP 10.206.205.225 CERTIFICAÇÃO DIGITAL
Situação: ATIVA AJUIZADA

Data Descrição

05/08/2010 Ocorrência: INDICADA INCLUS CONS LEI 11941
Usuário: POR IP 10.206.205.225 CERTIFICAÇÃO DIGITAL
Situação: ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-INDICADA P/ INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941

05/08/2010 Ocorrência: RESTABELECIMENTO EXIG CREDITO
Usuário: POR IP 10.206.205.225 CERTIFICAÇÃO DIGITAL
Situação: ATIVA AJUIZADA

05/08/2010 Ocorrência: INDICADA INCLUS CONS LEI 11941
Usuário: POR IP 10.206.205.225 CERTIFICAÇÃO DIGITAL
Situação: ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-INDICADA P/ INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941

02/06/2011 Ocorrência: BLOQUEIO NEGOCIACAO L11941
Situação: ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA NEGOCIACAO REAB. LEI 11.941/2009

Data Descrição

02/07/2011 Ocorrência: CONSOLIDACAO PARCEL LEI11941
Situação: ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 1-DIVIDAS SEM PARCEL. ANTERIOR

06/10/2016 Ocorrência: ENC. RESCISAO LEI 11.941/09
Situação: ATIVA AJUIZADA

06/10/2016 Ocorrência: INCLUSAO DE PGTO LEI 11.941/09
ARREC 24/01/2014 VALOR R\$ 897,31
Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

SERPRO
07/06/2018

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
 OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 2 / 2

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 17:23:36
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO
CPF/CNPJ: 33809609/0001-65 **Inscrição:** 70 7 09 001848-83 **Número do Processo Administrativo:** 15374 002363/2009-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO
Série da Inscrição: PIS **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 28/09/2009 **Valor Inscrito:** R\$ 5.068,00 (UFIR 4.762,68 UFIR)
Receita: 0810 - DIV.ATIVA-PIS
Quant. de Débitos: 0005
Quant. Pagamentos: 0001
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R\$ 4.580,75 (UFIR 4.304,78 UFIR)
Nº Judicial: 00000200951015257023 **Nº de Agrupamento para Ajuizamento:** 0700009910054
Nº Único de Processo Judicial: 05257020420094025101
Data de Protocolo: 22/12/2009
Data de Distribuição:
Órgão de Justiça: SECAO JF-RIO DE JANEIRO
Data Falência: **Valor Consolidado:** R\$ 11.949,04
Procuradoria de Inscrição: SEGUNDA REGIAO
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Devolução/Arquivamento:
Juízo: 705277 - 10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO
Número do Imóvel (ITR):
Número do Imóvel (RIP):
Data da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Motivo da Extinção:
Situação no Protesto:
Bloqueio no Ajuizamento:
Envio Análise do Órgão de Origem: Não

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 17:23:36
INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal: R\$ 3.817,30
Multa: R\$ 763,45
Juros de Mora: R\$ 5.376,79
Encargo Legal: R\$ 1.991,50
Valor Total: R\$ 11.949,04

11.220

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 17:23:36
INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO

Dados do Devedor - PGFN**Grande Devedor****Nome Completo:** SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO**CPF/CNPJ:** 33809609/0001-65**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL**Atividade/Profissão:** .**Endereço:** R MANUEL VITORINO 553**Bairro:** PIEDADE**CEP:** 20740-280**Município:** RIO DE JANEIRO**UF:** RJ**Dados do Devedor - RFB****Nome completo:** SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO**CPF/CNPJ:** 33809609/0001-65**Situação Cadastral:** INAPTA**CNAE/Ocupação:** 8532500 - EDUCA O SUPERIOR - GRADUA O E P S-GRADUA O**Endereço:** MANUEL VITORINO 553**Bairro:** PIEDADE**CEP:** 20740-280**Município:** RIO DE JANEIRO**UF:** RJ**Situação do Optante no PAES:** ENCERRADA RESCISAO **Data De Opção no PAES:**31/07/2003 **Data de Exclusão do PAES:**25/11/2009**Situação do Optante na Lei 11.941:** OPTANTE DA LEI 11.941/2009 COM CONTA ENCERRADA POR RESCISÃO**Data de Opção da Lei 11.941:** 15/11/2009 **Data de Negociação da Lei 11.941:** 30/06/2011 **Data de Exclusão da Lei 11.941:** 24/01/2014**Modalidade da Lei 11.941:** PGFN-DEMAIS-ART.1

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 17:23:36
INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO

Natureza: IMPOSTO**Data Vencimento:** 15/09/2004**TIAM:** 16/09/2004**TI Juros:** 01/10/2004**Data de Referência de Prescrição:****P. Apur Base/Ex:** 082004**Data da Declaração:****Alteração de % Multa Mora****Motivo Alteração****Nrº da Decisão**

sem alteração

Nenhum motivo

Multa Mora: 20%**Valor Originário****Valor Remanescente**

R\$ 1.524,02

R\$ 1.117,98

UFIR 1.432,21

UFIR 1.050,63

Origem**Forma de Constituição**

000 - OUTROS

026 - DECL. DE CONTRIB. E TRIBUTOS FEDERAIS

Código da Notificação**Número da Notificação****Data da Notificação**

03-CORREIO/AR

000000000000000000

10/08/2009

Natureza: IMPOSTO**Data Vencimento:** 12/11/2004**TIAM:** 13/11/2004**TI Juros:** 01/12/2004**Data de Referência de Prescrição:****P. Apur Base/Ex:** 102004**Data da Declaração:****Alteração de % Multa Mora****Motivo Alteração****Nrº da Decisão**

sem alteração

Nenhum motivo

Multa Mora: 20%**Valor Originário****Valor Remanescente**

R\$ 504,67

R\$ 504,67

UFIR 474,26

UFIR 474,26

Origem**Forma de Constituição**

000 - OUTROS

026 - DECL. DE CONTRIB. E TRIBUTOS FEDERAIS

Código da Notificação**Número da Notificação****Data da Notificação**

03-CORREIO/AR

000000000000000000

10/08/2009

Natureza: IMPOSTO**Data Vencimento:** 14/01/2005**TIAM:** 15/01/2005**TI Juros:** 01/02/2005**Data de Referência de Prescrição:****P. Apur Base/Ex:** 122004**Data da Declaração:****Alteração de % Multa Mora****Motivo Alteração****Nrº da Decisão**

sem alteração

Nenhum motivo

11.221

Multa Mora: 20%	Valor Originário R\$ 171,45 UFIR 161,12	Valor Remanescente R\$ 171,45 UFIR 161,12
Origem 000 - OUTROS	Forma de Constituição 026 - DECL. DE CONTRIB. E TRIBUTOS FEDERAIS	
Código da Notificação 03-CORREIO/AR	Número da Notificação 000000000000000000	Data da Notificação 10/08/2009
Natureza: IMPOSTO		
Data Vencimento: 13/01/2006	TIAM: 14/01/2006	TI Juros: 01/02/2006
Data de Referência de Prescrição:	P. Apur Base/Ex: 122005	Data da Declaração:
Alteração de % Multa Mora sem alteração	Motivo Alteração Nenhum motivo	Nrº da Decisão
Multa Mora: 20%	Valor Originário R\$ 1.836,00 UFIR 1.725,40	Valor Remanescente R\$ 1.836,00 UFIR 1.725,40
Origem 000 - OUTROS	Forma de Constituição 026 - DECL. DE CONTRIB. E TRIBUTOS FEDERAIS	
Código da Notificação 03-CORREIO/AR	Número da Notificação 000000000000000000	Data da Notificação 10/08/2009
Natureza: IMPOSTO		
Data Vencimento: 15/08/2006	TIAM: 16/08/2006	TI Juros: 01/09/2006
Data de Referência de Prescrição:	P. Apur Base/Ex: 072006	Data da Declaração:
Alteração de % Multa Mora sem alteração	Motivo Alteração Nenhum motivo	Nrº da Decisão
Multa Mora: 20%	Valor Originário R\$ 187,20 UFIR 175,92	Valor Remanescente R\$ 187,20 UFIR 175,92
Origem 000 - OUTROS	Forma de Constituição 026 - DECL. DE CONTRIB. E TRIBUTOS FEDERAIS	
Código da Notificação 03-CORREIO/AR	Número da Notificação 000000000000000000	Data da Notificação 10/08/2009

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 17:23:36
INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS

Data Lim. Pag.	Data Arrec.	Valor Recolhido	Referência	Órgão	Data Recepção	Bco./Ag.	Nº Arquivamento	Tipo de Crédito	Nº Doc SENDA
24/01/2014	24/01/2014	R\$ 1.099,71	ANTECIPACAO	9999999	06/10/2016	999/9999-9	999999999999	Amortização Lei 11941/2009	

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 17:23:36
INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS

Data	Descrição
28/09/2009	Ocorrência: INSCRICAO Situação: ATIVA A SER COBRADA
08/11/2009	Ocorrência: CADASTR SOLIC PARCELAMENTO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
08/11/2009	Ocorrência: CADASTR DESPACHO DEFERIDO Situação: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
08/11/2009	Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC Situação: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
17/11/2009	Ocorrência: CANC PEDIDO CONCESSAO PARCEL Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
23/11/2009	Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
23/11/2009	Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SETOR SECIAO OFICIO E31314/2009

M. 222

Situação: ATIVA AJUIZADA
25/11/2009 Ocorrência: AJUIZAMENTO DESFEITO
Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
30/11/2009 Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA
Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
30/11/2009 Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO
SETOR SECIAC OFICIO E31614/2009
Situação: ATIVA AJUIZADA
01/12/2009 Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009
Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Data Descrição
05/07/2010 Ocorrência: DECL PORT CONJ 3/2010 L11.941
Situação: ATIVA AJUIZADA
10/07/2010 Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA
Situação: ATIVA AJUIZADA
13/07/2010 Ocorrência: INDICADA INCLUS CONS LEI 11941
Usuário: POR IP 10.206.205.225 CERTIFICAÇÃO DIGITAL
Situação: ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-INDICADA P/ INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941
02/06/2011 Ocorrência: BLOQUEIO NEGOCIACAO L11941
Situação: ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA NEGOCIACAO REAB. LEI 11.941/2009
02/07/2011 Ocorrência: CONSOLIDACAO PARCEL LEI11941
Situação: ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 1-DIVIDAS SEM PARCEL. ANTERIOR

Data Descrição
06/10/2016 Ocorrência: ENC. RESCISAO LEI 11.941/09
Situação: ATIVA AJUIZADA
06/10/2016 Ocorrência: INCLUSAO DE PGTO LEI 11.941/09
ARREC 24/01/2014 VALOR R\$ 1.099,71
Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO

FIM DO RELATÓRIO DE CONSULTA



Galilea

M. 223

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores
Av. Presidente Antônio Carlos, 375, sala 724 - Bairro Centro
CEP 20020-010 - Rio de Janeiro/RJ - 21 3805-2792 - e-mail aline.vittoria@pgfn.gov.br

Ofício SEI nº 268/2018/DIGRA/PRFN2/PGFN-MF

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2018.

EXMO. SR. MM. JUIZ DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

ENDEREÇO: AVENIDA ERASMO BRAGA, Nº 115 (LÂMINA CENTRAL), SALA 706,
CENTRO, RIO DE JANEIRO, RJ, BRASIL - CEP: 20.020-903

MM Juiz (a),

No intuito de dar prosseguimento ao processo de nº 2014.51.01.167174-6 em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, sirvo-me do presente para requerer a V. S^a., que seja efetuada a **reserva de crédito** em favor da União, para garantia do valor máximo discriminado no demonstrativo em anexo.

Aproveito o ensejo para apresentar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ALINE DELLA VITTORIA

Procuradora da Fazenda

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19726.102294/2018-93.

Processo nº 19726.102294/2018-93.

SEI nº 0760388

11.224



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores
Av. Presidente Antônio Carlos, 375, sala 724 - Bairro Centro
CEP 20020-010 - Rio de Janeiro/RJ - 21 3805-2792 - e-mail aline.vittoria@pgfn.gov.br

Ofício SEI nº 268/2018/DIGRA/PRFN2/PGFN-MF

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2018.

EXMO. SR. MM. JUIZ DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

ENDEREÇO: AVENIDA ERASMO BRAGA, Nº 115 (LÂMINA CENTRAL), SALA 706,
CENTRO, RIO DE JANEIRO, RJ, BRASIL - CEP: 20.020-903

MM Juiz (a),

No intuito de dar prosseguimento ao processo de nº 2014.51.01.167174-6 em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, sirvo-me do presente para requerer a V. S^a., que seja efetuada a **reserva de crédito** em favor da União, para garantia do valor máximo discriminado no demonstrativo em anexo.

Aproveito o ensejo para apresentar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ALINE DELLA VITTORIA

Procuradora da Fazenda

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19726.102294/2018-93.

Processo nº 19726.102294/2018-93.

SEI nº 0760388

M.225



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Imprimir

SERPRO

07/06/2018

Resultado de Consulta da Inscrição

Inscrições Localizadas: 3

Inscrições Seleccionadas:

Parâmetro de Localização: 0700014918332

Seções Seleccionadas: Informações Gerais, Valores, Devedores-PGFN, Devedores-RFB, DEA, Débitos, Pagamentos, Parcelamentos, Execução Fiscal, Ocorrências

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 1 / 3

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 18:46:53

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

CPF/CNPJ: 33809609/0001-65

Inscrição: 70 2 14
015016-21

Número do Processo Administrativo:
16682 720350/2014-16

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Série da Inscrição: IRPJ

Natureza da Dívida: TRIBUTARIA

Data da Inscrição: 15/08/2014

Valor Inscrito: R\$ 3.200.253,07 (UFIR 3.007.473,96 UFIR)

Receita: 3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE

Quant. de Débitos: 0009

Quant. Pagamentos: 0000

Quant. de Devedores: 0001

Quant. Parcelamentos: 0000

Valor Remanescente: R\$ 3.200.253,07 (UFIR 3.007.473,96 UFIR)

Nº Judicial:

Nº de Agrupamento para Ajuizamento: 0700014918332

Nº Único de Processo Judicial:

01671747420144025101

Data de Protocolo: 20/11/2014

Data de Distribuição:

Órgão de Justiça: SECAO JF-RIO DE JANEIRO

Data Falência:

Valor Consolidado: R\$ 5.463.241,83

Procuradoria de Inscrição: SEGUNDA REGIAO

Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Órgão de Origem:

Nº do Auto de Infração:

Devolução/Arquivamento:

Juízo: 705277 - 10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO

Número do Imóvel (ITR):

Número do Imóvel (RIP):

Data da Extinção:

M. 2256

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Motivo da Extinção:
Situação no Protesto: EM PROCESSO DE CANCELAMENTO
Bloqueio no Ajuizamento:
Envio Análise do Órgão de Origem: Não

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 18:46:53
INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal: R\$ 2.666.877,59
Multa: R\$ 533.375,48
Juros de Mora: R\$ 1.352.448,46
Encargo Legal: R\$ 910.540,30
Valor Total: R\$ 5.463.241,83

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 18:46:53
INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO

Dados do Devedor - PGFN

Grande Devedor

Nome Completo: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO**CPF/CNPJ:** 33809609/0001-65**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL**Atividade/Profissão:****Endereço:** MANUEL VITORINO 553**Bairro:** PIEDADE**CEP:** 20740-280**Município:** RIO DE JANEIRO**UF:** RJ**Dados do Devedor - RFB****Nome completo:** SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO**CPF/CNPJ:** 33809609/0001-65**Situação Cadastral:** INAPTA**CNAE/Ocupação:** 8532500 - EDUCA O SUPERIOR - GRADUA O E P S-GRADUA O**Endereço:** MANUEL VITORINO 553**Bairro:** PIEDADE**CEP:** 20740-280**Município:** RIO DE JANEIRO**UF:** RJ

Situação do Optante no PAES: ENCERRADA RESCISAO **Data De Opção no PAES:**31/07/2003 **Data de Exclusão do PAES:**25/11/2009

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 18:46:53
INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO

Natureza: IMPOSTO**Data Vencimento:** 18/06/2010**TIAM:** 21/06/2010**TI Juros:**
01/07/2010**Data de Referência de Prescrição:****P. Apur Base/Ex:**
1052010**Data da Declaração:****Alteração de % Multa Mora**
sem alteração**Motivo Alteração**
Nenhum motivo**Nrº da Decisão****Multa Mora:** 20%**Valor Originário****Valor Remanescente**

R\$ 1.567,73

R\$ 1.567,73

UFIR 1.473,29

UFIR 1.473,29

M. 2017

Origem

200 - IRRF/REMUN. SERV. PRESTADOS POR PJ OU SOC. CIVIS

Código da Notificação

09-PESSOAL

Natureza: IMPOSTO**Data Vencimento:** 19/01/2012**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

Multa Mora: 20%**Forma de Constituição**

025 - DECLARACAO

Número da Notificação

000000000000000000

Data da Notificação

21/10/2011

TIAM: 23/01/2012**P. Apur Base/Ex:** 1122011**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

Valor Originário

R\$ 3.485,78

UFIR 3.275,80

TI Juros: 01/02/2012**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

R\$ 3.485,78

UFIR 3.275,80

Origem

286 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Código da Notificação

09-PESSOAL

Natureza: IMPOSTO**Data Vencimento:** 19/01/2012**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

Multa Mora: 20%**Forma de Constituição**

025 - DECLARACAO

Número da Notificação

000000000000000000

Data da Notificação

10/04/2012

TIAM: 23/01/2012**P. Apur Base/Ex:**

1122011

Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário

R\$ 3.086,37

UFIR 2.900,45

TI Juros:

01/02/2012

Data da**Declaração:****Nrº da Decisão****Valor****Remanescente**

R\$ 3.086,37

UFIR 2.900,45

Origem

200 - IRRF/REMUN. SERV. PRESTADOS POR PJ OU SOC. CIVIS

Código da Notificação

09-PESSOAL

Natureza: IMPOSTO**Data Vencimento:** 19/01/2012**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

Multa Mora: 20%**Forma de Constituição**

025 - DECLARACAO

Número da Notificação

000000000000000000

Data da Notificação

10/04/2012

TIAM: 23/01/2012**P. Apur Base/Ex:**

1122011

Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário

R\$ 144,75

UFIR 136,03

TI Juros:

01/02/2012

Data da**Declaração:****Nrº da Decisão****Valor****Remanescente**

R\$ 144,75

UFIR 136,03

Origem

257 - IRRF/REND. DE TRABALHO S/VINCULO EMPREGATICIO

Código da Notificação

09-PESSOAL

Natureza: IMPOSTO**Data Vencimento:** 19/01/2012**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

Forma de Constituição

025 - DECLARACAO

Número da Notificação

000000000000000000

Data da Notificação

10/04/2012

TIAM: 23/01/2012**P. Apur Base/Ex:** 1122011**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

TI Juros: 01/02/2012**Data da Declaração:****Nrº da Decisão**

44.228

Multa Mora: 20%**Origem**

286 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Código da Notificação

09-PESSOAL

Natureza: IMPOSTO**Data Vencimento:** 20/09/2013**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

Multa Mora: 20%**Origem**

256 - IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO

Código da Notificação

09-PESSOAL

Natureza: IMPOSTO**Data Vencimento:** 18/10/2013**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

Multa Mora: 20%**Origem**

256 - IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO

Código da Notificação

09-PESSOAL

Natureza: IMPOSTO**Data Vencimento:** 19/11/2013**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

Multa Mora: 20%**Origem**

256 - IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO

Código da Notificação

09-PESSOAL

Natureza: IMPOSTO**Data Vencimento:** 20/12/2013**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

Multa Mora: 20%**Valor Originário**

R\$ 73,08

UFIR 68,67

Forma de Constituição

025 - DECLARACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 23/09/2013**P. Apur Base/Ex:** 1082013**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

Valor Originário

R\$ 835.027,28

UFIR 784.726,32

Forma de Constituição

025 - DECLARACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 21/10/2013**P. Apur Base/Ex:** 1092013**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

Valor Originário

R\$ 882.020,47

UFIR 828.888,70

Forma de Constituição

025 - DECLARACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 21/11/2013**P. Apur Base/Ex:** 1102013**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

Valor Originário

R\$ 470.288,83

UFIR 441.959,24

Forma de Constituição

025 - DECLARACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 23/12/2013**P. Apur Base/Ex:** 1112013**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

Valor Originário

R\$ 471.183,30

UFIR 442.799,83

Valor Remanescente

R\$ 73,08

UFIR 68,67

Data da Notificação

10/04/2012

TI Juros: 01/10/2013**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

R\$ 835.027,28

UFIR 784.726,32

Data da Notificação

21/10/2013

TI Juros: 01/11/2013**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

R\$ 882.020,47

UFIR 828.888,70

Data da Notificação

21/11/2013

TI Juros: 02/12/2013**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

R\$ 470.288,83

UFIR 441.959,24

Data da Notificação

10/12/2013

TI Juros: 02/01/2014**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

R\$ 471.183,30

UFIR 442.799,83

M. 229

Origem	Forma de Constituição	
256 - IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO	025 - DECLARACAO	
Código da Notificação	Número da Notificação	Data da Notificação
09-PESSOAL	000000000000000000	22/01/2014

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 18:46:53
INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS

Data	Descrição
15/08/2014	Ocorrência: INSCRICAO Situação: ATIVA A SER COBRADA
06/09/2014	Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA Situação: ATIVA EM COBRANCA
20/10/2014	Ocorrência: PREPARO EXEC. FISCAL VIRTUAL Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO
09/02/2015	Ocorrência: AJUIZAMENTO CONFIRMADO Usuário: POR IP 000.000.000.000 Situação: ATIVA AJUIZADA

M. 230



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SERPRO

07/06/2018

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 2 / 3

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 18:46:53

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO**CPF/CNPJ:** 33809609/0001-65**Inscrição:** 70 6 14
029006-42**Número do Processo Administrativo:**
16682 720350/2014-16**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Série da Inscrição:** DO**Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA**Data da Inscrição:** 15/08/2014**Valor Inscrito:** R\$ 16.682,41 (UFIR 15.677,42 UFIR)**Receita:** 1772 - DIV.ATIVA-RET CONT PG PJ D PRI**Quant. de Débitos:** 0008**Quant. Pagamentos:** 0000**Quant. de Devedores:** 0001**Quant. Parcelamentos:** 0000**Valor Remanescente:** R\$ 16.682,41 (UFIR 15.677,42 UFIR)**Nº Judicial:****Nº de Agrupamento para Ajuizamento:** 0700014918332**Nº Único de Processo Judicial:**

01671747420144025101

Data de Protocolo: 20/11/2014**Data de Distribuição:****Órgão de Justiça:** SECAO JF-RIO DE JANEIRO**Data Falência:****Valor Consolidado:** R\$ 31.099,17**Procuradoria de Inscrição:** SEGUNDA REGIAO**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO**Órgão de Origem:****Nº do Auto de Infração:****Devolução/Arquivamento:****Juízo:** 705277 - 10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO**Número do Imóvel (ITR):****Número do Imóvel (RIP):****Data da Extinção:****Motivo de Suspensão de Exigibilidade:****Motivo da Extinção:****Situação no Protesto:** EM PROCESSO DE CANCELAMENTO**Bloqueio no Ajuizamento:****Envio Análise do Órgão de Origem:** Não

M. 231

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 18:46:53
INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal: R\$ 13.902,03
Multa: R\$ 2.780,38
Juros de Mora: R\$ 9.233,57
Encargo Legal: R\$ 5.183,19
Valor Total: R\$ 31.099,17

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 18:46:53
INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO

Dados do Devedor - PGFN

Grande Devedor

Nome Completo: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO**CPF/CNPJ:** 33809609/0001-65**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL**Atividade/Profissão:****Endereço:** MANUEL VITORINO 553**Bairro:** PIEDADE**CEP:** 20740-280**Município:** RIO DE JANEIRO**UF:** RJ**Dados do Devedor - RFB****Nome completo:** SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO**CPF/CNPJ:** 33809609/0001-65**Situação Cadastral:** INAPTA**CNAE/Ocupação:** 8532500 - EDUCA O SUPERIOR - GRADUA O E P S-GRADUA O**Endereço:** MANUEL VITORINO 553**Bairro:** PIEDADE**CEP:** 20740-280**Município:** RIO DE JANEIRO**UF:** RJ**Situação do Optante no PAES:** ENCERRADA RESCISAO **Data De Opção no PAES:**31/07/2003 **Data de Exclusão do PAES:**25/11/2009

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 18:46:53
INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO

Natureza: IMP/CONTRIB RET FONT**Data Vencimento:** 15/07/2009**TIAM:** 16/07/2009**TI Juros:**
03/08/2009**Data de Referência de Prescrição:****P. Apur Base/Ex:**
16062009**Data da Declaração:****Alteração de % Multa Mora**
sem alteração**Motivo Alteração**
Nenhum motivo**Nrº da Decisão****Multa Mora:** 20%**Valor Originário****Valor Remanescente**R\$ 323,07
UFIR 303,60R\$ 323,07
UFIR 303,60**Origem**060 - CSRF-RETENCOES FONTE P/PJ DIR.PRIV. L
10833/2003**Forma de Constituição**

025 - DECLARACAO

Código da Notificação

09-PESSOAL

Número da Notificação

000000000000000000

Data da Notificação

20/10/2011

Natureza: IMP/CONTRIB RET FONT**TI Juros:**

11.232

Data Vencimento: 15/09/2009**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**
sem alteração**Multa Mora:** 20%**Origem**060 - CSRF-RETENCOES FONTE P/PJ DIR.PRIV. L
10833/2003**Código da Notificação**

09-PESSOAL

Natureza: IMP/CONTRIB RET FONT**Data Vencimento:** 31/05/2010**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**
sem alteração**Multa Mora:** 20%**Origem**060 - CSRF-RETENCOES FONTE P/PJ DIR.PRIV. L
10833/2003**Código da Notificação**

09-PESSOAL

Natureza: IMP/CONTRIB RET FONT**Data Vencimento:** 15/02/2012**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**
sem alteração**Multa Mora:** 20%**Origem**060 - CSRF-RETENCOES FONTE P/PJ DIR.PRIV. L
10833/2003**Código da Notificação**

09-PESSOAL

Natureza: IMP/CONTRIB RET FONT**Data Vencimento:** 30/04/2012**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**
sem alteração**Multa Mora:** 20%**TIAM:** 16/09/2009**P. Apur Base/Ex:**
16082009**Motivo Alteração**
Nenhum motivo**Valor Originário**R\$ 2.533,26
UFIR 2.380,65**Forma de Constituição**

025 - DECLARACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 01/06/2010**P. Apur Base/Ex:**
1052010**Motivo Alteração**
Nenhum motivo**Valor Originário**R\$ 150,03
UFIR 140,99**Forma de Constituição**

025 - DECLARACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 16/02/2012**P. Apur Base/Ex:**
16012012**Motivo Alteração**
Nenhum motivo**Valor Originário**R\$ 1.435,55
UFIR 1.349,07**Forma de Constituição**

025 - DECLARACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 02/05/2012**P. Apur Base/Ex:**
1042012**Motivo Alteração**
Nenhum motivo**Valor Originário**

01/10/2009

**Data da
Declaração:
Nrº da Decisão****Valor
Remanescente**R\$ 2.533,26
UFIR 2.380,65**Data da Notificação**

20/10/2011

TI Juros:
01/06/2010**Data da
Declaração:
Nrº da Decisão****Valor
Remanescente**R\$ 150,03
UFIR 140,99**Data da Notificação**

21/10/2011

TI Juros:
01/03/2012**Data da
Declaração:
Nrº da Decisão****Valor
Remanescente**R\$ 1.435,55
UFIR 1.349,07**Data da Notificação**

19/03/2012

TI Juros:
02/05/2012**Data da
Declaração:
Nrº da Decisão****Valor
Remanescente**

11.233

Origem 060 - CSRF-RETENCOES FONTE P/PJ DIR.PRIV. L 10833/2003	R\$ 425,60 UFIR 399,96	R\$ 425,60 UFIR 399,96
Código da Notificação 09-PESSOAL	Forma de Constituição 025 - DECLARACAO	Data da Notificação 21/06/2012
Natureza: IMP/CONTRIB RET FONT	Número da Notificação 000000000000000000	TI Juros: 01/06/2012
Data Vencimento: 31/05/2012	TIAM: 01/06/2012	Data da Declaração:
Data de Referência de Prescrição:	P. Apur Base/Ex: 1052012	Nrº da Decisão
Alteração de % Multa Mora sem alteração	Motivo Alteração Nenhum motivo	Valor Remanescente R\$ 7.706,94 UFIR 7.242,68
Multa Mora: 20%	Valor Originário R\$ 7.706,94 UFIR 7.242,68	
Origem 060 - CSRF-RETENCOES FONTE P/PJ DIR.PRIV. L 10833/2003	Forma de Constituição 025 - DECLARACAO	Data da Notificação 23/01/2013
Código da Notificação 09-PESSOAL	Número da Notificação 000000000000000000	TI Juros: 01/08/2013
Natureza: IMP/CONTRIB RET FONT	TIAM: 01/08/2013	Data da Declaração:
Data Vencimento: 31/07/2013	P. Apur Base/Ex: 1072013	Nrº da Decisão
Data de Referência de Prescrição:	Motivo Alteração Nenhum motivo	Valor Remanescente R\$ 462,68 UFIR 434,80
Alteração de % Multa Mora sem alteração	Valor Originário R\$ 462,68 UFIR 434,80	
Multa Mora: 20%	Forma de Constituição 025 - DECLARACAO	Data da Notificação 10/10/2013
Origem 060 - CSRF-RETENCOES FONTE P/PJ DIR.PRIV. L 10833/2003	Número da Notificação 000000000000000000	TI Juros: 02/12/2013
Código da Notificação 09-PESSOAL	TIAM: 02/12/2013	Data da Declaração:
Natureza: IMP/CONTRIB RET FONT	P. Apur Base/Ex: 1112013	Nrº da Decisão
Data Vencimento: 29/11/2013	Motivo Alteração Nenhum motivo	Valor Remanescente R\$ 864,90 UFIR 812,79
Data de Referência de Prescrição:	Valor Originário R\$ 864,90 UFIR 812,79	
Alteração de % Multa Mora sem alteração	Forma de Constituição 025 - DECLARACAO	Data da Notificação 22/01/2014
Multa Mora: 20%	Número da Notificação 000000000000000000	
Origem 060 - CSRF-RETENCOES FONTE P/PJ DIR.PRIV. L 10833/2003		
Código da Notificação 09-PESSOAL		

11.234

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 18:46:53
INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS

Data	Descrição
15/08/2014	Ocorrência: INSCRICAO Situação: ATIVA A SER COBRADA
06/09/2014	Ocorrência: PROPOSTA PARC PELA PGFN Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
06/09/2014	Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC Situação: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
05/10/2014	Ocorrência: PROPOSTA PARC NAO ACEITA Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
20/10/2014	Ocorrência: PREPARO EXEC. FISCAL VIRTUAL Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO
Data	Descrição
09/02/2015	Ocorrência: AJUIZAMENTO CONFIRMADO Usuário: POR IP 000.000.000.000 Situação: ATIVA AJUIZADA

11.235



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SERPRO

07/06/2018

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 3 / 3

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 18:46:53
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

CPF/CNPJ: 33809609/0001-65

Inscrição: 70 7 14
005719-83

Número do Processo Administrativo:
16682 720350/2014-16

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Série da Inscrição: PIS

Natureza da Dívida: TRIBUTARIA

Data da Inscrição: 15/08/2014

Valor Inscrito: R\$ 1.632.094,19 (UFIR 1.533.778,83 UFIR)

Receita: 0810 - DIV.ATIVA-PIS

Quant. de Débitos: 0021

Quant. Pagamentos: 0000

Quant. de Devedores: 0001

Quant. Parcelamentos: 0000

Valor Remanescente: R\$ 1.632.094,19 (UFIR 1.533.778,83 UFIR)

Nº Judicial:

Nº de Agrupamento para Ajuizamento: 0700014918332

Nº Único de Processo Judicial:

01671747420144025101

Data de Protocolo: 20/11/2014

Data de Distribuição:

Órgão de Justiça: SECAO JF-RIO DE JANEIRO

Data Falência:

Valor Consolidado: R\$ 3.247.176,99

Procuradoria de Inscrição: SEGUNDA REGIAO

Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Órgão de Origem:

Nº do Auto de Infração:

Devolução/Arquivamento:

Juízo: 705277 - 10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO

Número do Imóvel (ITR):

Número do Imóvel (RIP):

Data da Extinção:

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

Motivo da Extinção:

Situação no Protesto: EM PROCESSO DE CANCELAMENTO

Bloqueio no Ajuizamento:

Envio Análise do Órgão de Origem: Não

11.236

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 18:46:53
INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal: R\$ 1.360.078,55
Multa: R\$ 272.015,64
Juros de Mora: R\$ 1.073.886,64
Encargo Legal: R\$ 541.196,16
Valor Total: R\$ 3.247.176,99

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 18:46:53
INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO

Dados do Devedor - PGFN

Grande Devedor

Nome Completo: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO**CPF/CNPJ:** 33809609/0001-65**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL**Atividade/Profissão:****Endereço:** MANUEL VITORINO 553**Bairro:** PIEDADE**CEP:** 20740-280**Município:** RIO DE JANEIRO**UF:** RJ**Dados do Devedor - RFB****Nome completo:** SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO**CPF/CNPJ:** 33809609/0001-65**Situação Cadastral:** INAPTA**CNAE/Ocupação:** 8532500 - EDUCA O SUPERIOR - GRADUA O E P S-GRADUA O**Endereço:** MANUEL VITORINO 553**Bairro:** PIEDADE**CEP:** 20740-280**Município:** RIO DE JANEIRO**UF:** RJ**Situação do Optante no PAES:** ENCERRADA RESCISAO **Data De Opção no PAES:**31/07/2003 **Data de Exclusão do PAES:**25/11/2009

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 18:46:53
INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO

Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP**Data Vencimento:** 18/01/2008**TIAM:** 21/01/2008**TI Juros:** 01/02/2008**Data de Referência de Prescrição:****P. Apur Base/Ex:** 1122007**Data da Declaração:****Alteração de % Multa Mora****Motivo Alteração****Nrº da Decisão**

sem alteração

Nenhum motivo

Multa Mora: 20%**Valor Originário****Valor Remanescente**

R\$ 105.138,60

R\$ 105.138,60

UFIR 98.805,18

UFIR 98.805,18

Origem**Forma de Constituição**

730 - FOLHA DE PAGAMENTO

025 - DECLARACAO

Código da Notificação**Número da Notificação****Data da Notificação**

09-PESSOAL

000000000000000000

27/12/2010

Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP**Data Vencimento:** 20/02/2008**TIAM:** 21/02/2008**TI Juros:** 03/03/2008**Data de Referência de Prescrição:****P. Apur Base/Ex:** 1012008**Data da Declaração:****Alteração de % Multa Mora****Motivo Alteração****Nrº da Decisão**

11.287

sem alteração
Multa Mora: 20%

Origem

730 - FOLHA DE PAGAMENTO

Código da Notificação

09-PESSOAL

Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP**Data Vencimento:** 20/03/2008**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

Multa Mora: 20%**Origem**

730 - FOLHA DE PAGAMENTO

Código da Notificação

09-PESSOAL

Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP**Data Vencimento:** 18/04/2008**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

Multa Mora: 20%**Origem**

730 - FOLHA DE PAGAMENTO

Código da Notificação

09-PESSOAL

Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP**Data Vencimento:** 20/05/2008**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

Multa Mora: 20%**Origem**

730 - FOLHA DE PAGAMENTO

Código da Notificação

09-PESSOAL

Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP**Data Vencimento:** 20/06/2008**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

Multa Mora: 20%

Nenhum motivo

Valor Originário

R\$ 52.574,86

UFIR 49.407,81

Forma de Constituição

025 - DECLARACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 24/03/2008**P. Apur Base/Ex:** 1022008**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

Valor Originário

R\$ 50.441,67

UFIR 47.403,12

Forma de Constituição

025 - DECLARACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 22/04/2008**P. Apur Base/Ex:** 1032008**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

Valor Originário

R\$ 51.015,87

UFIR 47.942,74

Forma de Constituição

025 - DECLARACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 21/05/2008**P. Apur Base/Ex:** 1042008**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

Valor Originário

R\$ 52.465,94

UFIR 49.305,46

Forma de Constituição

025 - DECLARACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 23/06/2008**P. Apur Base/Ex:** 1052008**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

Valor Originário

R\$ 55.440,75

UFIR 52.101,07

Valor Remanescente

R\$ 52.574,86

UFIR 49.407,81

Data da Notificação

13/12/2010

TI Juros: 01/04/2008**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

R\$ 50.441,67

UFIR 47.403,12

Data da Notificação

14/12/2010

TI Juros: 02/05/2008**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

R\$ 51.015,87

UFIR 47.942,74

Data da Notificação

14/12/2010

TI Juros: 02/06/2008**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

R\$ 52.465,94

UFIR 49.305,46

Data da Notificação

14/12/2010

TI Juros: 01/07/2008**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

R\$ 55.440,75

UFIR 52.101,07

M. 239

Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP**Data Vencimento:** 25/11/2008**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

Multa Mora: 20%**Origem**

730 - FOLHA DE PAGAMENTO

Código da Notificação

09-PESSOAL

Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP**Data Vencimento:** 25/01/2012**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

Multa Mora: 20%**Origem**

730 - FOLHA DE PAGAMENTO

Código da Notificação

09-PESSOAL

Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP**Data Vencimento:** 24/02/2012**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

Multa Mora: 20%**Origem**

730 - FOLHA DE PAGAMENTO

Código da Notificação

09-PESSOAL

Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP**Data Vencimento:** 23/03/2012**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

Multa Mora: 20%**Origem**

730 - FOLHA DE PAGAMENTO

Código da Notificação

09-PESSOAL

Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP**Data Vencimento:** 25/04/2012**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora****TIAM:** 26/11/2008**P. Apur Base/Ex:** 1102008**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

Valor Originário

R\$ 56.761,75

UFIR 53.342,49

Forma de Constituição

025 - DECLARACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 26/01/2012**P. Apur Base/Ex:** 1122011**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

Valor Originário

R\$ 172.875,29

UFIR 162.461,50

Forma de Constituição

025 - DECLARACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 27/02/2012**P. Apur Base/Ex:** 1012012**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

Valor Originário

R\$ 52.364,74

UFIR 49.210,35

Forma de Constituição

025 - DECLARACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 26/03/2012**P. Apur Base/Ex:** 1022012**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

Valor Originário

R\$ 49.975,30

UFIR 46.964,85

Forma de Constituição

025 - DECLARACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 26/04/2012**P. Apur Base/Ex:** 1032012**Motivo Alteração****TI Juros:** 01/12/2008**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

R\$ 56.761,75

UFIR 53.342,49

Data da Notificação

14/12/2010

TI Juros: 01/02/2012**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

R\$ 172.875,29

UFIR 162.461,50

Data da Notificação

10/04/2012

TI Juros: 01/03/2012**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

R\$ 52.364,74

UFIR 49.210,35

Data da Notificação

19/03/2012

TI Juros: 02/04/2012**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

R\$ 49.975,30

UFIR 46.964,85

Data da Notificação

20/04/2012

TI Juros: 02/05/2012**Data da Declaração:****Nrº da Decisão**

11.240

sem alteração Multa Mora: 20%	Nenhum motivo Valor Originário R\$ 56.578,90 UFIR 53.170,66 Forma de Constituição 025 - DECLARACAO Número da Notificação 000000000000000000	Valor Remanescente R\$ 56.578,90 UFIR 53.170,66
Origem 730 - FOLHA DE PAGAMENTO Código da Notificação 09-PESSOAL Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP Data Vencimento: 25/05/2012 Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora sem alteração Multa Mora: 20%	TIAM: 28/05/2012 P. Apur Base/Ex: 1042012 Motivo Alteração Nenhum motivo Valor Originário R\$ 58.623,35 UFIR 55.091,95 Forma de Constituição 025 - DECLARACAO Número da Notificação 000000000000000000	Data da Notificação 22/05/2012 TI Juros: 01/06/2012 Data da Declaração: Nrº da Decisão Valor Remanescente R\$ 58.623,35 UFIR 55.091,95
Origem 730 - FOLHA DE PAGAMENTO Código da Notificação 09-PESSOAL Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP Data Vencimento: 23/08/2013 Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora sem alteração Multa Mora: 20%	TIAM: 26/08/2013 P. Apur Base/Ex: 1072013 Motivo Alteração Nenhum motivo Valor Originário R\$ 62.515,14 UFIR 58.749,30 Forma de Constituição 025 - DECLARACAO Número da Notificação 000000000000000000	Data da Notificação 21/06/2012 TI Juros: 02/09/2013 Data da Declaração: Nrº da Decisão Valor Remanescente R\$ 62.515,14 UFIR 58.749,30
Origem 730 - FOLHA DE PAGAMENTO Código da Notificação 09-PESSOAL Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP Data Vencimento: 25/09/2013 Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora sem alteração Multa Mora: 20%	TIAM: 26/09/2013 P. Apur Base/Ex: 1082013 Motivo Alteração Nenhum motivo Valor Originário R\$ 64.243,94 UFIR 60.373,96 Forma de Constituição 025 - DECLARACAO Número da Notificação 000000000000000000	Data da Notificação 10/10/2013 TI Juros: 01/10/2013 Data da Declaração: Nrº da Decisão Valor Remanescente R\$ 64.243,94 UFIR 60.373,96
Origem 730 - FOLHA DE PAGAMENTO Código da Notificação 09-PESSOAL Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP Data Vencimento: 25/10/2013 Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora sem alteração Multa Mora: 20%	TIAM: 29/10/2013 P. Apur Base/Ex: 1092013 Motivo Alteração Nenhum motivo Valor Originário R\$ 55.726,33 UFIR 52.369,44	Data da Notificação 21/10/2013 TI Juros: 01/11/2013 Data da Declaração: Nrº da Decisão Valor Remanescente R\$ 55.726,33 UFIR 52.369,44

11. 261

Origem 730 - FOLHA DE PAGAMENTO	Forma de Constituição 025 - DECLARACAO	
Código da Notificação 09-PESSOAL	Número da Notificação 000000000000000000	Data da Notificação 21/11/2013
Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP		
Data Vencimento: 25/11/2013	TIAM: 26/11/2013	TI Juros: 02/12/2013
Data de Referência de Prescrição:	P. Apur Base/Ex: 1102013	Data da Declaração:
Alteração de % Multa Mora sem alteração	Motivo Alteração Nenhum motivo	Nrº da Decisão
Multa Mora: 20%	Valor Originário R\$ 66.500,85 UFIR 62.494,92	Valor Remanescente R\$ 66.500,85 UFIR 62.494,92
Origem 730 - FOLHA DE PAGAMENTO	Forma de Constituição 025 - DECLARACAO	
Código da Notificação 09-PESSOAL	Número da Notificação 000000000000000000	Data da Notificação 10/12/2013
Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP		
Data Vencimento: 24/12/2013	TIAM: 26/12/2013	TI Juros: 02/01/2014
Data de Referência de Prescrição:	P. Apur Base/Ex: 1112013	Data da Declaração:
Alteração de % Multa Mora sem alteração	Motivo Alteração Nenhum motivo	Nrº da Decisão
Multa Mora: 20%	Valor Originário R\$ 66.588,92 UFIR 62.577,69	Valor Remanescente R\$ 66.588,92 UFIR 62.577,69
Origem 730 - FOLHA DE PAGAMENTO	Forma de Constituição 025 - DECLARACAO	
Código da Notificação 09-PESSOAL	Número da Notificação 000000000000000000	Data da Notificação 22/01/2014

P G F N - CONSULTA - 07/06/2018 18:46:53
INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS

Data	Descrição
15/08/2014	Ocorrência: INSCRICAO Situação: ATIVA A SER COBRADA
06/09/2014	Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA Situação: ATIVA EM COBRANCA
20/10/2014	Ocorrência: PREPARO EXEC. FISCAL VIRTUAL Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO
09/02/2015	Ocorrência: AJUIZAMENTO CONFIRMADO Usuário: POR IP 000.000.000.000 Situação: ATIVA AJUIZADA

FIM DO RELATÓRIO DE CONSULTA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO-RJ.

11.242

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

ADRIANA TEREZINHA NEVES NOVELLINO ALVES, em cumprimento ao r. despacho de fls. , dizer que o crédito apontado a menor constante das fls. no valor de R\$ 118.933,28 destes autos, **a referida fla. ora está sendo anexada.**

O valor correto apontado às fls. 10.518, devidamente homologado pelo r. Juízo da 71ª VT do Rio de Janeiro é de R\$ 341.706,81.

Logo a diferença a ser habilitada é de R\$ 222.773,53 de direito da Rte.,

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2018.



LUCIANO TOLLA
OAB-RJ 77.521

SENTENÇA 201804194814 12/06/18 17:44:25123422 158835

EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001.

Classe 1 - ABEL RIBEIRO DA CRUZ R\$ 22.984,78; ABRAO LINCOLN DE OLIVEIRA R\$ 57.473,81; ADAUTO DOS SANTOS MENDONCA R\$ 10.661,68; ADAUTO RAIMUNDO DA SILVA R\$ 9.270,39; ADELAIDE CRISTINA PEREIRA GIAMBRONI R\$ 18.678,38; ADEMAR FERREIRA R\$ 21.905,99; ADEMIR BATISTA DA CUNHA R\$ 10.437,94; ADEMIR TOMAZ R\$ 30.281,64; ADILSON PAULINO COSTA DE SOUZA R\$ 6.404,93; ADRIANA ALBUQUERQUE FAUSTINO R\$ 7.935,74; ADRIANA BRITO DA CRUZ SILVA R\$ 17.469,97; ADRIANA CAETANO CARVALHAL R\$ 41.709,46; ADRIANA CONCEICAO B BRAGA G FONSECA R\$ 98.705,76; ADRIANA DE MELO COSCARELLI R\$ 20.738,29; ADRIANA DO NASCIMENTO CRUZ FALCAO R\$ 9.449,93; ADRIANA KOBI DE MELO RAMOS R\$ 14.722,38; ADRIANA MARIA LEITE DE MACEDO R\$ 39.592,58; ADRIANA PEREIRA MENDES R\$ 53.095,20; ADRIANA PIMENTEL DA SILVEIRA R\$ 3.933,07; ADRIANA SILVA DE SOUZA R\$ 9.732,03; ADRIANA TEREZINHA NEVES N ALVES R\$ 118.933,28; ADRIANE FIGUEIROLA MARTINS R\$ 28.830,96; ADRIANO CORREIA DE ANDRADE R\$ 11.029,59; ADRIANO DE SOUSA LOPES R\$ 12.371,40; ADRIANO EMERICK R\$ 12.262,97; ADRIANO RAFAEL ARAUJO R\$ 3.639,21; ADRIANO RAMOS NETO R\$ 9.053,50; ADRIANO ROSA DA SILVA R\$ 147.888,03; AFFONSO HENRIQUES DA SILVA REAL NUNES R\$ 51.807,85; AGOSTINHO FERRO PINTO VARANDAS R\$ 31,35; AGOSTINHO MANUEL DA SILVA ASCENCAO R\$ 63.215,23; AIDIL LOPES DA SILVA R\$ 3.988,22; ALAN FRANCA VOLKMER R\$ 39.631,29; ALANE MONTENEGRO DE OLIVEIRA R\$ 3.988,22; ALBA VALERIA CHAVANTES R\$ 29.257,15; ALBERTO DE OLIVEIRA PACHECO R\$ 25.347,58; ALBERTO DELEGAVE PESSANHA R\$ 18.086,57; ALBERTO GASPAR GUIMARAES R\$ 9.328,59; ALBERTO HENRIQUE AMORIM R\$ 26.260,87; ALBERTO LUIZ R\$ 23.855,91; ALBERTO NOGUEIRA R\$ 170.429,03; ALBERTO RAMON FERREIRA TEIXEIRA R\$ 10.406,46; ALCIDES MIQUEIAS LIMA DIAS R\$ 4.138,99; ALCINDO MARCIO SANTOS DE MIRANDA R\$ 18.605,24; ALDA ROCHA MENDONCA R\$ 51.649,55; ALDACI MARIA DA SILVA ARAUJO R\$ 9.313,84; ALDEMAR D ABREU PEREIRA R\$ 55.274,95; ALEXANDER RAMOS SANTOS R\$ 49.621,02; ALEJANDRO JOSE MANZANO GOMEZ R\$ 11.725,63; ALESSANDRA BENTO VEGGI DAVID R\$ 63.160,66; ALESSANDRA COSTA DE SOUZA R\$ 14.933,17; ALESSANDRA CRISTINA M DA SILVA R\$ 3.988,22; ALESSANDRA CUNHA MACIEL R\$ 16.449,50; ALESSANDRA DA ROCHA P MULDER R\$ 7.225,76; ALESSANDRA DE SOUZA M ESTEVES R\$ 28.963,37; ALESSANDRA LOURENCO COUTO

11.246

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805138 - e.mail: vt38.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100150-61.2016.5.01.0038
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: CLEONICE PRALON
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (3)

0105323-98
CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO CRÉDITO - PJe 050/2018

CERTIFICO, nesta data, que revendo os autos do processo nº **PJE 0010404-56-2014-5.01-0038** desta **38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, entre partes **CLEONICE PRALON**, , portadora da **CTPS nº 93946 - Série 060/RJ**, e do documento de identidade nº 08.170.706-9 (Detran/RJ), inscrita no CPF sob o nº 004.151.337-18 , Reclamante, e **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.**, Reclamada, e para fins de habilitação junto ao Juízo da **MM SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO**, ,situada na Avenida Erasmo Braga, 115 - Lna Central, sala 706, juízo centralizador das execuções contra a empresa **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A** , em estado falimentar, processo nº **0105323-98.2014.8.19.0001**, funcionando como **Administrador Judicial** o escritório **CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORES**, com endereço na **Rua da Assembleia, 36 - Centro - Rio de Janeiro**, tel: **3970-3631**, verifiquei que a **FAZENDA NACIONAL** é credora da importância líquida de **R\$ 2.643,07 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos)**, sendo **R\$ 640,00** relativamente a custas e **R\$ 2.003,07** ao imposto de renda, conforme cálculos atualizados até 21 de maio de 2018, Id c561794, nos autos do processo acima mencionado.

Como nada mais foi requerido e por ser expressão da verdade, eu, Maria das Graças Brandão Guimarães - Técnico Judiciário, lavro a presente certidão que vai devidamente assinada, aos treze dias do mês de junho do ano dois mil e dezoito.

MARIA DAS GRAÇAS BRANDÃO GUIMARÃES



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[MARIA DAS GRACAS BRANDAO GUIMARAES]



18061317365835100000075990243

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

11.245



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100150-61.2016.5.01.0038 em 11/02/2016 11:38:35 e assinado por:

- FERNANDA DE OLIVEIRA CORDEIRO

Consulte este documento em:

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **1602111121385900000030781673**



1602111121385900000030781673



**SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
– RJ.**

Cleonice Pralon, brasileira, casada, Secretária Geral, portadora da CTPS nº 93946 – Série 060/RJ, e do documento de identidade nº 08.170.706-9 (Detran/RJ), inscrita no CPF sob o nº 004.151.337-18, nascida em 08/06/1970, filha de Vicente de Paula Pralon e Sebastiana Maria Pralon, PIS nº 123.57196.76-0, residente e domiciliado na Rua Guaraci, nº 23, casa 05, Realengo, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.765-490, vem, por seus advogados, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Pelo Rito Ordinário em face de **Sociedade Universitária Gama Filho**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.809.609/0001-65, situada na Av. Churchill, nº 94, sala 209, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.020-050, **Associação Educacional São Paulo Apóstolo – ASSESPA** (segunda reclamada), inscrita no CNPJ sob o nº 34.150.771/0054-99, situada na Rua José Bonifácio, nº 140, Todos os Santos, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.770-240; e contra o Grupo Econômico Galileo Educacional, constituído pelas empresas **Galileo Administração De Recursos Educacionais – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (terceira reclamada), entidade de capital fechado, atual entidade mantenedora da Gama Filho e UniverCidade, CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59, com endereço na Rua Buenos Aires, nº 100, 4º e 5º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.070-022, e **Galileo Gestora De Recebíveis SPE** (quarta reclamada), empresa de capital fechado captadora de recursos financeiros de suporte à gestão pela entidade mantenedora, CNPJ nº 12.997.234/0001-34, com endereço na Rua



**SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

M.246

Buenos Aires, nº 100, 4º e 5º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.070-022, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

01 – De plano, requer a reclamante, para os fins de Direito, que as futuras intimações dos atos processuais sejam encaminhadas tanto para o seu endereço, como para o de seus advogados, na Rua dos Andradas, nº 96, Grupos 701/703 e 802/803, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.051-000 e que as futuras publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Dra. Fernanda de Oliveira Cordeiro, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 178.905, tudo sob pena de nulidade.

I – DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

02 – Esclarece, em atendimento ao prescrito no artigo 625-D, do Texto Consolidado, que não houve submissão preliminar desta demanda à Comissão de Conciliação Prévia, eis que esta ainda não foi instituída, quer no âmbito intersindical, quer no âmbito patronal, motivo pelo qual, se justifica o ajuizamento da presente reclamatória diretamente a esta M.M. Justiça Especializada, conforme preconiza o artigo 05º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

II – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

03 – Suplica, a autora, para os devidos fins de fato e de Direito, os benefícios da Assistência Judiciária e da Gratuidade de Justiça (Lei nº 1.060/50, Lei nº 5.584/70 e Lei nº 7.115/83), eis que a sua atual situação econômica não lhe permite, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que deverão ser suportados pela parte sucumbente e revertidos em favor do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro (SAAE/RJ), eis que presentes as premissas da hipótese de miserabilidade prevista no art. 14 e parágrafos da Lei nº 5.584/70, conforme afirmado em declaração anexa, sob as penas da Lei.



**SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

III – DA COMPOSIÇÃO DO PÓLO PASSIVO – DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS:

04 – A partir do segundo semestre de 2011, a empresa Galileo Administração de Recursos Educacionais (terceira reclamadas) deu início a um complexo e intenso processo de assunção do controle, da direção e da administração da *Universidade Gama Filho e UnicerCidade*, instituições de ensino superior (IES) até então mantida e gerida pela Sociedade Universitária Gama Filho (primeira ré) e Associação Educacional São Paulo Apóstolo (segunda ré). Os custos da aquisição e da consequente substituição das mantenças das aludidas instituições de ensino foram viabilizados pela Galileo Gestora de Recebíveis SPE (quarta reclamada), empresa de capital fechado, captadora de recursos financeiros.

05 – Daquele momento em diante, inúmeras medidas, chamadas de atos de reestruturação, foram adotadas pela segunda e terceira rés, inclusive admissão em massa e arbitrária de cerca de 700 empregados da primeira reclamada, em dezembro de 2011, dentre os quais cerca de 400 auxiliares de administração escolar, obreiros da categoria representada pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar.

06 – Posteriormente, novas dispensas arbitrárias e sem o pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados (verbas contratuais e rescisórias) foram praticadas pela terceira demandada, dando origem a diversas reclamações trabalhistas individuais.

07 – Por fim, ao longo dos meses de abril, maio e junho de 2013, a primeira ré efetuou mais uma demissão coletiva, desta vez envolvendo cerca de 120 empregados, lotados na *Universidade Gama Filho*, sem o pagamento das verbas rescisórias, sem a entrega das guias do TRCT e as da Comunicação de Dispensa (CD).

08 – O liame existente entre as quatro sociedades reclamadas e o intervencionismo e a coordenação da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A junto à Sociedade Universitária Gama Filho restam claros,



SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

M. 247

especialmente no que toca aos assuntos relacionados aos empregados desta última.

09 – Como se vê, as reclamadas, inicialmente, administravam e geriam em conjunto as instituições de ensino superior (*Universidade Gama Filho e UniverCidade*), sendo certo que até mesmo os boletos bancários, usados pelos alunos para pagamento das mensalidades, ora eram emitidos em nome da primeira ré, ora em nome da segunda, ora em nome da terceira. Alguns diretores da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A passaram a ser identificados pelos empregados como sendo integrantes da Reitoria da segunda ré. **Tais trabalhadores passaram, então, a receber ordens e a seguir diretrizes traçadas por integrantes da direção das quatro demandadas.** Com relação aos salários e demais consectários trabalhistas, estes também eram adimplidos com recursos das quatro sociedades.

10 – Existia uma espécie de relação horizontal, de cooperação entre as empresas (que possuem o mesmo objeto social), sem que uma tenha se destacado, necessariamente, em relação à outra. Persistiam trocas de prestação de serviço e utilização de mesmo espaço físico. Tal atuação coligada horizontal (entre as quatro entidades demandadas) sugere relação

de coordenação, delineando-se o chamado “grupo econômico por

coordenação” (também integrante da espécie prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT).

11 – Houve a adoção de novas formas de gestão e organização. Vide, por exemplo, a demissão em massa praticada em dezembro de 2011 pela terceira demanda com relação aos empregados da primeira e segunda ré. Tal situação deixa clara a responsabilidade solidária entre as quatro demandadas.



**SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

12 – Mais tarde, porém, em 01/06/2012, foi publicada a Portaria de número 56, editada em 31/05/2012, através da qual o CNE/CES do Ministério da Educação aprovou a transferência da manutenção da Universidade Gama Filho da Sociedade Universitária Gama Filho (ora primeira demandada) e UniverCidade da Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ora segunda demandada), para a empresa Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A (ora terceira reclamada).

13 – Trata-se de **FATO** capaz de ratificar a responsabilidade **solidária** das

quatro demandadas à satisfação dos haveres postulados nesta petição inicial, já que, agora, a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A assumiu perante o Ministério da Educação e Cultura, a manutenção da Universidade Gama Filho e UniverCidade, antes mantida pela primeira ré e segunda ré. **Neste sentido, já decidiu a 2ª Turma do TRT da nossa 1ª**

Região (RO 0000441-25.2012.5.01.0028; Certidão de Julgamento nº

455/12; Recorrente: Maria Conceição Pereira Fernandes; Recorrido: Sociedade Universitária Gama Filho, Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A), *in verbis*:

“CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho José Geraldo da Fonseca, com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa do Exmo. Procurador Luiz Eduardo Aguiar do Valle, do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho Valmir de Araújo Carvalho, Relator, e da Exma. Desembargadora Federal do Trabalho Márcia Leite Nery, resolveu a 2ª Turma, unanimidade, conhecer e, no mérito, dar



**SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

11.248

provimento ao recurso, reformando a sentença para condenar de a Galileo Administração de Recursos Educacionais e Galileo Gestora de Recebíveis SPE a responderem solidariamente pelos pleitos deferidos. Mantêm-se os valores arbitrados para efeito de condenação e custas, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator, abaixo transcrita. O Excelentíssimo Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito, eis que não con9igurado o interesse público justificador de sua intervenção. VOTO. DO CONHECIMENTO. Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade. DO MÉRITO. Responsabilidade Solidária. A recorrente pretende a reforma do julgado para que seja reconhecida a responsabilidade solidária da segunda e terceiras reclamadas. A autora, em sua exordial datada de abril de 2012, alega que a primeira reclamada, Sociedade Universitária Gama Filho, foi transferida para o grupo empresarial constituído pela segunda e terceira reclamadas, Galileo Administração de Recursos Educacionais e Galileo Gestora de Recebíveis SPE. Por esta razão pretende a declaração de responsabilidade solidária das reclamadas. As segunda e terceira rés, em contestação datada de 21 de maio de 2012, alegam ser indevida a declaração de responsabilidade solidária, pois que a Galileo Administração somente passaria ter alguma relação de responsabilidade em relação a créditos ou débitos da Universidade Gama Filho caso houvesse o deferimento de pedido de transferência de manutenção da universidade para a segunda ré. Assevera que tal situação somente se constituiria após a publicação da portaria do Ministério da Educação, o que não ocorreu. A Julgadora a quo indeferiu a pretensão autoral sob o argumento de que não houve comprovação da existência de grupo econômico, julgando improcede o pleito em relação à segunda e terceira reclamadas. Conforme aventado no presente recurso em 01/06/2012 foi publicado no D.O. a Portaria nº 56, de 31 de



**SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

maio de 2012, em que ficou aprovada a transferência da manutenção de treze Instituições de Educação Superior estando entre elas a Universidade Gama Filho, gerida até então pela Sociedade Universitária Gama Filho, primeira ré, passando a mantenedora a segunda ré Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A. Patente, então, a existência de grupo econômico. Vejamos. A legislação trabalhista tem previsão específica para o fenômeno da solidariedade entre empresas, qual seja o art. 2º, parágrafo 2º da CLT. Deve ser ressaltado que a solidariedade se opera, nesse caso, da empresa principal com cada uma das subordinadas, bem como das subordinadas entre si, por interpretação doutrinária. Vislumbra-se, na hipótese, a formação de grupo econômico, exatamente nos termos exarados pelo art. 2º, parágrafo segundo, da CLT, que rege a matéria. Impõe este dispositivo a necessidade da existência de empresas com personalidade jurídicas próprias, sob direção, comando ou administração de outra, requisito que ocorre no caso sob apreço. Em relação à segunda e terceira rés, vê-se pela procuração juntada às fls. 76/78, que as rés têm a mesma composição societária, uma vez que os representantes legais são os mesmos, assim como apresentam, o mesmo preposto e estão representadas neste processo pelo mesmo advogado. Conforme leciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 31ª edição, pág. 32: "Grupo econômico: ... A CLT, art. 2º, enumera os requisitos necessários para essa configuração: a) personalidade jurídica própria, sob direção, controle ou administração de outra; b) exercício de atividade econômica. O grupo pode ser hierarquizado (uma empresa ou pessoa física controla as demais), quanto por coordenação (não há controle de nenhuma delas; regem-se pela unidade de objetivo)". A ingerência é patente no caso de todas as rés. Ou seja, não há como não se vislumbrar a formação do grupo econômico. Aliás, a segunda e terceira reclamadas apresentam apenas como impeditivo da responsabilidade solidária pretendida pelo



SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

11.249

reclamante, o fato de não ter sido publicada a portaria do Ministério da Educação homologatória do parecer de deferimento da transferência de manutença, o que caiu por terra, tendo em vista que, como já salientado anteriormente, tal ato foi publicado em 01/06/2012. **Verificada a solidariedade entre as rés, em razão da formação de grupo econômico, pouco importa para qual empresa do grupo a reclamante trabalhou, ou a que tempo ocorreu a transferência da manutença da Universidade, o fato é que elas respondem solidariamente pelas obrigações aqui reconhecidas e deferidas.** Vê-se que o fundamento da responsabilidade solidária prevista na CLT é a garantia dos direitos do empregado não aplicados pelo empregador, pelo patrimônio das empresas coligadas. Não há que se olvidar que a relação de emprego é individual, sendo a responsabilidade de terceiro à relação é excepcional, o que ocorre na hipótese dos autos. Assim leciona Carlos Henrique da Silva Zangrando, in *Resumo do Direito do Trabalho*, 6ª edição, pág. 189: 'Primeiramente, não trata o texto legal de verdadeira "solidariedade", nos termos do Direito Civil. Trata-se, na verdade, de uma responsabilidade acessória subsidiária, ou seja, responsabilidade de terceiro frente ao inadimplemento de uma obrigação pelo devedor principal, tal qual a responsabilidade do fiador perante o fiado... Em segundo lugar, a lei estabeleceu apenas a responsabilidade frente a uma obrigação inadimplida por um deles, ou seja, responsabilidade unifrontal. Em terceiro lugar, apesar das portentosas vozes em contrário, efetivamente não há previsão legal para verdadeira "solidariedade", ativa ou passiva. Na "solidariedade" trabalhista não existe "dívida comum" ou "deveres comuns", mas sim responsáveis comuns perante o débito de um deles (não há debitum, mas apenas obligatio)...' Destarte, por todas estas razões, tenho por declarar a solidariedade da segunda e terceira rés. Dou provimento. Isto posto, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso, reformando a sentença para condenar



SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

de a Galileo Administração de Recursos Educacionais e Galileo Gestora de Recebíveis SPE a responderem solidariamente pelos pleitos deferidos. Mantenho os valores arbitrados para efeito de condenação e custas. CERTIFICO E DOU FÉ. Sala de Sessões, 6 de Novembro de 2012. Sonia Aparecida Rocha Velasque. Secretário da Sessão. DESEMBARGADOR VALMIR DE ARÁUJO CARVALHO. Relator.” [GRIFOS NOSSOS]

14 – Repita-se *ad nauseam*: a alteração da manutenção confirma a solidariedade entre as quatro reclamadas sobre todas as pretensões deduzidas nesta peça, não restando dúvidas de que tal alteração representa um fato que produz efeitos diretos para a justa e adequada composição da lide, especialmente no que toca à responsabilidade pela satisfação dos direitos do autor.

15 – Resta, assim, comprovado que a terceira e quarta reclamadas assumiram definitivamente a manutenção da *Universidade Gama Filho* e *UniverCidade* (Instituições de Ensino Superior – IES), substituindo a primeira e segunda demandadas na exploração das referidas instituições de ensino superior (universidade), permanecendo com todas as suas unidades, os mesmos empregados e os mesmos utensílios, além de todo o seu corpo de alunos, configurando-se verdadeira sucessão trabalhista, devendo

responder, portanto, solidariamente com as antigas mantenedoras por todas

as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados e ex-empregados,

sejam aquelas obrigações contraídas pela antiga mantenedora (sucedida), sejam aquelas contraídas após o início do processo de transferência da manutenção.



**SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

M. 250

16 – Cumpre notar que o sucessor, adquirente de parte ou da totalidade do empreendimento na sua unidade técnica ou econômica é o responsável pelos encargos trabalhistas por força do fenômeno da despersonalização do

empregador. Acrescente-se que tal responsabilidade decorre

automaticamente da Lei, sendo irrelevante qualquer pactuação existente entre o sucessor e o sucedido.

17 – Importante grifar, porém, que a substituição da manutenção da *Universidade Gama Filho e UniverCidade* e a caracterização da sucessão trabalhista não afasta a responsabilidade da entidade sucedida (primeira e

segunda reclamadas). Neste sentido, ressalte-se a lição de Valentim

Carrion, em “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho” (Editora Saraiva, 32ª Edição, 2007, página 296), *in verbis*:

“(...) o legislador, ao redigir os arts. 10 e 448, não pretendeu eximir de responsabilidade o empregador anterior liberando-o de suas obrigações, de forma imoral. A lei simplesmente concedeu ao empregado a garantia de voltar-se contra quem possuir a empresa para facilitar-lhe e garantir-lhe o recebimento dos seus créditos; não há obstáculo na lei que impeça ao empregado propor ação contra quem foi seu empregador. (...)”

18 – É patente, portanto, a solidariedade passiva trabalhista das sociedades que compõem o pólo passivo da presente reclamatória, tendo em vista o aproveitamento dos elementos que constituíram a atividade empresarial da sucedida pela sucessora, como, por exemplo, o ramo da atividade, as



**SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

unidades de ensino, os alunos, o nome/marca, a utilização de móveis, máquinas, pessoal e *know-how* da sucedida, fato que se comprova pela simples leitura da inclusa documentação e demais elementos constantes nos autos.

19 – E nem se argumente com a aplicação da O.J. 225 da SBDI-I do TST, já

que o entendimento jurisprudencial nela inserido trata de arrendamento entre empresas concessionárias de serviço público, a título transitório. Na hipótese dos autos, não há transitoriedade e nem arrendamento. A terceira e quarta reclamadas simplesmente passaram a ser a nova mantenedora das instituições de ensino superior de nome Universidade Gama Filho e UniverCidade, antes mantida pela primeira e segunda ré (Sociedade Universitária Gama Filho e Assespa).

20 – Restam corroboradas as razões que levam à responsabilidade solidária das quatro reclamadas à satisfação da pretensão autoral. Assim, seja em razão da formação de grupo econômico, seja em decorrência de sucessão trabalhista, pugna, o autor, pela condenação solidária das quatro reclamadas à satisfação da pretensão deduzida nesta reclamatória trabalhista.

IV – DO CONTRATO DE TRABALHO:

21 – A reclamante foi contratada pela SEGUNDA ré em **02/07/2001**, para prestar serviços subordinados e habituais, como Secretária Geral, assim permanecendo até o dia **25/04/2014**, ocasião em que foi dispensada injusta e imotivadamente pela segunda reclamada. Percebeu, como último salário, a importância mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme demonstra a alteração salarial prevista em sua CTPS, em anexo.



SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

M.25/1

22 – Durante todo o pacto laboral cumpriu jornada de trabalho de segunda a sexta feira das 07h00min às 16h00min, com 01 de intervalo para descanso e/ou alimentação.

23 – A reclamada **não pagou as verbas rescisórias**, o salário referente a 25 (vinte e cinco) dias trabalhados em abril de 2014, deixando, ainda, de entregar a reclamante as guias para saque do FGTS (no código 01) e para habilitação e recebimento do Seguro Desemprego. A baixa em sua CTPS foi procedida com data de 25/04/2014.

24 – As reclamadas não efetuaram o pagamento dos salários mensais, de seus funcionários, dentro do prazo legal, estando em aberto os salários de OUTUBRO/2013 (R\$2.194,61), NOVEMBRO/2013 (R\$2.194,61), DEZEMBRO/2013 (R\$5.000,00), 13º/2013 (R\$5.000,00), JANEIRO/2014 (R\$5.000,00), FEVEREIRO/2014 (R\$5.000,00) e MARÇO/2014 (R\$5.000,00), conforme documentação em anexo.

25 – Conforme aludido acima, a reclamante tomou conhecimento de sua dispensa na mesma data em que esta ocorreu, fato que lhe torna credora de 66 (sessenta e seis) dias de aviso prévio indenizado, sendo cabível, ainda, a sua integração ao tempo de serviço, para efeito de retificação na carteira de trabalho do empregado, com data de saída de 30/06/2014, nos moldes do artigo 487, § 01º, da CLT, da O.J. nº 82 da SDI-I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e da Lei 12.506/11.

26 – Como já mencionado anteriormente, até o presente momento, a reclamante, não recebeu as verbas rescisórias devidas, motivo pelo qual, são devidas as seguintes verbas: saldo de salário de 25 (vinte e cinco) dias de abril de 2014, aviso prévio (66 dias), férias proporcionais na razão de 10/12 avos e férias indenizadas na razão de 03/12 avos, ambas acrescidas do terço constitucional, Segunda parcela do Décimo Terceiro salário de 2013, bem como o décimo terceiro salário proporcional na razão de 04/12 avos e décimo terceiro salário indenizado na razão de 03/12 avos, FGTS sonogado ao longo do Contrato de Trabalho, além da multa de 40%, devido à dispensa imotivada.

27 – Conforme documentação anexada aos autos verifica-se que, a reclamada **NÃO EFETUOU CORRETAMENTE OS DEPÓSITOS DO FGTS** da reclamante, razão pela qual deverá ser condenada ao pagamento dos depósitos sonogados, acrescidos dos juros de mora de um por cento ao mês e da multa de vinte por cento, na forma do artigo 30, II do Decreto 99.684/90.

28 – A parte reclamante faz jus ao recebimento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual (inclusive sobre o FGTS rescisório), devida pela dispensa imotivada, já que até o presente momento, a reclamada não efetuou o depósito da referida multa fundiária.

29 – Ressalta-se que, a multa de 40% do FGTS (devida pela dispensa imotivada) deverá levar em consideração o valor correspondente a totalidade dos depósitos (de todo período contratual), inclusive os sonogados, com juros e correção monetária e o rescisório.

30 – Desta forma, como as verbas rescisórias não foram quitadas até a presente data, destacando-se que o prazo para o pagamento das mesmas é aquele estipulado pelo artigo 477 da CLT, que há muito se esgotou, torna-se devida à reclamante a multa dos §§ 06º e 08º do citado dispositivo legal, no valor da sua última remuneração.

31 – Caso a ré não quite, em primeira audiência, os haveres devidos em decorrência do destrato, deverá ser condenada ao pagamento da multa de 50% sobre a soma de tais verbas, face serem as mesmas rescisórias e incontroversas, nos termos do artigo 467 da CLT.

32 – Por derradeiro, há de ser grifada a necessidade de se expedir, após o trânsito em julgado, ofícios ao INSS, à CEF e à DRT para que sejam aplicadas as multas de Direito, pelo arrepio cometido à Legislação.

V – DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO RECLAMANTE:



SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

11.253

33 – Conforme mencionado anteriormente, a empresa reclamada deixou de pagar ao reclamante direitos contratuais e rescisórios aos quais faz jus, deixando-o em completa penúria, tendo em vista a falta do crédito trabalhista, que possui natureza alimentar.

34 – Tal situação, além de impossibilitar o obreiro de efetuar o pagamento de inúmeras contas, veio a dificultar em muito a manutenção da vida do obreiro e de sua família.

35 – Não há dúvidas, portanto, do total descaso da ré para com o demandante, que, necessitou socorrer-se ao Judiciário, para buscar a satisfação de seus haveres trabalhistas.

36 – Com efeito, as agruras e dificuldades pelas quais atravessa, por culpa exclusiva da reclamada, são fáceis de se imaginar, tais como impossibilidade de pagamento das despesas básicas à sua sobrevivência e de seus familiares (serviços de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, alimentação, vestuário, remédios, alugueres e outros) e diversos outros constrangimentos (como o nome lançado em cadastro de inadimplentes). Por tais razões, deverão, as rés, serem condenadas a indenizarem o autor pelos danos morais sofridos.

37 – É de se ressaltar que os requisitos configuradores da responsabilidade civil são o evento danoso, o nexo de causalidade, a culpa do agente e o dano. Como estão comprovados tais elementos, exsurge para o autor do dano (no caso, as reclamadas) a obrigação de indenizar.

38 – Registre-se que, em se tratando de dano moral, não é necessária a prova de sua ocorrência, pois a respectiva percepção decorre do senso comum (presunção *hominis*), tendo-se em conta os valores de homem médio, apesar de persistir a obrigação de comprovar os demais elementos configuradores da responsabilidade civil.

39 – Dano moral é aquele que atinge a esfera interna do indivíduo, constituindo lesão que afeta os direitos da personalidade, como a honra, a



**SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

imagem, a dignidade e o bom nome, como se infere dos artigos 01º, inciso III, e 05º, incisos V e X da CRFB/1988, e acarreta ao lesado dor, vergonha e humilhação.

40 – Não se pode olvidar que são fundamentos da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana (artigo 01º, III e IV, da CRFB/1988), ficando clara a especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico aos créditos trabalhistas.

41 – Por fim, é inadmissível que o trabalhador seja obrigado a recorrer ao Judiciário para ver adimplido seus direitos mais comezinhos, como é o caso das férias, FGTS e das verbas resilitórias.

42 – A condenação ao pagamento das verbas trabalhistas suprimidas não é suficiente para reconstituir o dano causado, pois, ao deixar de observar as normas trabalhistas, a empresa deixa o trabalhador a sua própria sorte, sem o pagamento de verbas essenciais à sua sobrevivência e de sua família.

43 – Assim, é indubitoso o dano moral sofrido pelo reclamante, decorrente do descumprimento pela reclamada de suas obrigações legais de pagar os salários e as verbas resilitórias, pois é inegável que o indivíduo que se vê sem condições de prover o sustento de sua família tem sua autoestima abalada, afetando-lhe a dignidade, restando caracterizado o dano moral.

44 – Impende salientar que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, além de buscar a compensação do dano sofrido, tem também caráter pedagógico, visando a desencorajar a prática do ato ilícito em outros casos.

45 – Neste sentido a ementa do v. acórdão de lavra do Eminentíssimo Des. Theocrito Borges Dos Santos Filho, in verbis:

“A falta de pagamento das verbas rescisórias quando do efetivo desligamento, deixando o trabalhador no total desamparo, sem usufruir das compensações legais para o período do desemprego, justifica a reparação



SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

moral no valor de R\$ 5.000,00." (Recurso Ordinário n.º 0001840-03.2011.5.01.0262, 6ª T. TRT 1ª Região).

46 – Pelo exposto, devem as reclamadas, serem condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 20 (vinte) vezes a última remuneração percebida pelo obreiro, por ser razoável e face à extensão dos danos, sendo certo que tal quantia não enriquece indevidamente a vítima e não inviabiliza as atividades dos causadores da lesão.

VI – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS PARCIAIS DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA:

47 – É pública e notória a situação da **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, 2ª Reclamada**, que se agravou no decorrer do ano de 2013, com a deflagração de greve de professores e funcionários por falta de pagamento de salários, vale transporte e demais condições básicas de trabalho.

48 – A grave crise financeira resultou no descredenciamento da referida instituição de ensino pelo MEC no início de 2014 e com o fechamento de suas portas, como foi possível acompanhar detalhadamente pelos veículos da imprensa.

49 – Diante de tal fato, os empregados das Reclamadas se encontram desde **outubro de 2013 sem receber salários, sem ter como garantirem o seu próprio sustento e de seus familiares, muitos deles submersos em dívidas.**

50 – Contudo, os contratos de trabalho permanecem em aberto, sem baixa na CTPS, o que torna indefinida a situação de empregados, como o reclamante.



SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

51 – Requer, a reclamante, com fulcro no artigo 273, § 01º, do CPC, a concessão da Tutela Antecipada, *inaudita altera parte*, **para levantamento do saldo que se encontra depositado na sua conta vinculada de FGTS.**

52 – O motivo de tais **requerimentos são claros, pois o reclamante se encontra até a presente data, como já dito, sem receber seus salários, tendo em vista o fechamento da 2ª reclamada, assim, está o mesmo atravessando sérias dificuldades financeiras**, não sendo justo que devido a uma atitude arbitrária das reclamadas (ausência de pagamento de salários), não possa o mesmo ter assegurado o seu direito ao recebimento de FGTS, para a garantia do seu sustento até que encontre outra ocupação no mercado de trabalho.

53 – A fim de comprovar a existência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca e a verossimilhança, o reclamante salienta mais uma vez que foi demitido, sem justa causa, e por ato unilateral seu, Conforme comunicado de dispensa anexada aos autos.

54 – Assim, evidente está que o obreiro teve seu direito obstruído por mera arbitrariedade da ré, que, além de não pagar as verbas rescisórias e de não depositar o FGTS, não lhe entregou as guias para habilitação e recebimento do Seguro Desemprego e também do FGTS que se encontrava depositado, que é direito líquido e certo do autor.

55 – Quanto ao fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, este se baseia no fato de que o reclamante até a presente data ainda se encontra desempregado e vem passando por sérias dificuldades financeiras.

56 – Destarte, o empregador age com total falta de respeito ao trabalhador e às nossas Leis, pois tem a certeza de que conta com a morosidade da Justiça, motivos estes que lhe permitem se sentir não só no direito de não pagar corretamente o seu funcionário, como também obstruir um direito líquido e certo do mesmo, através de meios arbitrários que o dificultam até mesmo de adquirir nova colocação no mercado de trabalho.



SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

11.255

57 – Por outro lado, mas no mesmo sentido, não há qualquer possibilidade de que o deferimento da TUTELA ANTECIPADA traga algum prejuízo para a reclamada, tendo em vista que claro está que foi a mesma quem demitiu o empregado sem justa causa, logo, não há qualquer perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, já que parte dos valores do FGTS já se encontram devidamente depositados, estando, então, à disposição do reclamante, não ocasionando, assim, qualquer dispêndio ao empregador que possa lhe trazer mais tarde algum prejuízo.

58 – Porém, se tal requerimento for negado, isto com certeza acarretará um dano irreparável para a reclamante, tendo em vista toda a situação que a mesma vem passando.

59 – Diante do exposto, requer lhe seja concedida, in limine, a antecipação dos efeitos parciais da tutela jurisdicional, inaudita altera parte, para que possa o reclamante receber a parte de seu FGTS que se encontra depositado, em sua conta vinculada, sendo para tanto expedido o competente Alvará Judicial.

VII – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

60 – Por preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 e em consonância com os Enunciados 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, requer, o reclamante, o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato Assistente (SAAE/RJ).

VIII – DOS PEDIDOS:

61 – Diante do Exposto, requer à V. Exa.:

a - Seja concedido o requerimento de gratuidade de justiça fundamentado no preâmbulo desta exordial;



**SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

b - Seja concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que:

b.2 – Seja expedido Alvará Judicial à Caixa Econômica Federal, que possibilite o saque do saldo existente na conta vinculada do FGTS da **reclamante**

c - Sejam notificadas as **reclamadas para comparecerem à audiência a ser designada, e, querendo, apresentarem resposta, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria fática;**

d - Seja julgado procedente o pedido para tornar definitiva a tutela antecipada requerida;

e - a condenação solidária das reclamadas, pelos fundamentos expostos, ao pagamento das parcelas pleiteadas na presente demanda, com base na maior remuneração do reclamante, sobre as quais deverão incidir os juros de mora e a correção monetária até o efetivo pagamento, ambos previstos em Lei;

f - Seja julgado procedente o pedido para condenar as **reclamadas ao pagamento, das verbas rescisórias abaixo, considerando a última remuneração composta de salário e anuênio:**

f.1 – Aviso Prévio Proporcional 66 dias,

f.2 – retificação na data de saída na CTPS, passando a constar a data de 30/06/2014;

f.3 – Segunda parcela do 13º Salário de 2013;

f.4 – 13º Salário proporcional na razão de 04/12;

f.5 – 13º Salário indenizado na razão de 03/12;

f.6 – Férias + 1/3 – proporcionais, na razão de 10/12;

f.7 – Férias + 1/3 – indenizadas, na razão de 03/12;

f.8 – Saldo de Salário – 25 dias de abril/2014;



SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

11.256

g – o pagamento dos salários retidos dos meses de outubro/2013 (R\$2.194,61), novembro/2013 (R\$2.194,61), dezembro/2013 (R\$5.000,00), janeiro/2014 (R\$5.000,00), fevereiro/2014 (R\$5.000,00) e março/2014 (R\$5.000,00), com atualização monetária.

h - entrega das guias do TRCT, no código 01, responsabilizando-se, a reclamada, pela integralidade dos depósitos fundiários, bem como pelo FGTS incidente sobre os décimos terceiros salários de todo o período contratual e pelo FGTS rescisório, **sob pena de indenização equivalente em espécie;**

i - multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual e sobre o FGTS rescisório;

j - Seja julgado procedente o pedido para condenar a **reclamada** ao pagamento da **Multa** prevista no **art. 477, §8º** da **CLT** pelo não pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido no **§6º** do dispositivo supra;

k - Seja julgado procedente o pedido para condenar a **reclamada** ao pagamento das **verbas incontroversas** na primeira audiência, sob pena de sofrer o acréscimo de que trata o **art. 467** da **CLT**;

l - Seja julgado procedente o pedido para condenar a **reclamada** a reparar à **reclamante** os danos morais sofridos, na forma supra no valor equivalente a vinte vezes o valor da remuneração da obreira;

m - **Juros e correção** monetária na forma da lei;

n - Seja julgado procedente o pedido para condenar a **reclamada** ao pagamento de **honorários advocatícios de 15%** (quinze por cento) sobre o valor total da condenação;

o - Seja determinada a expedição de **ofícios aos órgãos competentes** para apuração das irregularidades.



**SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

IX – DAS PROVAS:

62 – Requer a produção de todos os meios de prova em Direito permitidas, especialmente documentos, perícia, testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da parte reclamada, sob pena de confissão.

X – DA AUDIÊNCIA:

63 – Requer a marcação de audiência, em data definida por este MM. Juízo, com a devida citação das reclamadas, para, em dia e hora determinados, querendo, conteste o feito, sob pena de não o fazendo incorrer na pena de revelia e confissão.

XI – DA ALÇADA:

64 – Atribui-se à causa o valor de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais), para os efeitos legais.

XII – DA CONCLUSÃO:

65 – Diante de todo o exposto, espera e confia, a parte reclamante, que a presente reclamatória seja julgada PROCEDENTE em sua totalidade, por ser questão de DIREITO e da mais Lídima JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2016.

Fernanda de Oliveira Cordeiro

OAB/RJ 178.905

11. 257

Relatório

CLEONICE PRALON, qualificada na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE**, postulando sua condenação na forma das razões e dos pedidos elencados na exordial (ID 19e8d0f).

Inicial com procuração e documentos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para liberação do FGTS depositado por alvará judicial (ID 3873583).

Conciliação recusada.

Regularmente notificadas, apenas a segunda reclamada compareceu à audiência (ID 618bfbd), onde ofertou sua defesa - sob a forma de contestação - escrita, lida e anexada aos autos (ID f57fa7a), na qual impugna as pretensões da reclamante.

A primeira ré não compareceu à audiência em que seria instaurada a relação processual (ID 618bfbd), daí por que sua defesa permaneceu em sigilo.

As terceira e quarta rés apresentaram defesa única em cartório - ID f162e9a - mas não compareceram em nenhuma das audiências.

Manifestação da reclamante (ID d05d646).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada pelas partes presentes.

É o relatório.

Fundamentação

DECIDO

MÉRITO:

Revelia e confissão das rés ausentes:

Regularmente citadas - tanto que anexaram defesa - as primeira, terceira e quarta rés (SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE) não compareceram à audiência, razão por que, reputam-se revéis e confessas quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

A revelia, contudo, não implica necessariamente o acolhimento da totalidade dos pedidos.

Se houver nos autos meios de prova que infirmem tal presunção, por óbvio que estes deverão prevalecer. O mesmo ocorrendo em relação a questões de direito, porquanto a confissão se dá tão-somente em relação a fatos.

Assim, passo à análise das questões controvertidas de forma pormenorizada.

Prescrição:

Devidamente arguida pela segunda ré, reputam-se prescritas as pretensões anteriores a 11.2.2011, cinco anos antes da data em que ajuizada a presente reclamação trabalhista, na forma do art. 7º, XXIX da CRFB/88.

Em relação ao FGTS, a prescrição é trintenária, porque não há sentido em se reconhecer ao titular da conta vinculada prazo inferior àquele de que dispõe a fiscalização (art. 23, par. 5º da Lei n. 8036/90). Neste sentido, aliás, a Súmula 362 do TST.

Mesmo com o ajuizamento posterior à decisão do RE com agravo 709/212 pelo STF proferida em 13.11.2014, continua trintenária, pois os efeitos de tal decisão foram modulados. Assim, para os contratos de trabalho cuja admissão se deu entre 13.11.1989 a 13.11.2014, o empregado deverá ingressar com a ação até o prazo limite de 13.11.2019, sem olvidar da prescrição bienal prevista no art. XXIX, da CRFB/88 - exatamente a hipótese dos autos.

Grupo econômico:

Grupo econômico, para os fins do § 2º do artigo 2º da CLT, não se identifica apenas pelo número de quotas ou de ações que uma empresa ou seus respectivos sócios e acionistas detenham. A caracterização se dá pela interdependência das empresas e sua administração conjunta ou coordenada. Como bem analisa MAURÍCIO GODINHO DELGADO,

A própria informalidade conferida pela CLT àquela noção mencionada seria incompatível com a ideia de se acatar a presença do grupo somente à luz de uma relação hierárquica e assimétrica entre seus componentes. Nessa vertente, alinha-se Mascaro Nascimento:...basta uma relação de coordenação entre as diversas empresas sem que exista uma em posição predominante, critério que nos parece melhor, tendo-se em vista a finalidade do instituto (...), que é a garantia da solvabilidade dos créditos trabalhistas. (in Curso de Direito do Trabalho - Estudos em memória de Célio Goyatá, LTr, vol. I)

Pois bem, o documento de ID 98de15c comprova que as duas primeiras reclamadas foram assumidas pelo Grupo Galileo Educacional, consoante comprovação no DOU de 1.6.2012.

Logo, se o referido conglomerado é mantenedor da primeira ré, não há como negar sua ingerência sobre esta, sendo o suficiente à caracterização do grupo econômico de que cuida o §2º, do art. 2º, da CLT.

Ademais, é de conhecimento deste julgador que o Sr. Márcio André Mendes da Costa - Presidente do Conselho de Administração da terceira demandada, conforme consta da ata de reunião extraordinária daquele conselho em 13.12.2011, também consta como membro

M.258

efetivo do Conselho de Administração da quarta ré (conforme ata da reunião extraordinária ocorrida em 15.12.2011) e como presidente da segunda acionada, consoante termo aditivo ao instrumento particular do contrato de assunção de obrigações e outras avenças realizada em 12.12.2011.

Além disso, a Galileo assumiu perante o Ministério Público do Trabalho (ID 76e62ee), o compromisso de quitar todas as verbas resilitórias pertinentes aos ex-empregados da primeira acionada.

De se concluir, ante a identidade de acionistas, que o grupo Galileo controla e administra as demais rés, razão pela qual reputo comprovada a existência do grupo econômico entre as reclamadas integrantes do polo passivo, como estabelece o art. 2º, §2º da CLT, devendo estas responder solidariamente pelas parcelas porventura deferidas no presente *decisum*.

Verbas resilitórias:

À míngua de controvérsia, a reclamante faz jus às verbas resilitórias pleiteadas, quais sejam: saldo salarial (25 dias de abril de 2014), salários retidos dos meses de outubro/2013 a março/2014 (conforme item "g" do rol de página 20), aviso prévio (66 dias, conforme pleiteado), segunda parcela do décimo terceiro salário de 2013, décimo terceiro salário proporcional de 2014 (6/12) e férias proporcionais (12/12) com 1/3.

Repare-se que as proporcionalidades de décimos terceiros salários e férias com 1/3 foram postuladas de forma equivocada pela autora, tendo sido adequadas na presente decisão.

Relembre-se que dificuldades financeiras não se equiparam à força maior e que o empregador assume os riscos da atividade econômica, na forma do art. 2º da CLT. Logo, não há falar em força maior ou coisa que o valha.

No tocante à liberação de guias para levantamento do FGTS, tal providência já foi realizada pela Secretaria do Juízo, conforme determinado na decisão de ID 3873583, em sede de antecipação de tutela, ora confirmada.

Contudo, as reclamadas deverão comprovar, em 5 dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento dos depósitos do FGTS acrescidos da indenização de 40%, inclusive sobre aviso prévio e décimos terceiros salários. Deverão traditar as guias respectivas a fim de possibilitar o saque dos depósitos pela demandante, sob pena de responder pelo equivalente em espécie, autorizando-se a dedução do valor soerguido por meio de alvará judicial.

Finalmente, na forma do §1º do art. 487 da CLT, garante-se a integração do aviso prévio no tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos, inclusive para fins de anotação na CTPS. No mesmo sentido a OJ 82 da SDI-I do C. TST. Defiro, portanto, o pleito do item "f.2", devendo a primeira ré retificar a data de dispensa na CTPS da autora, a fim de constar 25.6.2015. Sua inércia ensejará o cumprimento da obrigação pela Secretaria da Vara, na forma do art. 39 da CLT.

Multas:

A multa prevista no art. 477 da CLT é devida, já que não quitados os haveres resilitórios até o presente momento.

De igual modo, no tocante a prevista no art. 467 do mesmo diploma legal, já que incontroverso o inadimplemento das resilitórias. O percentual instituído pela Lei 10.272/01 deverá incidir sobre aviso prévio, saldo salarial, salários retidos, férias proporcionais com 1/3 e décimo terceiro salário proporcional.

Defiro.

Indenização por danos morais:

Relembre-se que o dano moral passível de indenização ocorre quando há ofensa à dignidade, à moral, à intimidade, à honra do trabalhador e ao exercício da profissão - circunstâncias não evidenciadas nos autos, já que os motivos narrados na inicial, por si sós, são insuficientes a acarretar a condenação pretendida.

Indefiro.

Gratuidade de justiça:

A declaração constante da exordial atende aos requisitos para concessão do benefício em comento. De outra parte, não há nos autos elementos capazes de infirmar tal presunção, não incidindo o disposto no §2º do art. 99 do CPC.

Defiro.

Honorários de advogado:

Restaram preenchidos os pressupostos da Lei 5.584/70, isto é, assistência judiciária gratuita (sindical) e gratuidade de justiça (declaração de ID 069548c), razão por que são devidos os honorários de advogado, no percentual de 15% sobre a condenação. No mesmo sentido, as Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais:

Autorizo os descontos previdenciários e fiscais nos termos da lei, arcando cada parte com as suas obrigações, devendo a reclamada comprovar os respectivos recolhimentos, sob pena de execução.

As contribuições previdenciárias são encargos do empregador e empregado, devendo ser calculadas e recolhidas pelo empregador, devedor dos créditos trabalhistas, autorizando-se a dedução da quota-parte do empregado, mediante comprovação nos autos. Tudo de acordo com o art. 43 da Lei 8.212/91 e arts. 78 a 92 da Consolidação dos Proventos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Incumbe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional, o IRPF devido pelo reclamante à Receita Federal, autorizando-se a retenção do IRPF, incidente sobre o crédito do reclamante, mediante comprovação nos autos. Tudo de acordo com o art. 46 da Lei 8.541/92 e arts. 74 a 77 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Observar-se-á, finalmente, o disposto na Súmula 368 do TST que, quanto à contribuição previdenciária pacífica a questão do cálculo mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto 3.048/99 e, quanto ao IRPF, estatui que o cálculo far-se-á na forma prevista pelo art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Dispositivo

Posto isso, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 11.2.2011, salvo quanto ao FGTS e, no tocante à questão de fundo, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **CLEONICE PRALON** em face de **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE**, para condenar as rés, solidariamente, em obrigação de pagar à reclamante, conforme se apurar em liquidação, as verbas discriminadas na fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

As reclamadas deverão comprovar o recolhimento escoreito do FGTS e indenização de 40%, além de entregar as guias pertinentes, sob pena de responder pelo equivalente em espécie - deduzindo-se o valor já soerguido mediante alvará judicial.

Deverá a primeira ré, ainda, retificar a data da dispensa na CTPS da reclamante, sob as penas do art. 39 da CLT.

Tudo na forma da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

Custas de R\$ 640,00, calculadas sobre R\$ 32.000,00 pelas rés.

Acresçam-se juros legais (1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, na forma da Lei 8177/91, a partir do ajuizamento da presente ação, conforme art. 883 da CLT) e atualização monetária, esta nos termos da Súmula 381 do TST.

Expeçam-se ofícios aos órgãos fiscalizadores (DRT e Secretaria da Receita Federal), bem como à CEF, no tocante ao PIS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas não excepcionadas no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e art. 214 do Decreto 3.048/99.

Intimem-se as partes.

E, para constar, digitei a presente decisão em 11.4.2017, que segue assinada eletronicamente, na forma do §2º, do art. 205 do CPC.

RIO DE JANEIRO, 11 de Abril de 2017

RONALDO DA SILVA CALLADO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence
a:
[RONALDO DA SILVA CALLADO]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

M.260

Relatório

CLEONICE PRALON, qualificada na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE**, postulando sua condenação na forma das razões e dos pedidos elencados na exordial (ID 19e8d0f).

Inicial com procuração e documentos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para liberação do FGTS depositado por alvará judicial (ID 3873583).

Conciliação recusada.

Regularmente notificadas, apenas a segunda reclamada compareceu à audiência (ID 618bfbf), onde ofertou sua defesa - sob a forma de contestação - escrita, lida e anexada aos autos (ID f57fa7a), na qual impugna as pretensões da reclamante.

A primeira ré não compareceu à audiência em que seria instaurada a relação processual (ID 618bfbf), daí por que sua defesa permaneceu em sigilo.

As terceira e quarta rés apresentaram defesa única em cartório - ID f162e9a - mas não compareceram em nenhuma das audiências.

Manifestação da reclamante (ID d05d646).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada pelas partes presentes.

É o relatório.

Fundamentação

DECIDO

MÉRITO:

Revelia e confissão das rés ausentes:

Regularmente citadas - tanto que anexaram defesa - as primeira, terceira e quarta rés (SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE) não compareceram à audiência, razão por que, reputam-se revéis e confessas quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

A revelia, contudo, não implica necessariamente o acolhimento da totalidade dos pedidos.

Se houver nos autos meios de prova que infirmem tal presunção, por óbvio que estes deverão prevalecer. O mesmo ocorrendo em relação a questões de direito, porquanto a confissão se dá tão-somente em relação a fatos.

Assim, passo à análise das questões controvertidas de forma pormenorizada.

Prescrição:

Devidamente arguida pela segunda ré, reputam-se prescritas as pretensões anteriores a 11.2.2011, cinco anos antes da data em que ajuizada a presente reclamação trabalhista, na forma do art. 7º, XXIX da CRFB/88.

Em relação ao FGTS, a prescrição é trintenária, porque não há sentido em se reconhecer ao titular da conta vinculada prazo inferior àquele de que dispõe a fiscalização (art. 23, par. 5º da Lei n. 8036/90). Neste sentido, aliás, a Súmula 362 do TST.

Mesmo com o ajuizamento posterior à decisão do RE com agravo 709/212 pelo STF proferida em 13.11.2014, continua trintenária, pois os efeitos de tal decisão foram modulados. Assim, para os contratos de trabalho cuja admissão se deu entre 13.11.1989 a 13.11.2014, o empregado deverá ingressar com a ação até o prazo limite de 13.11.2019, sem olvidar da prescrição bienal prevista no art. XXIX, da CRFB/88 - exatamente a hipótese dos autos.

Grupo econômico:

Grupo econômico, para os fins do § 2º do artigo 2º da CLT, não se identifica apenas pelo número de quotas ou de ações que uma empresa ou seus respectivos sócios e acionistas detenham. A caracterização se dá pela interdependência das empresas e sua administração conjunta ou coordenada. Como bem analisa MAURÍCIO GODINHO DELGADO,

A própria informalidade conferida pela CLT àquela noção mencionada seria incompatível com a ideia de se acatar a presença do grupo somente à luz de uma relação hierárquica e assimétrica entre seus componentes. Nessa vertente, alinha-se Mascaro Nascimento:...basta uma relação de coordenação entre as diversas empresas sem que exista uma em posição predominante, critério que nos parece melhor, tendo-se em vista a finalidade do instituto (...), que é a garantia da solvabilidade dos créditos trabalhistas. (in Curso de Direito do Trabalho - Estudos em memória de Célio Goyatá, LTr, vol. I)

Pois bem, o documento de ID 98de15c comprova que as duas primeiras reclamadas foram assumidas pelo Grupo Galileo Educacional, consoante comprovação no DOU de 1.6.2012.

Logo, se o referido conglomerado é mantenedor da primeira ré, não há como negar sua ingerência sobre esta, sendo o suficiente à caracterização do grupo econômico de que cuida o §2º, do art. 2º, da CLT.

Ademais, é de conhecimento deste julgador que o Sr. Márcio André Mendes da Costa - Presidente do Conselho de Administração da terceira demandada, conforme consta da ata de reunião extraordinária daquele conselho em 13.12.2011, também consta como membro

11.251

efetivo do Conselho de Administração da quarta ré (conforme ata da reunião extraordinária ocorrida em 15.12.2011) e como presidente da segunda acionada, consoante termo aditivo ao instrumento particular do contrato de assunção de obrigações e outras avenças realizada em 12.12.2011.

Além disso, a Galileo assumiu perante o Ministério Público do Trabalho (ID 76e62ee), o compromisso de quitar todas as verbas resilitórias pertinentes aos ex-empregados da primeira acionada.

De se concluir, ante a identidade de acionistas, que o grupo Galileo controla e administra as demais rés, razão pela qual reputo comprovada a existência do grupo econômico entre as reclamadas integrantes do polo passivo, como estabelece o art. 2º, §2º da CLT, devendo estas responder solidariamente pelas parcelas porventura deferidas no presente *decisum*.

Verbas resilitórias:

À míngua de controvérsia, a reclamante faz jus às verbas resilitórias pleiteadas, quais sejam: saldo salarial (25 dias de abril de 2014), salários retidos dos meses de outubro/2013 a março/2014 (conforme item "g" do rol de página 20), aviso prévio (66 dias, conforme pleiteado), segunda parcela do décimo terceiro salário de 2013, décimo terceiro salário proporcional de 2014 (6/12) e férias proporcionais (12/12) com 1/3.

Repare-se que as proporcionalidades de décimos terceiros salários e férias com 1/3 foram postuladas de forma equivocada pela autora, tendo sido adequadas na presente decisão.

Relembre-se que dificuldades financeiras não se equiparam à força maior e que o empregador assume os riscos da atividade econômica, na forma do art. 2º da CLT. Logo, não há falar em força maior ou coisa que o valha.

No tocante à liberação de guias para levantamento do FGTS, tal providência já foi realizada pela Secretaria do Juízo, conforme determinado na decisão de ID 3873583, em sede de antecipação de tutela, ora confirmada.

Contudo, as reclamadas deverão comprovar, em 5 dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento dos depósitos do FGTS acrescidos da indenização de 40%, inclusive sobre aviso prévio e décimos terceiros salários. Deverão traditar as guias respectivas a fim de possibilitar o saque dos depósitos pela demandante, sob pena de responder pelo equivalente em espécie, autorizando-se a dedução do valor soerguido por meio de alvará judicial.

Finalmente, na forma do §1º do art. 487 da CLT, garante-se a integração do aviso prévio no tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos, inclusive para fins de anotação na CTPS. No mesmo sentido a OJ 82 da SDI-I do C. TST. Defiro, portanto, o pleito do item "f.2", devendo a primeira ré retificar a data de dispensa na CTPS da autora, a fim de constar 25.6.2015. Sua inércia ensejará o cumprimento da obrigação pela Secretaria da Vara, na forma do art. 39 da CLT.

Multas:

A multa prevista no art. 477 da CLT é devida, já que não quitados os haveres resilitórios até o presente momento.

De igual modo, no tocante a prevista no art. 467 do mesmo diploma legal, já que incontroverso o inadimplemento das resilitórias. O percentual instituído pela Lei 10.272/01 deverá incidir sobre aviso prévio, saldo salarial, salários retidos, férias proporcionais com 1/3 e décimo terceiro salário proporcional.

Defiro.

Indenização por danos morais:

Relembre-se que o dano moral passível de indenização ocorre quando há ofensa à dignidade, à moral, à intimidade, à honra do trabalhador e ao exercício da profissão - circunstâncias não evidenciadas nos autos, já que os motivos narrados na inicial, por si sós, são insuficientes a acarretar a condenação pretendida.

Indefiro.

Gratuidade de justiça:

A declaração constante da exordial atende aos requisitos para concessão do benefício em comento. De outra parte, não há nos autos elementos capazes de infirmar tal presunção, não incidindo o disposto no §2º do art. 99 do CPC.

Defiro.

Honorários de advogado:

Restaram preenchidos os pressupostos da Lei 5.584/70, isto é, assistência judiciária gratuita (sindical) e gratuidade de justiça (declaração de ID 069548c), razão por que são devidos os honorários de advogado, no percentual de 15% sobre a condenação. No mesmo sentido, as Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais:

Autorizo os descontos previdenciários e fiscais nos termos da lei, arcando cada parte com as suas obrigações, devendo a reclamada comprovar os respectivos recolhimentos, sob pena de execução.

As contribuições previdenciárias são encargos do empregador e empregado, devendo ser calculadas e recolhidas pelo empregador, devedor dos créditos trabalhistas, autorizando-se a dedução da quota-parte do empregado, mediante comprovação nos autos. Tudo de acordo com o art. 43 da Lei 8.212/91 e arts. 78 a 92 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

11.252

Incumbe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional, o IRPF devido pelo reclamante à Receita Federal, autorizando-se a retenção do IRPF, incidente sobre o crédito do reclamante, mediante comprovação nos autos. Tudo de acordo com o art. 46 da Lei 8.541/92 e arts. 74 a 77 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Observar-se-á, finalmente, o disposto na Súmula 368 do TST que, quanto à contribuição previdenciária pacífica a questão do cálculo mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto 3.048/99 e, quanto ao IRPF, estatui que o cálculo far-se-á na forma prevista pelo art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Dispositivo

Posto isso, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 11.2.2011, salvo quanto ao FGTS e, no tocante à questão de fundo, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **CLEONICE PRALON** em face de **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE**, para condenar as rés, solidariamente, em obrigação de pagar à reclamante, conforme se apurar em liquidação, as verbas discriminadas na fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

As reclamadas deverão comprovar o recolhimento escoreito do FGTS e indenização de 40%, além de entregar as guias pertinentes, sob pena de responder pelo equivalente em espécie - deduzindo-se o valor já soerguido mediante alvará judicial.

Deverá a primeira ré, ainda, retificar a data da dispensa na CTPS da reclamante, sob as penas do art. 39 da CLT.

Tudo na forma da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

Custas de R\$ 640,00, calculadas sobre R\$ 32.000,00 pelas rés.

Acresçam-se juros legais (1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, na forma da Lei 8177/91, a partir do ajuizamento da presente ação, conforme art. 883 da CLT) e atualização monetária, esta nos termos da Súmula 381 do TST.

Expeçam-se ofícios aos órgãos fiscalizadores (DRT e Secretaria da Receita Federal), bem como à CEF, no tocante ao PIS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas não excepcionadas no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e art. 214 do Decreto 3.048/99.

Intimem-se as partes.

E, para constar, digitei a presente decisão em 11.4.2017, que segue assinada eletronicamente, na forma do §2º, do art. 205 do CPC.

RIO DE JANEIRO, 11 de Abril de 2017

RONALDO DA SILVA CALLADO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence
a:
[RONALDO DA SILVA CALLADO]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

11.253



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0100150-61.2016.5.01.0038 (RO)

RECORRENTE: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

RECORRIDO: CLEONICE PRALON, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO-ASSESPE, GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A

RELATORA: ANA MARIA MORAES

MASSA FALIDA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 388, DO C. TST. Consoante a jurisprudência do C. TST, a Súmula nº. 388 somente é aplicável quando a decretação da quebra da empresa é anterior à rescisão contratual, mantida a responsabilidade da massa falida quanto ao pagamento das penalidades contidas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. - FALIDA**, como Recorrente, e **CLEONICE PRALON, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPE** e **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**, como Recorridas.

Inconformada com a R. Sentença de Id. 3e47aa2, prolatada pelo MM. Juiz Ronaldo da Silva Callado, da 38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente o pedido, dela recorre a Terceira Reclamada (**GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.**), consoante as razões de Id. 1988f14.

A Terceira Ré requer, em síntese, o reconhecimento de cerceio de defesa, consistente na decretação de sua revelia, em função do não comparecimento de preposto à audiência. Alega que, sendo massa falida, a simples presença do advogado à

audiência, munido de procuração e apresentando defesa escrita, seria suficiente para afastar a revelia, já que foi demonstrado o ânimo de defesa.

Postula, ainda, a exclusão das multas previstas nos art. 467 e 477, §8º, da CLT, bem como dos juros de mora fixados na r. Sentença.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamante (Id. aa828d6).

Sem manifestação do douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Ofício PRT/1ª Região nº. 88.2017, de 24 de março de 2017.

É o relatório.

V O T O

Conhecimento

A Terceira Ré encontra-se regularmente representada, conforme procuração de Id. fe33565.

A Recorrente é isenta do recolhimento de custas e depósito recursal, na forma da Súmula nº. 86 do C. TST e Súmula nº. 45 deste Regional.

Verifica-se que a notificação para ciência da decisão dos embargos de declaração foi publicada no DEJT de 18/04/2017, tendo sido interposto tempestivamente o apelo em 26/04/2017.

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** do Recurso Ordinário interposto pela Terceira Reclamada.

MÉRITO

DO CERCEIO DE DEFESA

Relata a Recorrente que, no dia da audiência designada (05/12/16 - Id. 618bfd), o patrono da Ré fez-se presente ao ato e apresentou defesa escrita, ressaltando que, ante o seu estado de falência, "não seria razoável exigir que o síndico comparecesse pessoalmente a todas audiências, afigurando-se necessário admitir sua substituição por advogado devidamente constituído".

No r. Julgado, o MM. Juiz de origem decretou a revelia da Ré, nos seguintes termos:

11.264

"Revelia e confissão das rés ausentes:

Regularmente citadas - tanto que anexaram defesa - as primeira, terceira e quarta rés (SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE) não compareceram à audiência, razão por que, reputam-se revéis e confessas quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

A revelia, contudo, não implica necessariamente o acolhimento da totalidade dos pedidos. Se houver nos autos meios de prova que infirmem tal presunção, por óbvio que estes deverão prevalecer. O mesmo ocorrendo em relação a questões de direito, porquanto a confissão se dá tão-somente em relação a fatos."

Sustenta a Recorrente que, desta forma, restou violado seu direito a apresentação de defesa e produção de provas. Alega que, sendo massa falida, a simples presença do advogado à audiência, munido de procuração e apresentando defesa escrita, seria suficiente para afastar a revelia, já que foi demonstrado o ânimo de defesa.

Requer, assim, a declaração de nulidade do r. Julgado de primeiro grau em razão de cerceio de defesa.

Não lhe assiste razão.

No processo do trabalho, em respeito aos princípios processuais da oralidade, imediatidade e da concentração, exige-se a presença das partes, independentemente da presença de seus advogados (art. 843, CLT), cominando à ausência do empregado o arquivamento do processo e à ausência do empregador o julgamento do processo à revelia e a confissão dos fatos alegados na petição inicial, (art. 844, CLT).

A esse ângulo, a presença do advogado, ainda que portando procuração, contestação e documentos, é de todo irrelevante, porquanto não supre a ausência da parte.

Cumprе esclarecer que a presença do advogado em audiência não supre o comparecimento do preposto da parte litigante (art. 844 da CLT e Súmula 122 do C. TST), a qual, por se tratar de massa falida, deveria ter sido representada pelo administrador judicial (art. 75, V, do CPC/2015) e não apenas pelo advogado.

Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME. CONFISSÃO. A

figura do advogado da massa falida não se confunde com a de seu representante judicial. Assim, presente o causídico, na audiência de instrução, desacompanhado, porém, do preposto da massa, correta a aplicação da pena de confissão ficta. Ileso o artigo 22, III, "n", da Lei nº. 11.101/05. HORAS EXTRAS. (...) Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento."

(TST - RR 84200-20.2006.5.09.0303 - 7ª Turma - Relator Min. Pedro Paulo Manus - DEJT 01/07/2011)

Destarte, a *ficta confessio* foi corretamente aplicada, razão pela qual se ratifica a r. Sentença, no particular.

Nego provimento.

DAS MULTAS PREVISTAS NOS ART. 467 E 477 DA CLT

Insurge-se a Recorrente contra a aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, argumentando que, em que pese a decretação da falência "em 16/05/2016, não resta dúvida [de] que o processo falimentar e os sérios problemas financeiros da empresa são bem anteriores, sendo tal data apenas a data judicialmente declarada falida a ré".

Com efeito, o contrato firmado entre as partes findou-se em 25/04/2015 (Id. 0838976).

A quebra da empresa foi decretada em maio/2016, como declara a própria Recorrente (Id. f162e9a - pág. 1 e Id. 1988f14 - pág. 4), sendo, portanto, posterior à rescisão contratual.

A jurisprudência do TST segue no sentido de que a inaplicabilidade das multas dos art. 467 e 477 da CLT pressupõe consolidada a nova situação jurídica da empresa, convertida em massa falida. Sendo assim, a Súmula nº. 388 somente é aplicável quando a decretação da quebra da empresa é anterior à rescisão contratual, mantendo a responsabilidade da massa falida ao pagamento das penalidades em questão.

Em abono à referida tese, os seguintes julgados do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. São devidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, nos casos em que a decretação da falência ocorre após a rescisão

contratual. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR 977-09.2011.5.02.0201, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 15/8/2014).

M.20

"RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. SÚMULA 388 DO TST. FALÊNCIA POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL. 1. A multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT, visa punir o Empregador que não cumpre suas obrigações legais e retarda o pagamento das verbas devidas ao Trabalhador. 2. Esta Corte, por meio da Súmula n.º 388, afastou a aplicação da referida penalidade em relação à massa falida, justamente porque não pode o síndico dispor de nenhuma bem do acervo patrimonial da massa falida fora do quadro geral de credores. 3. No entanto, a jurisprudência do TST segue no sentido de que, na hipótese em que o quadrante fático delineado pelo Tribunal Regional for o de dispensa do empregado antes da decretação de falência da empresa, como ocorre no caso dos presentes autos, não há como se afastar a condenação à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, na medida que não observada a situação prevista no verbete sumular n.º 388 do TST, qual seja, a impossibilidade de a Reclamada pagar suas obrigações nos prazos legais, ante a necessidade de observância ao quadro geral de credores. Recurso de Revista conhecido e não provido, no particular. [...]" (TST - RR 215100-70.2001.5.02.0462 Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 18/2/2011).

Destarte, **nego provimento**.

DOS JUROS DE MORA

A r. Sentença de origem fixou juros de mora à razão de "1% ao mês, não capitalizados, na forma da Lei *pro rata die*, 8177/91, a partir do ajuizamento da presente ação, conforme art. 883 da CLT".

Pretende a Recorrente a exclusão dos juros de mora, ao argumento de que contra a massa falida não correm juros posteriormente à decretação da falência, a qual, segundo informa, ocorreu em 06/05/16.

Assiste-lhe razão.

O artigo 124 da Lei nº. 11.101/05 impede a incidência dos juros a partir da quebra da empresa, ou seja, da sentença proferida pelo juízo falimentar.

Cumprido esclarecer, no entanto, que o crédito trabalhista deve

ser atualizado, aplicando-se sobre ele a correção monetária até o efetivo levantamento do dinheiro pelo exequente, com os acréscimos legais, tal qual decidido na r. Sentença. Isto porque não há previsão legal para excluir a correção monetária após a decretação da falência e porque cabe à devedora, e não à Autora, arcar com o custo da demora na finalização do processo, não podendo esta ser penalizada por um atraso a que não deu causa.

Dou provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora contra a Terceira Reclamada, a partir da data de decretação da falência.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou parcial provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora contra a Terceira Reclamada, a partir da data de decretação da falência, tudo na forma da fundamentação.

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para excluir da condenação a incidência de juros de mora contra a Terceira Reclamada, a partir da data de decretação da falência, tudo na forma da fundamentação.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2017.

ANA MARIA MORAES
Relatora

NMFT/H



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[ANA MARIA SOARES DE MORAES]



1709141351175400000064434303

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

11.256



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que no dia **25/10/2017 (4ª feira)** decorreu prazo legal das partes, sem que fosse interposto qualquer recurso ao V. Acórdão (Id: **be2f41b**). Transitado em julgado, faço remessa dos autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017.

Williams Carvalho Ribeiro

Analista Judiciário



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[WILLIAMS CARVALHO RIBEIRO]



17102715000678700000064434285

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

JurisCalc Demonstrativo da Contribuição Social - Parcelas Deferidas

CLEONICE PRALO X ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - ASSESPA E OUTROS

Competência	Verbas Remuneratórias do Pacto	Verbas Remuneratórias Deferidas	Total Verbas Remuneratórias	INSS Segurado	INSS Retido	INSS a Recolher	Correção Monetária	Juros Trab	INSS Segurad	INSS Atualizac	INSS Empres	INSS Terceiriz	Total INSS	Juros	Multa	Total Geral
10/13	2.194,61	2.194,61	4.389,22	457,45	241,41	216,08	1,0543548	0,00	227,85	532,20	0,00	0,00	760,05	0,00	0,00	760,05
11/13	2.194,61	2.194,61	4.389,22	457,45	241,41	216,08	1,0541366	0,00	227,78	532,05	0,00	0,00	759,87	0,00	0,00	759,87
12/13	5.000,00	5.000,00	10.000,00	457,45	457,45	0,00	1,0536161	0,00	0,00	1.211,66	0,00	0,00	1.211,66	0,00	0,00	1.211,66
13/13	5.000,00	2.500,00	7.500,00	457,45	457,45	0,00	1,0536161	0,00	0,00	605,83	0,00	0,00	605,83	0,00	0,00	605,83
01/14	5.000,00	5.000,00	10.000,00	482,93	482,93	0,00	1,0524310	0,00	0,00	1.210,30	0,00	0,00	1.210,30	0,00	0,00	1.210,30
02/14	5.000,00	5.000,00	10.000,00	482,93	482,93	0,00	1,0518662	0,00	0,00	1.209,65	0,00	0,00	1.209,65	0,00	0,00	1.209,65
03/14	5.000,00	5.000,00	10.000,00	482,93	482,93	0,00	1,0515865	0,00	0,00	1.209,32	0,00	0,00	1.209,32	0,00	0,00	1.209,32
04/14	4.166,67	4.166,67	8.333,34	482,93	458,33	24,60	1,0511040	0,00	25,85	1.007,31	0,00	0,00	1.033,16	0,00	0,00	1.033,16
13/14	2.083,33	2.500,00	4.583,33	482,93	187,50	295,43	1,0511040	0,00	310,53	604,35	0,00	0,00	514,91	0,00	0,00	914,91
									791,99	8.122,74		0,00	8.914,73	0,00	0,00	8.914,73

M.267

41.268

Relatório

Trata-se de Impugnação à Sentença Homologatória protocolizada tempestivamente pela parte autora, alegando, em síntese, encontrarem-se incorretos os cálculos homologados.

Fundamentação

No mérito, com razão a parte autora. Deixou a contadoria de apurar honorários advocatícios na proporção de 15% deferidos em sentença. Deverá ser retificada a homologação no particular.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço da impugnação à sentença homologatória, por revestida das formalidades legais, e, no mérito, DOU PROVIMENTO para retificar a sentença homologatória para fazer constar:

Homologo os cálculos do reclamante ajustados, fixando a condenação em R\$ 145.041,95, sendo:

R\$ 116.227,67 - Líquido ao Autor.

R\$ 776,21 - INSS Rte (GPS 2909)

R\$ 7.960,85 - INSS Ré (GPS 2909)

R\$ 640,00 - Custas (GRU 18740-2)

R\$ 2.003,07 - IRPF (DARF 5936)

R\$ 17.434,15 - Honorários 15%

Intimem-se as partes da presente decisão em 8 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se competente certidão de habilitação do crédito em falência.

RIO DE JANEIRO, 21 de Maio de 2018

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[LEONARDO SAGGESE FONSECA]



18051723591979200000074508565

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, encerro o 55^o volume destes autos, contendo 210 folhas. Do que para constar lavro o presente termo.

Rio de Janeiro, 26 de 06 de 20 18.

